

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Bruno dos Santos Andretta

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DA VIDA: QUANDO O
RETROCESSO DE DIREITOS ATINGE A SAÚDE MENTAL
DOS TRABALHADORES**

Santa Maria, RS
2019

Bruno dos Santos Andretta

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DA VIDA: QUANDO O RETROCESSO DE
DIREITOS ATINGE A SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES**

Dissertação apresentada ao Mestrado em
Direito do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria, como requisito parcial para obtenção
do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Beatriz Oliveira da Silva

Santa Maria, RS
2019

Andretta, Bruno dos Santos

Precarização do trabalho e da vida: quando o retrocesso de direitos atinge a saúde mental dos trabalhadores / Bruno dos Santos Andretta.- 2019.
140 p.; 30 cm

Orientadora: Maria Beatriz Oliveira da Silva
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. Direito do Trabalho 2. Saúde mental do trabalhador
3. Precarização do trabalho 4. Lei nº. 13.467/2017 5.
Sustentabilidade I. Oliveira da Silva, Maria Beatriz II.
Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Bruno dos Santos Andretta

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DA VIDA: QUANDO O RETROCESSO DE DIREITOS ATINGE A SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 26 de agosto de 2019.



Prof.^a. Dr.^a. Maria Beatriz Oliveira da Silva
(Presidente/Orientadora)



Prof.^a. Dr.^a. Teresinha Heck Weiller
(Universidade Federal de Santa Maria)



Prof. Dr. Márcio de Souza Bernardes
(Universidade Franciscana)



Prof.^a. Dr.^a. Andrea Nairriman Cezne
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, RS
2019

AGRADECIMENTOS

À Rafaela, professora e pesquisadora por vocação e excelência, dedicada ao saber e ensinar. Minha companheira, e maior incentivadora para cursar o Mestrado. Obrigado por todas as conversas sobre a pesquisa, e pelos incondicionais apoio e suporte. Te amo.

Aos meus pais e minhas irmãs, também amo vocês.

À minha orientadora, professora Maria Beatriz Oliveira da Silva: primeiro por fazer da reflexão crítica sobre o Direito o norte de suas aulas e pesquisas; segundo, pelo aceite em me conduzir já ao longo dessa caminhada, sempre gentil e com refinado humor.

Às professoras Teresinha Heck Weiller e Andrea Nárriman Cezne, e ao professor Márcio de Souza Bernardes, educadores também comprometidos com o senso crítico dentro da academia, pelos momentos de diálogo, bem como por me disporem sua atenção tanto na qualificação do projeto quanto na composição da banca examinadora.

À Universidade Federal de Santa Maria, que em tempos de deflagrado (e notório) ataque ao ensino público, resiste bravamente em sua missão.

RESUMO

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DA VIDA: QUANDO O RETROCESSO DE DIREITOS ATINGE A SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

AUTOR: Bruno dos Santos Andretta
ORIENTADORA: Maria Beatriz Oliveira da Silva

O trabalho vem sofrendo constantes mutações ao longo da história, seja pelo avanço do conhecimento e da tecnologia, seja pelo aumento da concorrência no mercado mundial como um todo. O nível de exigência, no tocante à produtividade (diretamente proporcional à intensidade do trabalho), é cada vez maior, desencadeando uma série de consequências negativas ao trabalhador. Logo, para além dos danos físicos, é sabida a existência de diversos riscos psicossociais (muitas vezes invisíveis) que atingem a classe trabalhadora. Esse cenário é agravado sobremaneira em contexto social atingido pela ofensiva neoliberal desmedida. Dessa forma, é premente ponderar sobre que relações e consequências podem ser apontadas entre a precarização do trabalho, o impacto na saúde mental dos trabalhadores e a recente flexibilização do ordenamento jurídico – sendo, esse, o objetivo da pesquisa. Para tanto, buscou-se traçar um panorama geral da precarização das relações laborais, com a compreensão dos fenômenos históricos relacionados à organização do trabalho, passando-se às questões relacionadas ao papel do capital (através do toyotismo) enquanto elemento que se conecta intimamente ao psiquismo e consequentes impactos à saúde mental do trabalhador, para, num terceiro momento, trazer considerações sobre o atual momento de flexibilização legislativa dos diplomas atinentes ao trabalho (sobretudo a Lei n. 13.467/2017). A pesquisa foi realizada através de levantamento bibliográfico e documental. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, estabelecendo uma visão interdisciplinar (e também dialética) entre o Direito e outras áreas do conhecimento. Já os métodos de procedimento adotados são o histórico e o monográfico, visando compreender o contexto histórico, social e econômico, para, após, promover a necessária análise e reflexões sobre o contexto jurídico atinente ao tema. Por fim, concluiu-se que, sim, as recentes alterações na legislação trabalhista, coadunando-se aos ataques do contexto socioeconômico permeado pelo neoliberalismo, têm impacto direto e importante sobre as já afetadas qualidade de vida e bem estar mental do trabalhador, demandando, sobretudo, estabelecer a necessária efetividade das concepções de trabalho decente, dignidade humana e sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Saúde Mental do Trabalhador. Sustentabilidade. Trabalho decente.

ABSTRACT

LIFE AND LABOR PRECARIZATIONS: THE WORKER'S MENTAL HEALTH HITTED BY RETROCESS OF RIGHTS

AUTHOR: Bruno dos Santos Andretta
ADVISER: Maria Beatriz Oliveira da Silva

Labor has been suffering constant change throughout history, be it by advancing knowledge and technology, or by increasing competition in the world market as a whole. The level of demand, when it comes to productivity (directly proportional to labor intensity), is increasing, triggering a series of negative consequences for the worker. Therefore, going beyond physical harm, it is known that there are several psychosocial risks (many times invisible) that affect the working class. This scenario is excessively aggravated in the social context hit by the unmeasured neoliberal offensive. Thus, it is pressing to consider what relations and consequences can be pointed out between the precariousness of work, the impact on the mental health of workers, and the recent flexibilization of the judiciary system - being this the objective of the research. To this end, we sought to draw an overview of the precariousness of labor relations, with the understanding of the historical phenomena related to the organization of work, going through questions related to the role of the capital (through Toyotism) as an element that is closely connected to the psychism and consequent impacts on the mental health of the worker, as to, in a third moment, bring considerations about the current moment of legislative flexibilization of the diplomas related to work (especially Law No. 13,467/2017). The research was conducted through bibliographic and documental survey. The approach method used is the deductive one, establishing an interdisciplinary (and also dialectical) view between Law and other areas of knowledge. The procedure methods adopted are the historical and monographic ones, aiming at understanding the historical, social, and economic contexts, to then promote the necessary analysis and reflections on the legal context related to the theme. Finally, it is concluded that, yes, the recent changes in labor legislation, incorporated to the attacks of the socioeconomic context permeated by neoliberalism, have a direct and important impact on the already affected quality of life and mental well-being of the worker, demanding, above all, to establish the necessary effectiveness of decent work conceptions, human dignity, and sustainability.

Key-words: Labor law. Labor law reform. Worker mental health. Sustainability. Decent work.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Concessão de auxílios-doença previdenciários pelo INSS	69
Tabela 2 – Concessão de auxílios-doença acidentários pelo INSS	70

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxa de desocupação (IPEA/IBGE)	71
--	-----------

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NR	Norma Regulamentadora
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PLC	Projeto de Lei Complementar
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DIANTE DO MODELO NEOLIBERAL	14
2. VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR NO TOCANTE À SUA SAÚDE MENTAL	42
2.1. A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO E SUBJETIVIDADE, ENQUANTO RESULTADO DA DINÂMICA DO CAPITAL.....	43
2.2. A MATERIALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA VIDA HUMANA.....	52
2.2.1. O <i>stress</i>	53
2.2.2. O <i>burnout</i>	58
2.2.3. A depressão	64
2.2.4. O atual panorama no Brasil – breves considerações	68
3. A SÍNTESE DO ESPECTRO JURÍDICO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DAS RELAÇÕES LABORAIS CONTEMPORÂNEAS: CRÍTICA E POSSIBILIDADES PARA O FUTURO	74
3.1. O DIREITO À SAÚDE (MENTAL) NO AMBIENTE DE TRABALHO E A NECESSÁRIA CRÍTICA AO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL VIVIDO PELO BRASIL.	76
3.2. A LEI Nº. 13.467/2017 E SAÚDE MENTAL DA CLASSE TRABALHADORA: APONTAMENTOS E CRÍTICAS	86
3.2.1. O "negociado sobre legislado"	86
3.2.2. Jornada de trabalho.....	89
3.2.3. Férias.....	98
3.2.4. Trabalho intermitente.....	100
3.3. REFLEXÕES PELA PROTEÇÃO JURÍDICA DA SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES.....	104
3.3.1. Para além das disposições constitucionais, convencionais da OIT, e normativas existentes: a lacuna que persiste quanto à prevenção	104
3.3.2. Pelo Trabalho Decente: a importância da dignidade humana em busca da sustentabilidade nas relações laborais.....	111
CONCLUSÃO	124
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

É inevitável a análise do atual contexto das relações sociais vividas mundo afora. A preocupação decorrente desse cenário no tocante ao trabalho é premente, por ser, o trabalho, parte do que constitui o ser humano em sua essência.

A dinâmica global, tanto da economia quanto das relações laborais, exige um esforço de compreensão integrada entre esses aspectos. Bem se sabe que a relação entre capital e trabalho é deveras complexa, sendo que as tensões sociais oriundas desse panorama demandam reflexões que muitas vezes transcendem a norma positivada, promovendo, outrossim, a necessária interdisciplinaridade no estudo desse cenário.

A violenta ofensiva do capital sobre o trabalho, notadamente a partir de 2008, gerou, no campo jurídico, uma profunda supressão de garantias por meio da flexibilização da legislação trabalhista, como é o caso do Brasil que vem a realizar uma reforma legislativa nos ditames neoliberais.

O trabalhador tem seu tempo de vida tratado como capital, sendo possível afirmar que a saúde das pessoas, bem como do próprio trabalhador, é mensurada pecuniariamente, claramente monetarizada. E o Direito do Trabalho tem como preceito basilar a proteção ao trabalhador, tendo por base a divisão de classes dentro de uma realidade social permeada por um contexto de desigualdades, sobremaneira quando a própria CF/88 traz, em seu Art. 196, como dever do Estado e direito de todos, a saúde.

A realidade dos trabalhadores no Brasil é constituída por uma série de circunstâncias que os colocam em posição de impotência e inoperância no tocante às condições de trabalho. Tais circunstâncias (entre outras) acarretam em consequências negativas aos profissionais, desencadeando aumento de intensidade do trabalho e afastamento/ausência do ambiente laboral.

Obviamente, essas circunstâncias afetam também o processo produtivo como um todo, não sendo razoável, tampouco inteligente, considerar que a flexibilização de normas e imposição da precarização nas relações de trabalho seja uma medida que venha a beneficiar o dono do negócio, o patrão, por assim dizer. Ora, o fato de o trabalhador enfrentar condições laborais que afetem diretamente sua saúde e bem estar diminui a capacidade produtiva, além de, sob um olhar macroeconômico, reduzir a geração de renda e capacidade de consumo.

A saúde do trabalhador é preocupação em nível global, sendo objeto de estudo pela OMS e OIT, posto que os riscos psicossociais advindos desse cenário de precarização do trabalho impactam não só a saúde mental dos trabalhadores (como é de conhecimento notório), mas têm reflexos também na saúde física, com o surgimento de doenças cardiovasculares e musculoesqueléticas.

A questão é saber: que relações e consequências podem ser apontadas entre este processo de flexibilização das balizas jurídicas protetoras dos direitos trabalhistas e a precarização da saúde mental dos (das) que vivem do seu trabalho?

O tema da presente pesquisa se enquadra à linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, e, naturalmente, à área de concentração do curso, Direitos Emergentes da Sociedade Global, posto que a proteção ao trabalhador é pauta global, com discussões notoriamente balizadas pela OIT e pelas legislações internas de cada país. Além disso, o tema se encontra em voga no direito brasileiro em face das alterações legislativas ocorridas na seara trabalhista.

As normas relativas ao meio ambiente do trabalho – tal qual são aquelas de saúde do trabalho (inclusive atinentes à saúde mental) - estão relacionadas à concepção de sustentabilidade, sendo urgente o debate sobre tais aspectos pelo fato de que, sendo constantes as transformações das relações de trabalho, impende ser debatido os fatores psicossociais relacionados às atividades laborais.

A pesquisa propõe uma revisão bibliográfica e documental, a ser construída pelo método dedutivo, através dos métodos de procedimento histórico e monográfico, formulando um panorama teórico sobre o tema, contando também com perspectiva interdisciplinar e dialética. Estabeleceu-se um diálogo do Direito com outras áreas do conhecimento, permitindo explicitar e avaliar o conjunto de relações contraditórias constitutivas da sociabilidade capitalista referentes ao mundo do trabalho, notadamente no que tange aos retrocessos de direitos e o adoecimento dos trabalhadores.

Iniciou-se pela da evolução da precarização das relações de trabalho, com a compreensão histórica e sociológica sobre os fenômenos que levaram a sociedade até o atual momento, partindo de considerações sobre as organizações do trabalho.

Na segunda parte, buscou-se o aprofundamento das reflexões acerca da saúde mental em si, como resultado desse processo, perpassando por considerações mais específicas ao quadro de agravamento da saúde mental, com breves considerações também sobre o atual momento vivido no Brasil.

A terceira parte analisou as recentes alterações legislativas atinentes às relações de trabalho, sobremaneira a Lei nº. 13.467/2017, associando-as ao campo da saúde mental do trabalhador, de tal forma a promover uma análise crítica das contínuas e progressivas mudanças legislativas, à luz da proteção dos trabalhadores dentro do atual contexto social. Nessa parte, buscou-se também trazer reflexões sobre eventuais soluções para a problemática exposta, sobretudo quando ponderado o princípio da dignidade humana e compreendido o conceito de sustentabilidade, ambos dentro das relações de trabalho.

Esses pontos, que sintetizam o objeto central deste estudo, foram analisados a partir de uma concepção materialista, que parte de uma realidade concreta de ofensiva neoliberal e precarização do mundo do trabalho no Brasil atual, para, a partir daí, estabelecer conexões e relações que envolvam este objeto e, assim, construir uma síntese (o concreto pensado).

Utilizou-se referencial crítico, com autores como Alysso Leandro Mascaro, Valdete Souto Severo, Giovanni Alves, Ricardo Antunes, Ana Maria Benevides Pereira, Maurício Godinho Delgado e Jorge Luiz Souto Maior, visando, antes mesmo das discussões doutrinárias acerca da legislação atinente ao objeto de estudo, uma compreensão das categorias e estruturas fundantes das relações de trabalho no capitalismo.

1. A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DIANTE DO MODELO NEOLIBERAL

O atual estágio vivenciado pela humanidade é oriundo de um processo histórico que decorre de diversas mudanças na estrutura organizacional das sociedades e da economia, influenciando no modo como as relações interpessoais se desenvolvem ou, então, na maneira como os sujeitos fazem uso dos recursos naturais.

O labor, evidentemente, é aspecto da vida humana que se inclui nesse processo. Seu desenvolvimento por meio da implementação das máquinas e da divisão do trabalho provocaram a perda da independência do obreiro, não mais despertando-lhe qualquer interesse na atividade laboral: para Marx e Engels, ele se tornou apenas mero componente da máquina enquanto operador de seu funcionamento.¹

Naturalmente, a transformação na vida das pessoas é decorrência desse contexto, posto que o trabalho meramente artesanal passou a ser substituído pelo maquinário nos processos produtivos, e, como consequência, já no início do Século XX, uma nova dinâmica nas relações estabelecidas pelo capitalismo passa a surgir, com a produção em massa, a fim de otimizar custos e expandir o contingente de consumidores.

Marx sustenta que a subsistência do homem deve se dar por meios suficientes a manter suas condições de vida, por meio da alimentação, roupas, aquecimento e moradia, através de sua força de trabalho.² E a história revela as contradições e armadilhas a que as pessoas foram submetidas, na busca pela construção de direitos.

A Revolução Francesa (numa reflexão sobre seus aspectos historicamente positivos) se revela como o rompimento com o *status quo* (queda do regime absolutista), na medida em que teve papel importante na compreensão do Estado enquanto balizador das relações sociais por meio do Direito e da política. Contudo, bem se sabe que foram fatores de cunho econômico os detonadores do movimento,

¹ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 72.

² MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 246.

na medida em que a população se encontrava em condições de total miséria, em contraponto com a monarquia.

Os iluministas traziam a ideia de um estado que representasse o povo, descolado do clero – e tudo isso com a presença de uma classe burguesa que cada vez mais se revoltava contra o absolutismo, que castigava o desenvolvimento do comércio. Nesse panorama, a monarquia perdeu seu espaço: a tomada da Bastilha (prisão francesa onde eram alocados os presos políticos) em 14 de julho de 1789 foi emblemática, servindo como estopim para a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Com a constituição de 1791, houve a tripartição dos poderes (legislativo, executivo e judiciário), sendo a França, a partir de então, uma monarquia constitucional.

Os apregoados ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, com o protagonismo do homem enquanto sujeito, graças a influência do iluminismo, acabam ficando à sombra do controle social exercido pela nova classe pujante, a burguesia, que age sob a estruturação de um regime balizado pelo capital. Para o liberal Bobbio, foi um movimento que rompeu com a continuidade do curso histórico, marcando o fim de uma época e o princípio de outra.³

Por outro lado, afirma Douzinas, "a Revolução Francesa teve sucesso na emancipação da economia capitalista politicamente; o que se fazia necessário agora era uma revolução social que promovesse a completa emancipação humana"⁴, até porque o surgimento de uma classe burguesa, ato contínuo desse período histórico, acabou por culminar no período da Revolução Industrial, marcada pela transformação das pequenas plantas manufatureiras às indústrias e desenvolvimento dos processos produtivos.

A Revolução Industrial, do Século XIX, pode ser considerada como marco, na medida em que consistiu na substituição gradual da força humana ou animal por outras fontes não orgânicas, através da instrumentalização do trabalho nos processos produtivos:

O que significa a frase 'a revolução industrial explodiu'? Significa que a certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços. Este fato é hoje tecnicamente conhecido pelos economistas como a 'partida

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 123.

⁴ DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 170-171.

para o crescimento autosustentável'. Nenhuma sociedade anterior tinha sido capaz de transpor o teto que a estrutura social pré-industrial, uma tecnologia e uma ciência deficientes, e conseqüentemente o colapso, a fome e a morte periódicas, impunham à produção.⁵

A grande mudança no papel das forças de trabalho, enquanto motrizes da produção, fez surgir o proletariado como resultado desse processo. Essas forças de trabalho se revelaram deveras desiguais (o que se verifica hoje com ainda mais ênfase), posto que os detentores dos meios de produção auferem lucros de maneira expressiva – o que, num sistema capitalista, condiz com a realidade que está posta. A questão é que, em sentido inverso, muitas vezes os trabalhadores não têm garantidos condições dignas de exercer seu labor, de salubridade física e mental.

A vida do trabalhador demanda um mínimo de condições para sua subsistência, de maneira digna. Novamente, as palavras de Marx se fazem necessárias como definidoras desse panorama, na medida em que a situação do trabalhador lhe exige capacidade de produzir suas condições de existência, ou, diretamente nas palavras do autor, "fazer história"⁶ (comer, beber, vestir, morar), o que está cada vez mais distante do cotidiano dos trabalhadores em tempos de grave e expressiva supressão de direitos trabalhistas.

O fato é que as necessidades do ser humano fizeram o trabalho evoluir, deixando a mera concepção etimológica da palavra "trabalho" (*tripalium*, instrumento utilizado para tortura e composto por três peças de madeira) para, conjuntamente com as mudanças sociais e econômicas, se revelar como uma atividade necessária aos sujeitos e, sobretudo, cuja relação entre trabalhador e detentor dos meios produtivos seja analisada sob o viés de proteção do hipossuficiente.

À luz dessas considerações, impõe-se como necessário refletir o papel da condição humana nesse contexto laboral, posto que a união da classe trabalhadora, com a busca por melhores condições de trabalho, devidamente balizada pela concepção de dignidade humana e primado dos direitos humanos, fez culminar no futuro surgimento de mudanças, sobretudo pelo notável exemplo da criação da Organização Internacional do Trabalho, já no Século XX.

A globalização surge, nesse contexto, como um fenômeno que materializa a profusão das relações sociais, culturais e econômicas entre as pessoas ao redor do

⁵ HOBBSAWN, Eric. **A Era das revoluções: Europa 1789-1848**. 21. ed. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 50.

⁶ MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 21.

planeta, com a transposição de fronteiras físicas. Kumar sustenta que tal fenômeno "[...] não é necessariamente linear nem progressivo, seu desenvolvimento é ao mesmo tempo inconstante e desigual, e gerou enormes disparidades de riqueza e poder, estimulando amplos movimentos de resistência"⁷. Logo, a globalização trouxe a aproximação entre os Estados, sendo que as relações trabalhistas sofreram influência dessa circunstância. Tudo isso foi potencializado pelo desenvolvimento da tecnologia que influencia no aumento da capacidade produtiva, com a substituição do trabalho humano pela máquina – ou, então, pela sobrecarga do trabalho humano, primando pela redução de custos.

O trabalho, conforme anteriormente mencionado, era considerado sinônimo de tortura nos primórdios; hoje, adquire outra face, sendo que em algumas circunstâncias pode ser até mesmo visto como *status*, ainda que as condições materiais do exercício dessa atividade demonstrem o contrário, tais como práticas fundadas na subcontratação, terceirização, redução do quadro de funcionários, flexibilização da jornada de trabalho.

Nesse sentido, importante frisar que o capitalismo traz como motor sua pujante característica de "compra" da força de trabalho pelo detentor dos meios de produção, de forma a aumentar a produção de mais-valia, desprezando as consequências desse processo em relação às condições de trabalho. Isso nos remete aos dizeres de Karl Marx, mais do que nunca atuais:

O trabalhador produz não para si, mas para o capital. Por isso, não é mais suficiente que ele apenas produza. Ele tem de produzir mais valia. Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valia para o capitalista, servindo assim à autoexpansão do capital... O conceito de trabalho produtivo não compreende apenas uma relação entre atividade e efeito útil, entre trabalhador e produto do trabalho, mas também uma relação de produção especificamente social, de origem histórica, que faz do trabalhador o instrumento direto de criar mais valia. Ser produtivo não é nenhuma felicidade, mas azar.⁸

O capitalismo entra em um novo ciclo de reestruturação, sendo que a crise de produção é elemento fundamental nesse processo, e como bem expõe Rossato, o Século XX é o marco temporal de todas essas transformações, as quais se revelam

⁷ KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 26.

⁸ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 578.

contínuas, universais (na economia, política, cultura, educação), e que ocorrem de maneira planetária (não ficando adstritas a um determinado país ou região) ⁹.

Nessa senda, Maria Aparecida Alckmin afirma que a vida moderna é marcada pela violência, sendo mais assustadora em sua faceta atentatória contra a dignidade humana e contra o exercício de direitos fundamentais. Os aspectos socioeconômicos, institucionais e culturais, bem como em relação a desintegração social, são os mais marcantes nesse contexto, sobretudo quando se vê essa violência contra a criança (na exploração do trabalho infantil), contra as mulheres, contra os negros: trabalhadores notoriamente discriminados, com condições de vida muitas vezes indignas, com baixos salários e empregos em condições de precariedade.¹⁰ O liberalismo econômico (e sua organização individualista da economia, com ausência do Estado e expressiva acumulação de capital) exclui o papel de protagonismo do trabalhador.

Alysson Leandro Mascaro expõe, com profundidade teórica, a necessária reflexão crítica ao afirmar que o capitalismo traz, em seu âmago, uma série de singularidades que permitem enxergar o panorama de estabilidade parcial da reprodução social, enquanto meio que estrutura a "necessária" instabilidade que o capitalismo demanda para seu funcionamento¹¹. Nesse sentido, o processo de precarização no mundo do trabalho tem sua compreensão perpassada pelos chamados modelos taylorista, fordista e pós-fordista de produção, posto que ambos influenciaram diretamente o desenvolvimento das relações laborais e o desenvolvimento das sociedades como um todo.

Frederick Taylor foi o primeiro a implementar estratégias para o controle dos trabalhadores, por meio de estruturas organizacionais geridas burocraticamente por supervisores e gerentes – o que, segundo Druck, proporcionou a passagem a um novo estágio na divisão do trabalho no capitalismo, garantindo a produção das mercadorias, com base no controle do tempo e do espaço dentro das fábricas, tudo por meio de mecanismos disciplinares.¹² O sistema produtivo taylorista revelou-se caracterizado por uma ser demasiadamente racionalizado e indiferente nas relações

⁹ ROSSATO, Ricardo; ROSSATO, Ermélio; ROSSATO, Elisiane. **As Bases da Sociologia**. Santa Maria: Biblos, 2006, p. 183.

¹⁰ ALCKMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 104.

¹¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 118.

¹² DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (Des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 68

de trabalho, além de estar desprovido de um modo de regulação que promovesse o estímulo a um circuito universal de consumo e ativação da produção a partir da massa de trabalhadores assalariados, conforme afirma Mascaro¹³. Prossegue o autor, afirmando que esse cenário se revela com bastante clareza a partir da crise de 1929 nos Estados Unidos, sendo que após esse período é que as políticas econômicas de massa emergem, através de práticas estatais intervencionistas que promovem uma economia baseada na produção em série (taylorista), de objetos de consumo massificados – o que acaba por ampliar o mercado de trabalho e consumo.¹⁴

Henry Ford, por sua vez, aperfeiçoou as ideias de Taylor, porém com foco diverso: fragmentando as atividades dos trabalhadores, com a conexão entre essas atividades diferentes, exercida por trabalhadores diferentes, por meio de máquinas controladas pelos superiores que propiciam a continuidade do processo produtivo. A produção em massa, atendendo uma demanda de consumo, passa a também representar consumo em massa – com um novo sistema de reprodução da força de trabalho, novas práticas de gerência e controle da força de trabalho. Através do fordismo é que a produção padronizada de bens, em escala, se fez possível, posto que, conforme sustenta Kumar, "[...] Henry Ford implantou de fato foi a flexibilidade da produção em massa, abrindo, dessa maneira, o caminho para o dinamismo tecnológico constante a adaptabilidade máxima dos métodos de produção."¹⁵

Afirma, Mascaro, que esse é um período que influenciou decisivamente grandes segmentos sociais, se revelando num modelo técnico-econômico relevante no contexto global, com direta influência do taylorismo (e sua submissão da produção na fábrica à divisão de tarefas progressiva), de forma a implementar mecanismos universalizantes para um trabalho que cada vez mais não tem diferenciação.¹⁶ Prossegue Mascaro, afirmando que o fordismo acaba, pois, se traduzindo em uma nova roupagem da própria vida em sociedade, na medida em que todos são inseridos no mercado de trabalho assalariado e de consumo e, dentro do plano ideológico, estabelece a crença de que o progresso é fruto a partir do próprio capitalismo¹⁷. Esse panorama caracteriza-se, conforme afirma Santos, como

¹³ *Ibid.*, p. 119.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ KUMAR, Krishan. *Op. cit.*, p. 99.

¹⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 119

¹⁷ *Ibid.*

um processo no qual se verifica a dependência em relação a necessidades que existem como consequência do consumo mercantil a fim de satisfazer necessidades da vida.¹⁸

A nova organização do trabalho, para Hirsch, passa a reformular o mecanismo de produção da mais-valia, culminando não só no aumento da produtividade, mas, conforme já referido anteriormente, também no aumento do consumo. O padrão de consumo oriundo dos assalariados acabou criando novos mercados consumidores, tornando essa circunstância ponto-chave para a valorização do capital: o modelo fordista, pois, traduz-se numa etapa decisiva da implementação histórica do capital, e, a partir disso, a sociedade se submete às relações de capital em todas as suas áreas.¹⁹

Associado a esse fator, uma série de circunstâncias atinentes às características pessoais de cada sujeito, estão correlacionadas ao processo de formação de cada trabalhador: a despersonalização e alienação dos sujeitos é resultado desse processo, na medida em que se tornavam insatisfeitos em suas atividades e em sua própria existência, dada a atividade laboral exercida de forma repetitiva. Sennett afirma que a rotina acaba por tornar degradante os cenários de trabalho, sendo esses locais uma fonte de ignorância mental, faltando ao trabalhador uma visão mais ampla de futuro, provocando a mudança para um contexto laboral mais saudável.²⁰

Desse panorama, depreende-se que a mudança tecnológica, a automação, a busca de novos produtos e novos mercados, as fusões de empresas, a busca de novos locais onde a mão de obra era barata, tornam-se medidas necessárias para as grandes corporações. Isso é o que pode se considerar como a reestruturação do capital, chamada "acumulação flexível" (o que será melhor abordado na sequência), provocando grandes consequências para o mercado de trabalho. Isso porque, como consequência, se verificou a desregulamentação das relações de trabalho, com aumento de desemprego e trabalho informal, e, por consequência, da precarização das condições de trabalho.

¹⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 312.

¹⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 139.

²⁰ SENNETT, R. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record., 2009, p. 49.

Contudo, afirma Mascaro, a partir dos anos 1970 esse panorama sofre uma série de alterações significativas. Verificou-se uma tendência de diminuição da taxa de lucros nas atividades capitalistas, na medida em que o modelo fordista passava por uma crise em seu próprio funcionamento devido ao fato de que, por conta da forte presença estatal, acabava dependendo de mecanismos estruturais que visassem ao investimento, distribuição de renda e constituição de infraestrutura – o que exigia redução das taxas de lucro pelo capital.²¹

O trabalho, no modelo fordista, é baseado na produção massiva de produtos homogeneizados, através de intensa produtividade ao custo do trabalho intenso e desqualificado, o que demanda a organização sindical da classe trabalhadora (conforme recém mencionado). Decorre, desse processo, a necessidade de práticas de economia de forma a garantir relativa paridade entre força de trabalho e capital:

Os padrões de consumo homogêneos refletem a homogeneização da produção e fornecem um mercado para os bens de consumo padronizados, enquanto os salários mais altos oferecem uma demanda crescente para fazer face à oferta crescente. O equilíbrio geral entre a oferta e a procura é alcançado por políticas keynesianas de macroeconomia, enquanto o equilíbrio geral entre salários e lucros se alcança através de acordos coletivos supervisionados pelo Estado. A educação, treinamento, socialização etc. do operário de massa é organizada através das instituições de massa de um *welfare state* burocrático. Coletivamente, estas instituições, que surgiram na década de 1950, definem um círculo virtuoso de nível de vida crescente e produtividade crescente, salários e lucro em aumento, estabilidade econômica e harmonia social.²²

Nesse aspecto, a relação entre capital e trabalho foi se degradando. Os Estados Unidos tiveram papel marcante nesse aspecto, com sua hegemonia surgindo em decorrência da crise do padrão monetário internacional, conforme explica Ráo.²³ E, prossegue Mascaro nessa mesma linha de raciocínio, afirmando que a ruptura do padrão ouro-dólar proposta pelos EUA é crucial na desestabilização

²¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 121-122

²² CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social-democracia? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 24, p. 117-150, 1991. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200007 >. Acesso em 12 nov. 2018.

²³ RÁO, Eduardo. O processo de modernização capitalista e suas implicações para o trabalho. **Anais do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina - Trabalhadore(a)s em Movimento: constituição de um novo proletariado?** Londrina: UEL, 2008. Disponível em < http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/eduardo_martins.pdf >. Acesso em 12 nov. 2018.

do regime fordista²⁴, na medida em que representa uma nova fase na acumulação, fundamentada nas finanças, com uma nova dinâmica do dólar desestabilizando o sistema financeiro, gerando especulação cambial, dinâmica desenfreada do crédito monetário, inflação e estagnação da produção.²⁵

Na esteira desse raciocínio, Mascaro pondera que, aqui, o papel das empresas multinacionais acaba cada vez mais sendo expressivo na sujeição do processo produtivo à lógica da exploração do lucro, desconectando a produção e o investimento de padrões regulatórios que promovessem o crescimento econômico ou mantivessem as condições salariais e de consumo, provocando a fragilidade econômica das pessoas que, a partir de então, estavam sujeitas às condições de trabalho cada vez mais agravadas.²⁶

Sobretudo a partir dos anos 80, o capitalismo é marcado pela ascensão do capital financeiro, fomentando a produtividade do capital, de forma a atingir as estruturas sociais e econômicas em suas minúcias, iniciando tal movimento a partir da produtividade do trabalho. Nesse momento se parte, então, nas palavras de Antunes, para um outro cenário de reestruturação do modo de produção capitalista e, por consequência, para o mundo do trabalho:

²⁴ Em apertada síntese aqui transcrita, explica Dathein: "O padrão ouro, teoricamente, determinava regras de criação e circulação monetária em nível nacional de modo que a emissão de dinheiro seria baseada no estoque de ouro e teria livre conversão nesse metal, enquanto os pagamentos internacionais seriam feitos em ouro e as taxas de câmbio entre as moedas seriam proporcionais ao seu lastro em ouro. Desta forma, ocorreria um ajuste automático dos desequilíbrios dos balanços de pagamentos, pois seria gerado um fluxo internacional de ouro e uma adaptação da oferta monetária, o que provocaria uma reação dos preços internos e o correspondente ajuste da competitividade internacional do país em desequilíbrio. Na prática, este mecanismo automático nunca funcionou conforme teoricamente previsto, devido às desigualdades estruturais entre os países, às assimetrias do comércio internacional e à rigidez de preços e custos. [...] Durante os anos 1960 foram sentidos os sintomas que prenunciavam seu desmoronamento, mas a política adotada foi a de administrar as crises, sem chegar-se a um acordo que solucionasse os problemas. Os investimentos externos, a ajuda financeira a outros países e os gastos militares no exterior afetavam negativamente a balança de pagamentos dos EUA, o que era compensado pelo saldo positivo na balança comercial. No entanto, desde o final dos anos 1950, este último saldo reduzira-se, pois se completava a reconstrução da Europa e do Japão, que construíram uma estrutura industrial nova, com alta produtividade, podendo agora competir com os EUA. Sem os excedentes comerciais, os EUA teriam que garantir a paridade do dólar vendendo ouro. [...] A crise do padrão dólar-ouro pode ser entendida também, de forma mais ampla, como a consequência da redução da hegemonia econômica dos EUA entre os anos 1960 e 1980, ao mesmo tempo em que países europeus e o Japão não assumiram um papel mais ativo no âmbito monetário internacional." DATHEIN, Ricardo. **De Bretton Woods à Globalização Financeira: Evolução, Crise e Perspectivas do Sistema Monetário Internacional**. 2003. Disponível em < https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2017/02/TD05_2003_dathein.pdf >. Acesso em 14 nov. 2018.

²⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 122.

²⁶ *Ibid.*, p. 122.

A década de 1980 presenciou, nos países de capitalismo avançado, profundas transformações no mundo do trabalho, nas suas formas de inserção na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política. Foram tão intensas as modificações, que se pode mesmo afirmar que a *classe-que-vive-do-trabalho* sofreu a mais aguda crise deste século, que atingiu não só a sua *materialidade*, mas teve profundas repercussões na sua *subjetividade* e, no íntimo inter-relacionamento destes níveis, afetou sua *forma de ser*.²⁷

O pós-fordismo (ou modelo toyotista), prossegue Antunes, revela-se como uma forma de organização do trabalho (oriunda da fábrica Toyota, no Japão) que teve grande expansão a partir da década de 80 por todo o globo, tanto nos países tidos como mais "avançados" bem como naqueles subordinados, caracterizada pela produção atrelada à demanda, flexibilizada, conforme os interesses e necessidades do sujeito que adquire o produto, seguindo o chamado princípio *just in time*, com o melhor aproveitamento do tempo de produção (pelo sistema *kanban*, com placas de comando para reposição de peças e estoque – diminuindo o tempo necessário para tanto), horizontalizando o processo produtivo e transferindo a terceiros grande parte do que antes era produzido dentro da fábrica.²⁸

A transição ao modelo toyotista passa pelo aumento da produtividade do trabalho, sob a justificativa de aumento da competitividade (enquanto única saída para a sobrevivência no "mercado), potencializando a ofensiva neoliberal. Mascaro desvela essa relação:

O neoliberalismo é a manifestação de um modo de regulação que, a partir da década de 1980, começa a tomar forma, acompanhando também um específico regime de acumulação, massivamente de capitais financeiros internacionalizados. A globalização, tomada como fenômeno causal, é insuficiente como explicação de tal dinâmica. O capitalismo desde sempre é globalizado. Condições estruturais, de acumulação e regulação, nacionais e internacionais, é que geram um novo padrão de desenvolvimento capitalista, o *pós-fordismo*.²⁹

Nesse passo, o que se viu foi a saturação dos mercados de massa pela constante diferenciação dos produtos, já que o quesito "qualidade" passou a ser norteador do processo produtivo toyotista, por meio de turnos de trabalho mais curtos, unidades produtivas menores e mais flexíveis, através de novas tecnologias que permitem a produção flexível, conforme afirma Clarke.³⁰ O que se vê, como

²⁷ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** 8ª ed. São Paulo: Cortez; UNICAMP, 2002, p. 21.

²⁸ *Ibid.*, p. 180.

²⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 122.

³⁰ CLARKE, Simon. *Op. cit.*

decorrência desse processo, é a alienação dos sujeitos – resultado da cada vez maior fragmentação do tecido social e do senso de coletividade da classe trabalhadora, o que permite o avanço de práticas empresariais que visem exclusivamente a maximização do lucro e, também, de políticas estatais substitutivas às garantias do chamado *Welfare State*.

Para Mascaro, o impacto desses fatores nas realidades locais de cada país são devastadores, cada qual à sua medida, posto que o modelo neoliberal atinge economias do mundo todo, que se apresentam em patamares de lutas de classe distintos – e, no caso dos países periféricos, tal fato acaba por ser ainda mais gravoso, já que, quando da entrada do neoliberalismo, as condições prévias de bem-estar social são parcas ou mesmo nulas.³¹ E prossegue o autor, trazendo ainda mais à *lume* a questão, afirmando que o neoliberalismo é a exponenciação da forma política estatal, dado que a mercadoria atinge, no toyotismo, superioridade que não tinha no fordismo: a natureza é capturada como mercadoria em um limite ainda maior, através da tecnologia e da ciência ainda mais desenvolvidos, de onde se depreende que a ampliação da forma-mercadoria proporciona também a majoração da forma jurídica e da forma política.³²

Diante de todos esses aspectos, pode-se afirmar que o Estado nada mais é do que um *locus* de mediação da realidade prática da vida cotidiana (conflito capital X trabalho). O capital acaba por se reproduzir a partir de fluxos maiores do que aqueles meramente ligados à produção e ao consumo. A influência do Estado é direta, na medida em que, "o pós-fordismo não é a reprodução econômica capitalista pelas costas dos Estados nacionais, mas, sim, um específico arranjo do capital permeado necessariamente pela forma política estatal".³³

O neoliberalismo, para Delgado, passa por uma construção de ordem política de sua hegemonia, passando pelas vitórias de Thatcher em 1979, Reagan em 1980 e Kohl em 1982 (todos em países-chave³⁴ do sistema financeiro mundial), com governos que duraram até final dos anos 80 e meados dos anos 90, o que permitiu a consolidação da influência do pensamento econômico liberal, se refletindo no total

³¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 124.

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

³⁴ Respectivamente: Reino Unido, Estados Unidos e Alemanha.

abandono do modelo keynesiano³⁵ a partir da hegemonia do capital financeiro-especulativo, da elevação dos juros, da desconstrução da atividade econômica estatal e da desvalorização do emprego e do trabalho.

Para o autor, ainda no campo político, a queda da URSS é também fato decisivo, dada a relevância que o modelo socialista teve como parâmetro de aplicabilidade do Estado de Bem-Estar Social nos países ocidentais, como contraponto ao sistema econômico capitalista; além disso, o autor traz exemplos de países que trouxeram projetos políticos no campo da democracia popular (França com Mitterrand – 1981-1995 e Espanha com González – 1982-1996), que começaram com medidas tradicionais de governos socialdemocratas (como estatização do sistema financeiro) mas que, em seguida, deram passos em relação ao liberalismo, como a flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho.³⁶

No campo econômico, por sua vez, Delgado traz que a construção dessa hegemonia neoliberal passa, para além do papel exercido pelo capital enquanto estrutura constituída pelos segmentos financeiro e industrial, também pelo papel especulativo – sem a preocupação com a noção de produção³⁷.

Sobre esse processo, afirma Chesnais (*Apud* DELGADO, 2015, p. 106) que a revogação do sistema de Bretton Woods, que colocou fim ao padrão-ouro para o dólar (tal qual já trazido anteriormente nesse capítulo), abriu caminho para o câmbio flexível e permitiu a mundialização financeira que temos hoje; além disso, a mundialização financeira ocorre também na passagem aos anos 80, por meio dos EUA e Inglaterra, quando esses países promovem a abertura de seus sistemas financeiros nacionais ao exterior, acabando com o controle dos movimentos de

³⁵ A microeconomia, baseada nas relações individuais entre os "agentes sociais", baseada na oferta e demanda, necessita de um elemento balizador que promoverá o equilíbrio de tais relações – o que é trazido pela macroeconomia, com a concepção de que a renda total de um estado é afetada pelas poupanças e gastos também totais: se um desses "agentes" está em crise, todo o cenário é atingido. John Maynard Keynes, economista britânico, opôs-se à economia baseada em livre mercado, sustentando que políticas econômicas deveriam se fundamentar pela intervenção estatal, através de práticas fiscais e monetárias que visariam diminuir os efeitos dos ciclos econômicos (compreendendo-se, aí, tanto a expansão econômica quanto os momentos de depressão e recessão). Tais ideias e proposições passaram a ganhar força a partir de 1930, e maior relevância a partir da Segunda Guerra Mundial, sendo adotadas por diversos países nesse período, até a década de 1970, quando o modelo neoliberal passa a ganhar força.

³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 99-105.

³⁷ *Ibid.*, p. 106.

capital, o que consolida-se como uma total desregulamentação da economia, geradora do processo de globalização financeira.³⁸

O resultado desse processo é o aprofundamento do modelo neoliberal, sintetizado na destruição do aparelho público de prestação de serviços e atuação estatal na dinâmica econômica, confrontando diretamente políticas de combate ao desemprego³⁹, visando uma "formatação e generalização de um pensamento de natureza ultraliberal, com pretensões de se tornar único pensamento econômico válido"⁴⁰, como resultado do privilégio conferido ao capital financeiro-especulativo, sendo que o autor prossegue, aprofundando essa reflexão:

O processo de construção, no ocidente, da atual hegemonia do pensamento econômico liberal extremado deflagrou-se, com sucesso, a partir de fins dos anos 1970, no contexto da forte crise econômica então surgida nos países capitalistas e da incapacidade conjuntural de as políticas públicas então dominantes, de natureza keynesiana, enfrentarem, com resultados rápidos, a estagnação e a inflação despontadas naquela época. [...] A nova corrente antissocial de pensamento, com impressionante voracidade de construção hegemônica – urdida e acumulada ao longo dos quase cinquenta anos precedentes de isolamento na Europa e EUA – passou a agredir, de maneira frontal, a matriz cultural afirmativa do *valor-trabalho/emprego*, por ser esse valor o grande instrumento teórico de construção e reprodução da democracia social no Ocidente. Em suma, a permanência na noção de centralidade do trabalho e do emprego no sistema econômico e na sociedade capitalistas, tal qual na cultura das várias décadas anteriores, desde os anos 1930, inviabilizaria, de modo absoluto, a aplicação do receituário de *império do mercado econômico*, estruturado pelo pensamento neoliberal.⁴¹

Dito isso, vê-se que a reestruturação do mercado de trabalho tem origem na transição das estruturas produtivas do fordismo para o pós-fordismo, bem como do intenso processo de internacionalização do capital financeiro a partir da década de 1980, provocado pela volatilidade trazida pelas transformações do mercado, que decorrem do aumento da competição, da diminuição das margens de lucro e da cada vez maior relação de subordinação dos países chamados "em desenvolvimento" em relação ao "primeiro mundo".

Enquanto fenômeno que abarca essas transformações promovidas pelo modelo neoliberal, a globalização é o vetor de destruição das garantias sociais

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*, p. 111.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 91.

⁴¹ *Ibid.*, p. 92.

dentro do capitalismo, e se reflete de maneira clara nas modificações provocadas dentro do mercado de trabalho, com sua superexploração:

A superexploração acarreta excesso de trabalho e pouco descanso para repor o mínimo de energia. A recuperação física e mental do trabalho e do estresse dele decorrente fica esquecida, e este desconforto é agravado pelos salários, cujos valores são cada vez mais insuficientes para uma subsistência mínima.⁴²

Tratando-se de fatos mais recentes, no tocante às instabilidades oriundas da economia que reverberam no campo do trabalho, não há como deixar de se mencionar a notória crise internacional de 2008, iniciada a partir da quebra do banco estadunidense Lehman Brothers, decorrente da queda da taxa de juros, de financiamentos e concessões de crédito que não foram quitados e hipotecas de elevado risco, que gerou quedas nas bolsas de valores ao redor do mundo (inclusive no Brasil com a Bovespa).⁴³

O que se verificou de lá para cá, segundo Baiher, Hilgemberg e Consolmagno, foi uma perda do dinamismo do setor industrial, gerando desemprego tanto em setores tecnológicos quanto naqueles em que o valor agregado aos produtos é menor.⁴⁴ Nesse mesmo sentido, sobre a crise de 2008, afirmam Silva e Neto que seus efeitos foram severos, sobretudo no que se refere à demanda por mão de obra, com destruição líquida de postos de trabalho.⁴⁵

⁴² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 29.

⁴³ Trata-se de marco da crise financeira internacional no Século XXI. Os créditos de alto risco concedidos ao comércio de imóveis, em larga escala, provocaram o surgimento de uma bolha imobiliária que "explodiu" não só na referida instituição financeira (reconhecidamente tradicional no mercado dos EUA), mas também em várias outras. Os juros para compra de imóveis nos EUA eram baixos, e não haviam muitas restrições para a concessão do crédito, provocando alta no preço dos imóveis ao mesmo tempo em que circulavam, no mercado financeiro, títulos que se lastreavam nessas hipotecas. Na medida em que os juros subiram, quem havia comprado imóveis a baixas taxas passou a enfrentar dificuldades para pagar seus financiamentos, sendo que os bancos passaram a não receber os valores ao mesmo tempo que o valor dos imóveis se depreciava: mesmo retomando os imóveis, as instituições financeiras não conseguiam cobrir o prejuízo. Os bancos centrais dos EUA (Federal Reserve) e da Europa (BCE) injetaram centenas de bilhões de dólares e euros no sistema financeiro, para cobrir tal rombo. Os reflexos se alastraram por todo o planeta, aumentando a desconfiança na economia como um todo.

⁴⁴ BAIHER, Augusta Pelinski; HILGEMBERG, Cleise Maria de Almeida Tupich; CONSOLMAGNO, Bruna Maria Rodrigues. Efeito da Crise Mundial de 2008 no Mercado de Trabalho Industrial dos Estados Brasileiros. **Revista Economia e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 291-303, 2014. Disponível em < www.periodicos.ufpb.br/index.php/economia/article/download/26555/14231 >. Acesso em 21 nov. 2018.

⁴⁵ SILVA, Fábio José Ferreira; NETO, Fernando de Aquino Fonseca. Efeitos da crise financeira de 2008 sobre o desemprego nas relações metropolitanas brasileiras. **Nova econ**. Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 265-277, 2014. Disponível em <

O atual momento que vivemos demonstra, infelizmente, que a acumulação de capital é fato cada vez mais presente no desenrolar das relações sociais e econômicas em todo o planeta – sobretudo, na perspectiva do trabalho, quando se verifica o nível de desenvolvimento atingido em relação às técnicas de aumento de produtividade e eficiência, através das chamadas novas tecnologias, inclusive (vide, por exemplo, o teletrabalho). Há uma clara mudança de paradigma, na medida em que a relação de trabalho, antes simples, passa a tomar múltiplas formas em decorrência da ampla competitividade resultante do aumento da oferta de produtos e serviços no mercado, resultando, como consequência, em precarização do trabalho refletido em seus mais variados sintomas.

Todo esse processo permite vislumbrar uma trajetória de, primeiro, construção de um modelo social baseado na produção sistematizada e padronizada, mas com o suporte de um Estado garantidor de direitos sociais, para, num segundo momento, transcender a outro patamar: torna-se flagrante o total desprezo pelo trabalho e pelo emprego, em contraponto à pujança do capital financeiro que cada vez mais dita as regras do jogo. É a consumação do modelo neoliberal, que sob a perspectiva do trabalho representa, conforme afirma Jorge Luiz Souto Maior, "a linha teórica que fundamenta a globalização econômica para o fim de destruir os direitos trabalhistas e a organização da classe trabalhadora."⁴⁶

A figura do Estado, conforme refere Benevides, torna-se novamente ao Estado Mínimo, limitando-se à gestão da economia para tão somente criar condições favoráveis ao investimento do capital, na medida em que a atuação do neoliberalismo por meio do *laissez-faire* elimina as limitações ao lucro que decorrem do *Welfare State*.⁴⁷

Justamente por esse aspecto, Vólia Bomfim Cassar afirma, em obra anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017 inclusive, que o Brasil não é um modelo de estado com a consumação do chamado *Welfare State*, na medida em que ainda temos trabalho escravo (ou em condição análoga), exploração de trabalho infantil, condições de trabalho sub-humanas e desrespeito à legislação trabalhista, e por

<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/1355/1424> >. Acesso em 21 nov. 2018.

⁴⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. Volume II. São Paulo: LTr, 2008, p. 437.

⁴⁷ BENEVIDES, Sara Costa. **Nascimento e Renascimento do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 73.

esse motivo o Estado deve se fazer presente, não sendo possível a privatização de direitos trabalhistas.⁴⁸

O contexto brasileiro é claramente identificável nesses fatores, que se traduzem em uma série de fatos hoje, infelizmente, tão palpáveis na vida cotidiana: flexibilização nos contratos laborais, surgimento do trabalhador temporário, trabalhador intermitente, trabalhador terceirizado, trabalhador subcontratado – o que provoca verdadeira precarização do trabalho, diminuição dos salários, e cada vez maior enfraquecimento dos sindicatos. Essa chamada "metamorfose" do trabalho nada mais é do que sua total degradação, que, ao fim e ao cabo, conduzirá à derrocada de todo o sistema capitalista: com a diminuição das proteções ao trabalhador e ao emprego, o impacto no sistema de geração de renda e circulação monetária é inevitável.

O ideário popular é cada vez mais incutido pela concepção de riqueza enquanto mais-valia (originada do trabalho)⁴⁹. É, segundo Grasseli, a exaltação ao trabalho proposta do capitalismo, acompanhada do chamado "modelo de sucesso e felicidade" no qual todos estariam inclusos, pelo menos em tese, em condições de conquistar a independência econômica por meio de seu labor, devidamente controlado pelo detentor do capital.⁵⁰

Isso é resultado de um processo pelo qual as sociedades passam: mudanças de ordem econômica, cultural e política acabam por transformar a concepção de trabalho, mas também o papel do ser humano nesse cenário (cenário, esse, que decorre do atual estágio que se vive).

⁴⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Op. cit.*, p. 27.

⁴⁹ Conforme afirma Paulo Loyola: "Para Marx, a mais-valia é a forma de exploração característica do capitalismo. Consiste na diferença entre o valor do produto e o valor do capital despendido no processo de produção. Há duas espécies de capital envolvidas na produção: o capital constante e o variável. O primeiro, consiste no valor dos meios de produção consumidos e é transferido integralmente para o produto; o segundo, utilizado na compra da força de trabalho necessária à produção, apresenta um aumento quantitativo – uma variação – do início para o fim do processo produtivo. É esse valor acrescido que é apropriado pelo capitalista. A chave do conceito de mais-valia está na dinâmica do capital variável. Para Marx, é apenas o trabalho que produz valor. No capitalismo, os trabalhadores não são proprietários dos meios de produção. A única forma de que dispõem para trabalhar, ou seja, para criar valor, é empregar-se a serviço de um capitalista. Impossibilitados de vender o produto de seu trabalho, são obrigados a vender a sua capacidade de trabalhar e criar valor – em outras palavras, a sua força de trabalho." LOYOLA, Paulo. Valor e Mais Valia: examinando a atualidade do pensamento econômico de Marx. **Argumentos: Revista de Filosofia**. Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 131-138, 2009. Disponível em < <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/viewFile/18937/29658> >. Acesso em 21 mar. 2018.

⁵⁰ GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 56.

Dito isso, temos que a problemática atual que envolve a precarização no mundo do trabalho emerge com premente necessidade de discussão e reflexões, na medida em que bilhões de pessoas dependem exclusivamente da sua força de trabalho para sobreviver, encontrando contextos laborais de total instabilidade ou, ainda, vivendo a completa miséria na condição de desempregados ou, pior, desalentados. Bem pondera Souza, ao afirmar que esse mundo é conduzido pelas ideias dominantes, disseminadas no cotidiano, formando a realidade social tal qual ela é (e que não é vista somente a partir do olho nu).⁵¹

Por essa razão, e por mais que o termo já tenha sido aqui referido, impende se postar a definição de "precarização do trabalho": nos termos do dicionário Aurélio, o adjetivo "precário" significa "difícil, minguado, escasso, insuficiente, incerto, pouco durável, débil".⁵² Trazer definição do vocábulo talvez possa parecer pedantismo, mas a gravidade do panorama das relações trabalhistas no mundo todo, mas sobretudo no Brasil, demanda a ênfase.

Como se viu, ao longo do processo de globalização, é inevitável a constatação de que, pelo menos em alguma medida, ocorreu a diminuição das garantias, direitos e proteções, em prol de uma dita "modernização" da legislação trabalhista, sob a justificativa de otimização de lucros por parte dos empregadores visando viabilizar a operação das organizações, num contexto de crise. O trabalhador se torna cada vez mais vulnerável, conforme expõe Santos (*Apud* SANTOS, GIONGO, MENDES, 2016):

[...] o significado de globalização está diretamente atrelado à exclusão da riqueza social, ao afastamento das decisões políticas e à precarização das condições de vida, incluindo alimentação, educação, habitação, saneamento e moradia. Dessa forma, entende-se que, de modo geral, o processo de globalização tem potencializado a exploração da força de trabalho e contribuído para a destruição de tudo aquilo que contraria a lógica econômica da sociedade global.⁵³

⁵¹ SOUZA, Jessé. **A Tolice da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: Leya, 2016, p. 9.

⁵² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 436.

⁵³ SANTOS, Fabiane Konowaluk; GIONGO, Carmen Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. **Rev. Psicologia Política**. São Paulo, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200007 >. Acesso em 26 jun. 2019.

Trata-se de algo já absorvido pelo sistema. Como sustentam Costa e Tambellini, após três décadas de reformas estruturais de racionalização do capitalismo, desenvolvimento econômico não mais é sinônimo de desenvolvimento social; o trabalho precarizado não resulta da ausência de crescimento econômico, mas, sim, é algo inerente ao próprio modelo de crescimento que se impôs.⁵⁴

Ricardo Antunes esclarece que o planeta se encaminha para uma precarização estrutural do trabalho. Numa digressão histórica, afirma que durante os anos 1980 havia a ideia de que a expansão massiva do capital acabaria com o trabalho, sendo o homem substituído pela máquina e pelas tecnologias de informação, sendo que a já referida grave crise de 2008, em sua essência, é a crise estrutural do capital, com diversos desdobramentos e que, ao fim, atinge a toda humanidade. Por mais que o proletariado industrial pareça estar em extinção, por força dos modelos taylorista e fordista de produção, sustenta que há movimentos contrários, sobretudo na China, Taiwan e Japão, através de operários do setor de tecnologia, incentivando movimentos grevistas e conseguindo, em alguma medida, pequenas melhorias salariais e de melhores condições de trabalho, num cenário de financeirização global, com uma nova divisão internacional do trabalho.⁵⁵

O mesmo pode se aplicar ao contexto brasileiro. Necessário pontuar desde já (embora tais pontos sejam melhor abordados na sequência da pesquisa), que as mudanças na legislação trabalhista brasileira não transcorreram sem atos de resistência.

Muito embora a organização sindical esteja, hoje, em um contexto jurídico de enfraquecimento (que também se dá diante da fragmentação das relações sociais e da organização do trabalho em tempos onde a informação e comunicação fundamentam-se primordialmente no meio digital), existe também organizações no sentido de se superar as adversidades que estão postas à classe trabalhadora.

Ressalta-se a existência, hoje, de treze ações diretas de inconstitucionalidade (ainda pendentes de julgamento) questionando, perante o Supremo Tribunal Federal, o não alinhamento à CF/88 de dispositivos da Lei nº. 13.467/2017, com

⁵⁴ COSTA, Daniel de Oliveira; TAMBELLINI, Anamaria Testa. A visibilidade dos escondidos. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 953-968, 2009. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n4/v19n4a03.pdf> >. Acesso em 29 jun. 2019.

⁵⁵ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 27-30.

questões atinentes ao dano moral⁵⁶, trabalho intermitente⁵⁷, depósitos recursais e reajuste pela poupança para créditos trabalhistas⁵⁸, especificação no valor pedido na reclamatória⁵⁹, jornada 12 x 36⁶⁰, honorários sucumbenciais⁶¹ e não obrigatoriedade da participação do sindicato nas situações de dispensa imotivada⁶².

É nesse contexto, de enfraquecimento e ataque à sua razão de ser, que o sindicato deve buscar exercer papel não meramente arrecadatário, mas de efetiva conscientização de seus filiados, dos trabalhadores como um todo, no sentido de se construir a compreensão do atual momento vivido globalmente, atuando de maneira expressiva pelo equilíbrio nas negociações coletivas, preocupados com o meio ambiente do trabalho.

Prossegue o autor, afirmando que dentro de um novo cenário, de "escravidão digital" (na medida em que se vê trabalhos em alguma medida intermitentes, em alguma medida constantes – tudo potencializado pelas tecnologias de informação e comunicação), tem-se o aumento exponencial do proletariado de serviços. Isso, bem verdade, é a intensificação dos níveis de precarização.⁶³

[...] ao contrário da retração ou descompressão da lei do valor, o mundo do capital vem assistindo a uma forte ampliação de seus mecanismos de funcionamento, incorporando novas formas de geração de trabalho

⁵⁶ Sobre o tema "dano moral", julgamentos pendentes em 14 jun. 2019, conforme andamento processual das seguintes ações: ADI 5870 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465> >, ADI 6050 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680> >, ADI 6069 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228> >, ADI 6082 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983> >.

⁵⁷ Sobre o tema "trabalho intermitente", julgamentos pendentes em 14 jun. 2019, conforme andamento processual das seguintes ações: ADI 5806 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5303585> >, ADI 5826 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595> >, ADI 5829 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319438> >, ADI 5950 < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5468049> >.

⁵⁸ Sobre o tema "depósitos recursais", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5867 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099> >.

⁵⁹ Sobre o tema "especificação do valor pedido na reclamatória", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 6002 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399> >.

⁶⁰ Sobre o tema "jornada 12 x 36", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5994 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775> >.

⁶¹ Sobre o tema "honorários sucumbenciais", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 5766 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> >.

⁶² Sobre o tema "não obrigatoriedade da participação do sindicato nas situações de dispensa imotivada", julgamento pendente em 14 jun. 2019, conforme andamento processual da ADI 6142 < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5701599> >.

⁶³ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 30.

excedente (presentes nos trabalhos terceirizados ou pautados pela informalidade, etc.) [...]

O resultado dessa processualidade é que, em todos os espaços possíveis, os capitais convertem o trabalho em potencial gerador de mais-valor [...]

Um desenho contemporâneo da classe trabalhadora deve englobar, portanto, a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda de sua força de trabalho em troca de salário, seja na indústria, na agricultura e nos serviços, seja nas interconexões existentes entre esses setores, como na agroindústria, nos serviços industriais, na indústria de serviços, etc.⁶⁴

Tudo isso decorre de uma visão, do mundo do trabalho, que exige cada vez maior produção de valor nas mercadorias, tendo como custo principal o tempo de vida do trabalhador. Como bem afirma Sadi Dal Rosso, o processo de precarização do trabalho não marca a diminuição das jornadas de trabalho, na medida em que o objetivo principal das empresas é tornar o trabalhador num ser flexível, como um movimento global que busca destruir os mecanismos de proteção ao trabalhador e permitir a potencialização do processo de acumulação de capital.⁶⁵

Ao introduzir jornada flexíveis no processo de trabalho, o capital está movendo um mecanismo que converte tempos de não trabalho em tempos de trabalho, trazendo para a esfera de controle do capital horas laborais que estavam sistematicamente fora de sua dominação, ativando o processo de subsunção real. Por outro lado, reorganiza horários laborais de maneira a transformar a produção de valor mais adequada e produtiva, atendendo antes às necessidades do capital do que às necessidades da força de trabalho.⁶⁶

Constata-se que a precarização do trabalho, com base no que afirma Alves, demanda a necessidade de desvalorização da força de trabalho como mercadoria, no sentido de se tornar necessária à sobrevivência do sistema, baseada em dois aspectos fundamentais, quais sejam, a constituição da maquinofatura e o desenvolvimento da crise estrutural do capital.⁶⁷

A maquinofatura, afirma Alves, enquanto nova forma de produção do capital, ocorre a partir do desenvolvimento da força de trabalho (manufatura) simultaneamente à técnica (grande indústria), ou seja, através da relação "homem-técnica" – notadamente a partir da revolução informática e informacional, o que culminou em uma nova forma de relação entre homem e natureza. Toda forma de

⁶⁴ *Ibid.*, p. 30-31.

⁶⁵ DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 11-15.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 15.

⁶⁷ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 13.

produção do capital (manufatura, grande indústria ou maquinofatura) irá determinar numa forma organizacional do trabalho (o que ocorre em qualquer uma das três), alterando-se a relação tempo de vida/tempo de trabalho.⁶⁸

É uma reestruturação e organização da produção que, ao ser adotada pelas empresas, prima basicamente pelo aumento do lucro, através do aumento da produtividade por meio da mão de obra disponível, com a diminuição de direitos. A organização da produção através da tecnologia de produção do capital, ou necessidade de gestão (conforme afirma Giovanni Alves), é que atua como meio para a captura da subjetividade do trabalho vivo, disseminadas pelo toyotismo na reprodução social (onde ocorre o processo de subjetivação).⁶⁹

Alves também sustenta que a crise estrutural do capital⁷⁰ (oriunda da década de 1970) inicia um marco histórico do desenvolvimento civilizatório, por meio de fenômenos sociais que compõem o capitalismo global a partir de então. A reestruturação da produção impulsionou o surgimento de inovações organizacionais e tecnológicas (na esteira do que promoveu o toyotismo), bem como a constituição do Estado neoliberal, liberalização comercial e desregulamentação financeira enquanto produto da derrota das forças políticas ligadas ao trabalho na década de 1970, consolidando-se em um período em que impera a precarização do trabalho e, ao fim, se tem a precarização existencial do homem.

Isso se configura como uma condição de proletariado característica dos países capitalistas com melhor nível de desenvolvimento do sistema, constituída como uma nova camada social da classe trabalhadora que carrega as marcantes contradições da nova ordem social do capitalismo (nova ordem, essa, decorrente das novas geografias de acumulação de capital constituídas ao redor do globo⁷¹ nos últimos 30 anos).⁷²

⁶⁸ *Ibid.*, p. 15.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 15.

⁷⁰ Não se pretendendo esgotar a exposição e discussão teórica sobre o conceito, traz-se a exposição do autor Giovanni Alves em outro texto, à título de complementação para melhor compreensão: "[...] podemos caracterizar a crise estrutural do capital como sendo, por um lado, no plano da objetividade social, pela (1) crise de formação (produção/realização) de valor, onde a crise capitalista aparece, cada vez mais, como sendo crise de abundância exacerbada de riqueza abstrata. Entretanto, temos salientado que o caráter radical da crise estrutural do capital, diz respeito a (2) crise de (de)formação do sujeito histórico de classe instaurado pelo estado de barbárie social. A crise de (de)formação do sujeito de classe é uma determinação tendencial do processo de precarização estrutural do trabalho que, nesse caso, aparece como precarização do homem-que-trabalha.". Disponível em < <https://www.vermelho.org.br/noticia/162986-1> >. Acesso em 30 jun. 2019.

⁷¹ Esclarece o autor que hoje, ao passo que EUA, União Europeia, e Japão estão apresentando queda nos índices de produto interno bruto, a China se apresenta como "centro dinâmico" da

Além desses aspectos, a precarização do trabalho no Século XXI é constituída pela nova precariedade salarial através do trabalho flexível, destacando que a flexibilidade da mercadoria "força de trabalho" (em outras palavras, a flexibilidade relativa à legislação e regulamentação social e sindical da mercadoria "força de trabalho" visando, portanto, diminuir o "capital variável") é o elemento estratégico desse processo.⁷³

O trabalho flexível e a nova precariedade salarial são os principais elementos cruciais da ofensiva do capital na produção visando desvalorizar o *capital variável* como meio de reduzir a composição orgânica do capital e resgatar a lucratividade efetiva num patamar adequado à massa de capital-dinheiro acumulada com a ofensiva do capital na era do capitalismo neoliberal. [...] O investimento produtivo do capital que opera nas novas áreas de exploração da força de trabalho, principalmente serviços, não é capaz de, por si só, dar boas expectativas de retorno nos investimentos da massa de capital-dinheiro acumulada. Como manifestação aparente, temos a crise crônica de superprodução/subconsumo [...]⁷⁴

A luta social e política da classe trabalhadora ao longo desse período, continua o autor, se expandiu para o mundo do trabalho organizado, com a conquista de direitos econômicos e sociais trabalhistas⁷⁵, o que não se colocava em choque com o padrão de acumulação de riquezas impresso pelo capital. O período pós-Segunda Guerra Mundial consolidou um modelo de Bem-estar Social, o que permitiu o aumento da produtividade e da luta organizada dos trabalhadores na conquista por redução da jornada de trabalho e melhores salários, sendo que tal modelo sucumbiu a partir das últimas décadas do Século XX, com o Brasil passando por uma série de degradações em seu contexto social.

É nesse sentido que a reflexão de Ricardo Antunes se faz extremamente pertinente, na medida em que a precarização tem especial relação com o setor de serviços, hoje ressignificado dentro dessa chamada "reestruturação", afirmando que:

acumulação de capital e crescimento da economia (o que ocorre com outros países chamados "emergentes"), onde a percepção de crise é suavizada.

⁷² ALVES, Giovanni. **A crise estrutural do capital e sua fenomenologia histórica**. Disponível em < <https://blogdaboitempo.com.br/2012/09/21/a-crise-estrutural-do-capital-e-sua-fenomenologia-historica/> >. Acesso em 30 jun. 2019.

⁷³ ALVES, Giovanni. **A Nova Precariedade Salarial e o Sociometabolismo do Trabalho no Século XXI. Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal**. Ana Celeste Casulo e Giovanni Alves (org.). Bauru: Canal 6, 2018, p. 14.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 15-16.

⁷⁵ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 44.

O mito de que a "sociedade de serviços pós-industrial" eliminaria completamente o proletariado se mostrou um equívoco enorme. Evaporou-se. Desmanchou-se no ar. Na contrapartida, vem aflorando em escala global uma outra tendência, caracterizada pela expansão significativa de trabalhos assalariados no setor de serviços. [...] Como o capital não se valoriza sem realizar alguma forma de interação entre trabalho vivo e trabalho morto, ele procura aumentar a produtividade do trabalho, intensificando os mecanismos de extração do sobretrabalho, com a expansão do trabalho morto corporificado no maquinário tecnológico-científico-informacional. Nesse movimento, todos os espaços possíveis se tornam potencialmente geradores de mais valor.⁷⁶

Prossegue, Antunes, sustentando que a acumulação flexível de capital é produto da dinâmica da precarização estrutural do trabalho, culminando na depreciação de atividades laborais através de inovações. Atividades que até então contavam com relativo *status* passam a atuar dessa forma: profissões que eram dotadas de reconhecimento social, como médicos, advogados, professores, engenheiros, entre outras, hoje se desenvolvem através do fenômeno da "pejotização"⁷⁷, por exemplo – tornando esses trabalhadores em "*freelancers* fixos", com total burla de direitos. Isso, naturalmente, se estende à outras atividades laborais também, como profissionais ligados ao cuidado (técnicos de enfermagem, por exemplo), além de eletricitistas, prestadores de serviço em geral. O autor também refere a situação do *home office*, que se utiliza de espaços fora da empresa.⁷⁸

Nesse sentido, o adoecimento dos trabalhadores tem seu início, afirma Ana Celeste Casulo, a partir das transformações sociais oriundas da reestruturação produtiva ocorrida sobretudo a partir dos anos 1990, na medida em que, no caso do Brasil, o neoliberalismo estabeleceu uma dinâmica interna colonialista, com base na superexploração da força de trabalho⁷⁹ através da nova forma de produção de capital (maquinofatura). Instaure-se, pois, uma nova dimensão do trabalho precarizado: a precarização existencial⁸⁰, o que, segundo Alves, trata-se de fenômeno que invade a vida social, impregnando no sujeito formas derivadas de

⁷⁶ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 33.

⁷⁷ Contratação de funcionário (pessoa física) através da constituição de uma pessoa jurídica para prestação de serviços. Corriqueira prática na atualidade, visando burlar a configuração de relação de emprego para afastar o compromisso de pagamento de encargos trabalhistas e demais verbas.

⁷⁸ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 36-37.

⁷⁹ CASULO, Ana Celeste. O Brasil e a Nova Ordem Neoliberal: impactos na saúde mental da classe trabalhadora. **Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal**. Ana Celeste Casulo e Giovanni Alves (org.). Bauru: Canal 6, 2018, p. 65.

⁸⁰ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 45.

valor, equivalendo seu tempo de vida meramente a tempo de trabalho, degradando a condição humana através da exploração da força de trabalho por meio da espoliação do trabalho vivo dentro dessas condições históricas do capitalismo, desnudando o novo metabolismo social do capital e tornando as relações de trabalho elemento central dentro da ordem mundial do capital.⁸¹

O exemplo do *zero hour contract* é pertinente: modalidade de trabalho vigente no Reino Unido, no qual os contratos laborais não mais têm o número de horas determinado, com o trabalhador ficando a disposição do empregador no aguardo de uma chamada, recebendo somente por aquilo que produzir.⁸² Outro exemplo bastante palpável do nosso cotidiano é o fenômeno da "uberização" do trabalho, na qual pessoas dispõem de seu automóvel (ou, no caso do Brasil, com carros alugados) – gerando-lhes custo com locação do carro, imposto do veículo, seguridade social, alimentação, limpeza, etc., ficando a empresa com parcela significativa do valor pago pelo cliente do serviço.

Aqui, viu-se que a flexibilização da legislação trabalhista ocorrida durante os governos Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), decorrente desse cenário, traz postura dotada de viés claramente autoritário e que infelizmente ainda está bastante presente em nosso meio nos dias atuais (inclusive contando com relativo apelo em camadas da população, por mais estapafúrdio que isso possa parecer).

Na década de 1990, afirma Casulo, o referido governo se aproveitou da "histórica tradição" brasileira de baixos salários, combinados com ritmos de produção acelerados através de jornadas de trabalho exaustivas, o que decorre de todo um contexto oriundo do período de ditadura militar no qual o movimento operário, por longo tempo, esteve bastante desorganizado⁸³, conforme também pontuam Stampa e Lole:

Se durante os anos 1980 a forte presença sindical no chão de fábrica garantia um poder de barganha importante aos representantes sindicais de categorias chaves de trabalhadores brasileiros, a partir da década de 1990, com a ofensiva neoliberal iniciada com o governo Collor, isso começou a se modificar. Novas políticas de reestruturação produtiva levaram à redução do trabalho vivo nas empresas, acarretando uma diminuição do nível de emprego nos setores econômicos onde havia uma maior penetração do

⁸¹ *Ibid.*, p. 45-47.

⁸² O que será novamente suscitado na terceira parte da presente pesquisa.

⁸³ CASULO, Ana Celeste. *Op. cit.*, p. 65.

chamado novo sindicalismo, tornando mais difícil o processo de mobilização operária.⁸⁴

Já o período seguinte, sobretudo entre 2003 e 2010, foi marcado por relativa estabilidade no campo dos direitos sociais, muito por conta, também, do próspero momento econômico vivido pelo País, em que se verificou o aumento do poder de compra e, com isso, com a ascensão de camadas mais baixas da população brasileira.

Mais recentemente, contudo, o que se visualiza no contexto brasileiro é a retomada das discussões que colocam o trabalhador em condição de mais agravada vulnerabilidade, bem ilustrado no que se pode chamar de "trabalhador multitarefa".⁸⁵ Um bom exemplo é o que vem ocorrendo no jornalismo, com a crise dos grandes grupos de comunicação, os quais cada vez mais demitem profissionais e sobrecarregam aqueles que lá continuam com atuações profissionais muitas vezes simultâneas em diferentes veículos, como internet, rádio e TV, impactando na qualidade da informação prestada, sobretudo no atual estágio em que vive a humanidade, em tempos onde a vida é baseada na informação e no conhecimento.⁸⁶

Em suma, no mundo do trabalho precarizado o que se tem em profusão são os "uberizados", "pejotizados", "intermitentes" (vide Reforma Trabalhista, a ser abordada na sequência), "flexibilizados" (através do teletrabalho) – todos eles, muitas vezes, desprovidos de qualquer consideração à sua condição humana, de um mínimo civilizatório a fim de permitir a vida com respeito à dignidade. A destruição do trabalho formal é o resultado desse processo.

Vê-se que as mutações no âmbito do trabalho estão aí demonstrando que sua estrutura está se adaptando às demandas dos tempos atuais. A postura claramente

⁸⁴ STAMPA, Inez; LOLE, Ana. Trabalho e precarização social no capitalismo contemporâneo: dilemas e resistência do movimento organizado de trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v. 22, p. 277-303. 2018. Disponível em < <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9785/5735> >. Acesso em 30 jul. 2019.

⁸⁵ Clara influência do toyotismo, que emprega maior intensificação do trabalho sobremaneira àquele que está sem o amparo de sua entidade sindical.

⁸⁶ Como bem afirma Jeferson Bertolini, a precarização do trabalho atinge trabalhadores de todos os segmentos econômicos, inclusive os jornalistas: jornadas de trabalho exaustivas, baixos rendimentos, instabilidade na forma de contratação do profissional multitarefa – num mercado de trabalho onde lhe é exigido a tríade polivalência (tecnológica – base do profissional multimídia, temática – aprofundando o generalismo em detrimento da especializada, e midiática – profissional que trabalha por vários meios ao mesmo tempo). Para maior aprofundamento: BERTOLINI, Jeferson. Jornalista multimídia e multitarefa: o perfil contemporâneo do trabalho precário no jornalismo. **Revista Interamericana de Comunicação Midiática**. Santa Maria, v. 36, n. 31, p. 213-228, 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/download/16897/pdf> >. Acesso em 26 jun. 2019.

predatória na expansão da economia se reflete, além de outros campos (ambiental, financeira, alimentar), também no trabalho, gerando um efeito cascata devastador na medida em que, quanto menos postos de trabalho disponíveis, mais trabalhadores estarão dispostos a aceitar contratações sob condições absolutamente infames.

Como consequência, a precarização do trabalho no Brasil, conforme sustentam Franco e Druck (*Apud PIALARISSI, 2017*), acaba por se traduzir em vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais, intensificação do trabalho e terceirização, insegurança e saúde no trabalho, perda das identidades individual e coletiva, fragilização da organização dos trabalhadores, condenação e descarte do Direito do Trabalho.⁸⁷ Naturalmente, o impacto na saúde do trabalhador (inclusive mental) é inevitável, sendo que Ana Celeste Casulo sustenta, com profundidade, sobre essa questão:

A dimensão íntima dos sujeitos em nossos dias, põe em jogo relações instáveis entre culpa, responsabilidade e patologia mental. Por isso, a depressão é a resposta pessoal (e humana) ao modelo de gestão empresarial capitalista. Ao lado da depressão surgiu o comércio paralelo dos grandes laboratórios farmacêuticos [...] Os sujeitos que trabalham, sem se darem conta passam a concorrer entre si, acreditando que existe a "justa concorrência". Entretanto, nenhuma concorrência é justa no neoliberalismo, mesmo quando a concorrência acontece entre os "iguais". [...] o sujeito humano não é apenas social, mas existem condições particulares que podem fazer com que um candidato à uma vaga se prejudique, por exemplo, devido às doenças na família, estados de afetação psicológica, conflitos familiares ou afetivos ou ainda traumas emocionais, etc. Portanto, o sujeito do desempenho acredita que o esforço pessoal é a chave da própria liberdade [...]⁸⁸

O processo de "desefetivação" da "pessoa-humana-que-trabalha", segundo Casulo (parafrazeando Giovanni Alves) é ideológico, desencadeando adoecimentos psicológicos – o que se dá através da supervalorização do individualismo enquanto uma escolha-moral daqueles sujeitos que investem em seu ego: nas situações de crise, o trabalhador acaba tão somente se responsabilizando, criando uma fantasia de total onipotência em relação ao mundo que o cerca, dentro de um cenário de ampla competição estimulada pela "concorrência justa e inerente ao contexto".

O papel da ideologia, afirma Marilena Chauí, enquanto conjunto lógico e sistemático de ideias e valores, bem como normas e regras, se mostra cada vez

⁸⁷ PIALARISSI, Renata. Precarização do Trabalho. **Rev. Adm. Saúde**. São Paulo, v. 17, n. 66, não paginado, 2017. Disponível em < <http://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/download/11/22> >. Acesso em 01 jul. 2019.

⁸⁸ CASULO, Ana Celeste. *Op. cit.*, p. 72.

mais presente, na medida em que indicam às pessoas o que pensar, o que valorizar, o que fazer e como sentir.⁸⁹ Nessa esteira, o "trabalho ideológico", conforme afirma Alves, nada mais é do que trabalho que implica comunicação entre os homens, permeando a organização do trabalho através da racionalização de meios que visa a obtenção de fins estranhos às necessidades sociais dos trabalhadores – sendo altamente carregado de *stress*, implicando em maior risco de adoecimento laboral.⁹⁰

Marx radicalmente propôs, como solução, a tomada do poder estatal pelo proletariado a fim de destruir o aparelho de estado existente⁹¹ (o que representa uma ruptura talvez impossível de se sustentar, mas cuja análise é de suma importância na busca por uma efetiva evolução social"). Isso objetivaria a tomada do controle da "vida real", com o ser humano satisfazendo suas necessidades, deixando de apenas interpretar o mundo, mas efetivamente transformá-lo, abandonando as concepções meramente idealistas. Essa utopia, em sua essência, reflete a necessidade de se pensar as questões ligadas ao trabalho, como medida necessária ao equilíbrio das relações sociais.

Nesse sentido, os aspectos acerca da subjetividade do ser humano, relacionados à classe trabalhadora, ganham especial relevo exatamente pelo papel que exercem como meio onde se permeia a cooptação da força de trabalho de maneira velada, subliminar e difusa, no processo de produção de mais-valia

⁸⁹ CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 108.

⁹⁰ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014, p. 16-17.

⁹¹ Da leitura da obra "A Ideologia Alemã", de Marx, em breves considerações traz-se uma singela síntese da essência do texto, de tal forma a complementar o raciocínio. Para ele, a condição social e existencial das pessoas que faz com que elas formem sua maneira de pensar e de ver o mundo – esse processo se desenvolve por meio do trabalho. A partir disso, os indivíduos constroem suas condições de viver, a maneira como vivem: Marx tenta compreender e demonstrar como se chega à realidade concreta em que ele vivia (como se chegou até ali, até o Século XIX), tentando mostrar a materialidade do mundo. A partir disso, as pessoas constroem o seu imaginário, suas ideias, sua maneira de ver o mundo – a base concreta dessas transformações se explica conforme o modo de produção de cada época. Há uma classe que explora (minoridade), e uma que é explorada (maioria), e quando a maioria busca romper com esse sistema, ocorre um processo de luta entre essas classes, revolução, e conseqüente passagem a um novo modo de produção. Marx sugere, a partir disso, uma passagem a outro tipo de sociedade, na qual as pessoas pudessem fazer o que quisessem – a sociedade comunista. O comunismo não é um estado que deva ser implantado, nem um ideal a que a realidade deva obedecer. Chamamos comunismo, ao movimento real que acaba com o atual estado de coisas. As condições desse movimento resultam das premissas atualmente existentes. Não é só uma luta política: a luta revolucionária proposta por Marx é de que o proletariado tome o poder, exerça sua ditadura (socialismo) e que esse processo caminhe para o comunismo destruindo o estado – isso faz desaparecer as classes, refundando uma nova sociedade sobre novas bases. A consciência é construída, hoje, conforme o que a classe dominante prega. É necessário mudar a maneira de pensar, partindo da mudança de como se vive. Não é a crítica, mas sim a revolução, que constitui a força motriz da história, da religião, da filosofia. Para melhor aprofundamento, cabe a leitura da obra na íntegra: MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

traduzida no acúmulo de capital por quem detém os meios de produção (algo que atinge maiores proporções ao longo da história do capitalismo).

O trabalhador, pois, se vê em completa vulnerabilidade, perante a constante necessidade de aumento da produtividade no trabalho, desprezando-se o sujeito e as relações subjetivas e interpessoais que os compõem. Isso, conforme expõe Casulo, culmina na exaustão psíquica que, adiante, transforma-se em outros sintomas e doenças como produto do modelo de gestão empresarial capitalista.⁹² Como resultado, temos a segregação das pessoas entre si, que, adoecidas em seu estado mental, muitas vezes se tornam alheias à sua própria consciência.

⁹² CASULO, Ana Celeste. *Op. cit.*, p. 70-74.

2. VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR NO TOCANTE À SUA SAÚDE MENTAL

O panorama apresentado na primeira parte deste trabalho, como se viu, demonstra a degradada condição humana diante do cenário de precarização das relações de trabalho em âmbito mundial, sobretudo no Brasil, como decorrência do agressivo avanço neoliberal nas searas social, econômica e política. Hoje, conforme afirma Byung-Chul Han, o momento vivido globalmente caracteriza as relações de trabalho pelas enfermidades de ordem física e psíquica, tais como transtornos de personalidade, Síndrome de *Burnout*, pânico e depressão.⁹³

O trabalhador tem seu tempo de vida tratado como capital. Trata-se de fenômeno que ocorre de longa data, na medida em que, conforme afirma Silva, as crises econômicas sempre surgem conjuntamente às crises sociais, com grandes repercussões sobre a saúde em geral – mas, sobretudo, em relação a saúde mental – sendo que o sofrimento social, físico e mental são indissociáveis, ainda que possam ser, muitas vezes, analisados de maneira separada.⁹⁴

A partir desse prisma, a saúde do trabalhador é abordada sob diferentes ângulos, como por exemplo a Medicina do Trabalho, a Saúde Ocupacional, a Enfermagem e a Psicologia, áreas do conhecimento que abordam aspectos físicos, químicos e biológicos do meio ambiente do trabalho, bem como outros atinentes à subjetividade do trabalhador – e que se revelam muitas vezes "invisíveis". É dentro desse escopo que a saúde mental emerge como preocupação global, cuja definição pela OMS assim expõe: um "estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com sua comunidade"⁹⁵ (desde já se destacando que a definição teórica do conceito de saúde será trazida na terceira parte da presente pesquisa).

Para Linhart (*Apud* SILVA, BERNARDO, MAENO, KATO, 2010), esse fenômeno pode ser traduzido pela expressão "precariedade subjetiva", na medida em que os modelos de administração impõem um sem número de atividades dentro

⁹³ HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 88.

⁹⁴ SILVA, Edith Seligmann. Crise econômica, trabalho e saúde mental. SILVA, Edith Seligmann; STEINER, Maria Helena de Figueiredo; SILVA, Moacir Carlos. **Crise, trabalho e saúde mental no Brasil**. São Paulo: Traço Editora, 1986, p. 54.

⁹⁵ Vide nota publicada na Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde. Disponível em < <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2523-saude-mental-no-trabalho-e-tema-do-dia-mundial-da-saude-mental-2017-comemorado-em-10-de-outubro> >. Acesso em 17 jun. 2019.

das organizações, que, por sua vez, não proporcionam os necessários recursos para fazer frente às exigências de sua atividade laboral.⁹⁶

Por essa razão, abordar as patologias do trabalho que afetam a saúde mental, sem desprezar os demais elementos que compõem a complexidade da vida humana (e, portanto, daqueles que vivem de seu trabalho), se revela pertinente enquanto estudo que busca compreender melhor as relações entre o meio ambiente do trabalho e as doenças em si, à luz do contexto socio-jurídico (e político também) em que vive o trabalhador.

É desse cenário que se pretende continuar a presente pesquisa: da compreensão do atual momento do capitalismo e do trabalho precarizado, passando agora à subjetividade no trabalho e patologias (aqui, *stress*, *burnout* e depressão) para, na terceira parte, analisar-se o atual contexto jurídico do Direito do Trabalho e possíveis contribuições sobre o tema.

2.1. A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO E SUBJETIVIDADE, ENQUANTO RESULTADO DA DINÂMICA DO CAPITAL

O trabalho, segundo Marx em "O Capital", define-se como a "atividade sistemática visando a apropriação dos produtos da natureza sob uma ou outra forma [...] condição natural do gênero humano, a condição – independentemente de qualquer forma social – da troca de substâncias entre o homem e a natureza."⁹⁷ Também afirma Marx, que:

Inicialmente, a mercadoria apareceu-nos como um duplo [*Zwieschlachtiges*] de valor de uso e valor de troca. Mais tarde, mostrou-se que também o trabalho, na medida em que se expressa no valor, já não possui os mesmos traços que lhe cabem como produtor de valores de uso.⁹⁸

Essa concepção de trabalho, nas palavras de Chagas, trata da dimensão do trabalho útil, cuja utilidade se representa no valor de uso de seu produto e

⁹⁶ SILVA, Edith Seligmann; BERNARDO, Márcia Hespanhol; MAENO, Maria; KATO, Mina. O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo, v. 35, n. 122, p. 187-191, 2010. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200002 >. Acesso em 18 fev. 2019.

⁹⁷ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 22.

⁹⁸ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 119.

necessário ao processo produtivo - diferenciando-o do trabalho morto, que nada mais é do que a mercadoria em si, e a necessidade que o capital tem de buscar o aumento de produtividade no trabalho.⁹⁹

Nesse sentido, e conforme vimos anteriormente, o Século XX (em especial a partir dos anos 1970) foi marcado por esses fatos históricos, através dos modelos de produção taylorista, fordista e toyotista, os quais provocaram mudanças significativas na atividade laboral em todo o mundo. O adoecimento da classe trabalhadora é produto desse cenário de exploração, calcado na reestruturação dos processos produtivos que visam a máxima "eficiência" através da flexibilização das relações de trabalho que, ao fim e ao cabo, traduzir-se-ão na precarização do trabalho.

Para Antunes, o avanço do neoliberalismo no Brasil, nos anos 1990 provocou a reestruturação produtiva como um processo exploratório claramente permeado por elementos do fordismo, enriquecido por novos mecanismos oriundos da acumulação flexível¹⁰⁰, os quais são visualizados através dos já aqui citados exemplos dos sistemas *just in time*, *kanban* e outros voltados ao aumento da produtividade.

O significado do trabalho no período do toyotismo, uma vez submetido aos rumos adotados pelo capitalismo, ganha outra projeção. As organizações passaram a se desenvolver e operar de tal forma a ampliar o capital, o que, obviamente, cobra seu preço do trabalhador (ou colaborador, adotando-se terminologia popular no meio corporativo):

As organizações medeiam de forma constante às contradições dos grupos sociais internos e externos que delas participam. Os dirigentes, por sua vez, se tornam sujeitos necessários e estratégicos à reprodução e à perpetuação dessas. Eles são, de fato, agentes intercessores contingentes das contradições, pois, a própria capacidade de encobrir e ocultar faz parte da própria ação. A eficácia das mediações, ou melhor, intervenções residem na própria capacidade de antecipar conflitos. Essa é uma característica das organizações hipermodernas: usam e abusam de dispositivos simbólicos na "manipulação da subjetividade (HELOANI, 2003) da "classe-que-vive-do-trabalho".¹⁰¹

⁹⁹ CHAGAS, Eduardo. **A determinação dupla do trabalho em Marx: trabalho concreto e trabalho abstrato.** Disponível em < <https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/08/A-determina%C3%A7%C3%A3o-dupla...-Ed.-Chagas.pdf> >. Acesso em 19 fev. 2019.

¹⁰⁰ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 138.

¹⁰¹ HELOANI, Roberto; PIOLLI, Evaldo. Trabalho e Subjetividade na "nova" configuração laboral: quem paga a conta? **Germinal: Marxismo e Educação em Debate.** Salvador, v. 6, n. 2, p. 118-129, 2014. Disponível em <

Trata-se de construção que ganha amparo na própria ciência, na medida em que áreas do conhecimento como a Administração, a Contabilidade e até mesmo a própria Psicologia conferem o "necessário" estofo intelectual que acaba por legitimar tais práticas tão amplamente difundidas.

O que se vê, ao longo da história, é que tais papéis das ciências humanas se prestaram, nas palavras de Tragtenberg (*Apud* HELOANI, PIOLLI, 2014), a um processo de dissimulação empregada nos processos de dominação e controle dentro das organizações, os quais são conduzidos pela racionalização da produção e produção de ideologia através da colaboração das classes trabalhadoras, obtidas através de uma suposta "harmonia social" que permite a reprodução da força de trabalho de forma submissa.¹⁰²

Muito do que hoje se vislumbra no mundo do trabalho advém da concepção de poder originada em processos históricos que se desenvolvem de longa data, na medida em que a força de trabalho é elemento crucial para o correto funcionamento do sistema capitalista. O controle da vida das pessoas assim impresso pelo capitalismo é parte fundamental na manutenção do mecanismo de poder sobre a população, no sentido de que essa acaba, subjetivamente, tendo a necessidade de regenerar seu próprio valor de uso.

Se no fordismo o trabalho era desenvolvido através de mecanismos universalizantes, com a inserção de todos os trabalhadores assalariados no mercado de consumo (e, portanto, movendo a máquina do capitalismo), o toyotismo busca reconstruir a produção através de uma série de etapas devidamente formalizadas de tal forma a conduzir o pensamento do trabalhador.

Esse panorama tem direta relação com a concepção de "subjetividade" no campo do trabalho, na medida em que a atividade laboral desempenhada pelos sujeitos se relaciona com o engajamento de sua personalidade em relação à atividade que desempenha – e não só mera relação social meramente ligada ao recebimento de um salário. A atividade laboral provoca, por muitas vezes, processos de sofrimento psíquico e físico, que desencadeiam processos degenerativos das condições mentais do sujeito.

<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/download/13092/9299> >. Acesso em 19 fev. 2019.

¹⁰² *Ibid.*

Isso tudo sintetiza a compreensão do que é o trabalho alienado, como ferramenta de opressão e dominação do ser humano. Por construção teórica de Marx, é algo inerente ao capitalismo: o homem sendo descartável, que não vê o produto do seu trabalho, mas, sim, tão somente desempenha sua atividade de maneira repetida, não existindo espaço para realização pessoal:

O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisa (*sachlich*), é a objetivação (*vergegenständlichung*) do trabalho. A efetivação (*verwirklichung*) do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece no estado nacional-econômico como *desefetivação* (*entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como *perda do objetivo e servidão ao objeto*, a apropriação como *estranhamento* (*entfremdung*), como *alienação* (*entausserung*). [...] Quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (*ausarbeitet*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, e tanto menos o trabalhador pertence a si próprio.¹⁰³

O trabalhador, para Marx, fica alienado de sua própria existência, de sua capacidade de raciocinar, do próprio produto de seu trabalho e dos demais trabalhadores (em sentido de coletividade). Sua atividade acaba por tão somente proporcionar sua subsistência, vivendo de maneira genérica e descolada do real sentido da vida, que se "objetifica" em face do sistema e se transforma em mera engrenagem desse, enquanto parte necessária à operação do capitalista: cada vez mais transformado em mercadoria, o operário se torna cada vez mais pobre.¹⁰⁴

Para Luz e Bavaresco, a alienação do trabalho se dá com base em três fatores: a propriedade privada (na medida em que sintetiza a oposição entre capital e trabalho), a divisão do trabalho (posto que a participação do ser humano em apenas uma etapa do processo reduz sua consciência e sensibilidade em relação ao meio em que vive e permite o aumento da produção), e a mercantilização do trabalhador (em sua exploração da força de trabalho até o limite de suas energias físicas e psíquicas).¹⁰⁵

Dentro desse processo, segundo Fonseca, o conceito de subjetividade abarca as possibilidades de discussão acerca dessa reestruturação da produção através das mudanças sofridas pela interação entre capital e trabalho, provocadas na seara das análises psicossociais pertinentes ao estudo das relações laborais, na medida

¹⁰³ MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 80.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 8.

¹⁰⁵ LUZ, Ricardo; BAVARESCO, Agemir. Trabalho alienado em Marx e novas configurações do trabalho. **Princípios: Revista de Filosofia**. Natal, v. 17, n. 27, p. 137-165, 2010. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/796/734> >. Acesso em 10 abr. 2019.

em que a realidade material do mundo social, e a impossibilidade de desvinculação entre noção de subjetividade/sujeito e processos sociais/históricos, permitem melhor compreender o mundo em sua complexidade.¹⁰⁶ Prossegue a autora:

A subjetividade lateja no coração dos sujeitos, em sua maneira de perceber o mundo, de se articular com o tecido urbano, com os processos de trabalho, com a ordem social suporte das forças produtivas. Ela não pode ser definida como um *être-là*¹⁰⁷, como uma instância do domínio de uma suposta natureza humana. [...] Fundando-se nos obscuros caminhos do inconsciente, a subjetividade, antes de ser individual é coletiva, social e histórica e relaciona-se com o mundo que a gera tal como uma *fita de Moebius*¹⁰⁸, apresentando enervantes continuidades entre o fora e o dentro.¹⁰⁹

É necessário que se considere a subjetividade, nas palavras de Guattari e Rolnik (*Apud* FONSECA, 2000), como a matéria-prima da evolução das forças produtivas e do movimento que impulsiona a crise do mundo atual, apresentando-se fundamentalmente como um "tributo social" a ser pago em decorrência da ordem produtiva hoje instaurada.¹¹⁰ A subjetividade revela-se, pois, "como produção no registro social e relação direta com a contingência socio-histórica."¹¹¹

Para o modelo toyotista, conforme afirma Alves, o que se vê é um ambiente de densa manipulação dos sujeitos, capturando não apenas seu conhecimento teórico-prático, mas sim sua disposição intelectual e afetiva para a tarefa, estimulando o trabalhador a pensar e encontrar soluções previamente aos problemas¹¹²:

[...] se no fordismo o trabalhador na linha de montagem, executando tarefas monótonas e repetitivas, pensava demais, ou como disse Gramsci, "tem muito mais possibilidade de pensar" (o que poderia levá-los "a um curso de

¹⁰⁶ FONSECA, Tania Mara Galli. Trabalho e subjetividade. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, n. 28, p. 35-49, 2000. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/download/23970/21439> >. Acesso em 08 mar. 2019.

¹⁰⁷ Em tradução livre do francês, "estar lá".

¹⁰⁸ Contextualizando a expressão utilizada pela autora, traz-se breve explanação de cunho informativo sobre o que se trata: "Há 160 anos existe um objeto que desafia as leis da física. A fita de Möbius foi criada pelo matemático e astrônomo alemão August Ferdinand Möbius, em 1858. Sua representação mais comum e conhecida é como um símbolo do infinito. [...] Uma das características mais fascinantes da fita de Möbius é ser o que os matemáticos chamam de "objeto não orientável", ou seja, é impossível determinar qual é a parte de cima e a de baixo, a de dentro e de fora. [...]" Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45659225> >. Acesso em 09 mar. 2019.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ FONSECA, Tania Mara Galli. *Op. cit.*

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 111-112.

pensamento pouco conformista"), sob o toyotismo, o trabalhador pensa e é obrigado a pensar muito mais, mas colocando a inteligência humana a serviço do capital.¹¹³

Giovanni Alves afirma que o toyotismo é uma modalidade de administração baseada no *stress* (na medida em que adentra a esfera psíquica do trabalhador, claramente com negativos reflexos psicossomáticos), na qual se vê uma tentativa de unificar o chamado "núcleo humano" (onde está a vida, por definição) com a "relação-capital" (onde o trabalho alienado e os mecanismos de controle do trabalho imperam).¹¹⁴ Isso encontra eco no *modus operandi* do mundo do trabalho hoje, o qual é resultado do avanço da tecnologia, da ciência e do surgimento da sociedade em rede para o aprimoramento e otimização dos processos de trabalho, sempre visando à maximização do lucro.

Essa circunstância naturalmente exige cada vez maior qualificação do trabalhador, além de, nas palavras de Lévy (*Apud* ALVES, 2011), depender da destreza manual e da subjetividade do coletivo humano como elementos necessários à produção de mercadorias¹¹⁵, obviamente através do trabalho.

A expressão "destreza manual" utilizada por Pierre Lévy, exposta anteriormente, denota a atividade laboral em sua essência, o trabalho por si só, enquanto elemento fundamental dentro do processo produtivo (que, obviamente, é estruturado por essas diretrizes acima expostas). Essa destreza manual, segundo Heloani e Piolli, também é acompanhada pelo surgimento do trabalho alienado como necessário na construção de uma identidade social do trabalhador, feita pelas organizações de acordo com os sentidos do trabalho que mais convier à empresa.¹¹⁶

Na sequência, Tragtenberg (*Apud* HELOANI, PIOLLI, 2014) definirá como ideologia administrativa, na medida em que essas passam a falsa impressão de buscar maior produtividade, maior cooperação, mas na realidade buscam a maior "domesticação" do trabalhador que, contente, não percebe as relações de dominação empregadas pelo capital.¹¹⁷ Hoje, essa domesticação empregada no processo produtivo é desenvolvida com maestria, através dos métodos de controle e racionalização do trabalho advindos com a modernidade.

¹¹³ *Ibid.*, p. 112.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 114.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 113.

¹¹⁶ HELOANI, Roberto; PIOLLI, Evaldo. *Op. cit.*

¹¹⁷ *Ibid.*

Para Benjamin Coriat (*Apud* ALVES, 2011), o modelo toyotista imprime uma dinâmica de autofiscalização das rotinas de trabalho dentro das organizações, na medida em que não rompe com a lógica instituída de controle e racionalização do trabalho, mas sim as torna mais sofisticadas.¹¹⁸ É a ideia do panóptico¹¹⁹, oriunda do Século XIX e que influenciou o toyotismo, fez com que a figura do chefe passasse a estar dentro de cada trabalhador, e, remontando à exposição de Giovanni Alves, "captura" sua subjetividade na medida em que o trabalhador é fiscal de si mesmo.

A dita "captura" da subjetividade, é expressão que, na realidade, revela processo que ocorre de maneira intrínseca à abalada condição psicológica do sujeito. Trata-se da produção de consentimento de tal forma a unir pensamento e ação, através de mecanismos de coerção e manipulação no ambiente de trabalho, mas também em instâncias sociorreprodutivas, através da disseminação do medo, que vão conduzir a consciência/inconsciência do psiquismo do ser humano; ao mesmo tempo, destruindo não só a dimensão física da corporalidade da força de trabalho, mas também suas dimensões psíquica e espiritual.¹²⁰ Para tanto, refere o autor, alguns mecanismos são flagrantemente adotados pelo capitalismo, calcados na chamada "mediação" da organização do trabalho.

Um deles baseia-se nas chamadas "novas formas de pagamento": se no início o toyotismo buscava o consentimento do trabalhador a ser obtido através do estímulo à atuação individual do operário em troca da competitividade dos mercados e da possibilidade de carreiras longas dentro das organizações, na sequência passa-se a outra etapa desse processo com o pagamento de salário por antiguidade, da participação nos lucros e resultados e em sistemas de avaliação de desempenho dos empregados.¹²¹

Trata-se, conforme bem refere o autor, do que Marx abordou em *O Capital*, no capítulo XIX, sobre o chamado "salário por peça"¹²², onde o papel do trabalhador

¹¹⁸ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 115.

¹¹⁹ O panóptico era um projeto arquitetônico direcionado ao uso em presídios e que utilizava o olhar como instrumento de controle. Para maior aprofundamento sobre o tema, amplamente debatido pela filosofia e sociologia (além de ciências sociais aplicadas, como o próprio direito), cabe a leitura: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tomas Tadeu (org.). 2ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

¹²⁰ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 114.

¹²¹ *Ibid.*, p. 121-122.

¹²² Segundo Marx: "Dado o salário por peça, é natural que o interesse pessoal do trabalhador seja o de empregar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista a

acaba sendo determinado por ele próprio, na medida em que a força de trabalho é utilizada, agora, como mercadoria.¹²³ Ou seja, o próprio trabalhador, na ânsia de mais produzir (e com isso obter maior remuneração) acaba estabelecendo os parâmetros de competitividade em patamares ainda maiores, o que denota sua flagrante alienação.

Outro aspecto trazido por Giovanni Alves diz respeito às novas formas de gestão da organização do trabalho. Para o modelo Toyota, o comprometimento do trabalhador vem da pressão exercida de maneira coletiva pela equipe de trabalhadores sobre todo o "time", e a eficácia do sistema passa a ser garantida pela integração entre os membros e seu engajamento (e não só pela rapidez de operação individual do operário), o que se traduz em um "espírito de equipe" que funciona como estímulo psíquico de tal forma a proporcionar um novo ideal de vida a todos os trabalhadores.¹²⁴

Essa correlação entre ambos os mecanismos (novas formas de pagamento e pressão coletiva da equipe) é assim traduzida:

Se no plano da produção os mecanismos de contrapartida salarial (as novas formas de pagamento) e de gestão da organização do trabalho (o trabalho em equipe) contribuem para sedimentar as novas formas de consentimentos do trabalho, no plano sociometabólico a constituição do "precário mundo do trabalho e as implicações sociais e políticas que ele possa ter são, por outro lado, um elemento de emulação pelo medo à produção do capital", contribuindo para controlar o comportamento operário e elevar a produtividade do trabalho. Por "medo do desemprego" o trabalhador assalariado "consente" maior nível de exploração da sua força de trabalho e renuncia a direitos sociais e trabalhistas, por exemplo. [...] O medo tende a dissolver o sujeito e a subjetividade humana.¹²⁵

O resultado desse processo, que culmina na cada vez maior intensificação do trabalho, é o enfraquecimento do "poder de fogo" da classe trabalhadora, diante dos crescentes índices de desemprego¹²⁶ que assolam o país na atualidade, dentro de

elevação do grau normal de intensidade. É igualmente do interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal. Com isso, ocorre a reação já descrita no caso do salário por tempo, abstraindo o fato de que o prolongamento da jornada de trabalho, mesmo mantendo-se constante a taxa do salário por peça, implica, por si mesmo, uma redução no preço do trabalho." MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 624-625.

¹²³ ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 123.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 124

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ Conforme dados estatísticos do IBGE, veiculados na imprensa recentemente, o número de trabalhadores desocupados, subocupados, disponíveis para o trabalho e também os desalentados

um ambiente social lapidado pelos valores liberais impregnados pelo mercado, culminando na mais espúria exploração da vida humana. Para Henry (*Apud* HAMRAOUI, 2014), o capitalismo se impõe sobre a única força que existe no mundo – que é a força da vida, a força de trabalho – estabelecendo sua exploração até o limite do ser humano.¹²⁷

E na esteira do que leciona Giovanni Alves, recém exposto aqui, temos que a partir do momento em que o Estado se descola de suas funções de regular as assimetrias entre trabalhador e empregador (sobretudo a partir da década de 80), infelizmente se verifica o papel de chancela que o Direito tem nessas relações, cabendo o pensamento de Barkat (*Apud* HAMRAOUI, 2014):

Reforça-se a ideia ilusória de que a igualdade do empregador e do trabalhador é natural, quando, na verdade, ela só pode ser uma conquista ratificada pelo direito. [...] A identificação do trabalhador com a empresa abre o caminho à sua assimilação ao empregador, de modo que o poder sobre o trabalho, antigamente exercido por este último, é doravante delegado ao trabalhador, numa perspectiva que nega todo limite instituído. O trabalhador é colocado na situação de assumir inteiramente a figura de um empregador liberado das restrições da lei. Ele não agirá como se fosse o empregador, e sim como empregador de si mesmo, liberado de qualquer convenção formalizada pelo direito.¹²⁸

Esse cenário, com base nos aspectos abordados no presente tópico, é o que se vê como resultado da atual organização do trabalho e do esgotamento da vida: o trabalhador tem, hoje, seu tempo de vida tratado como capital. A chamada "captura" da subjetividade (na expressão anteriormente exposta) ocorre no cotidiano do trabalhador, em regra, como elemento cada vez mais potencializador do aumento da intensidade dentro dos processos de trabalho, sendo que a saúde mental merece especial atenção nesse contexto, na medida em que seu acometimento é muitas vezes invisível, até mesmo à vítima.

atinge tristes recordes históricos. Para tanto, cabe a leitura do levantamento: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>>. Acesso em 10 abr. 2019.

¹²⁷ HAMRAOUI, Éric. Trabalho vivo, subjetividade e cooperação: aspectos filosóficos e institucionais. **Cad. Psicol. Soc. Trab.** São Paulo, v. 17, n. spe. 1, p. 43-54, 2014. Disponível em < http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/80631/pdf_4 >. Acesso em 01 abr. 2019.

¹²⁸ *Ibid.*

2.2. A MATERIALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA VIDA HUMANA

O processo de captura da subjetividade, conforme trazido anteriormente, é produto de transformações históricas nos processos de trabalho que se aprimoraram na especialização de métodos exploratórios através do conhecimento científico. E, conforme visto, a exploração do trabalhador acaba por lhe acarretar a sobrecarga de sua saúde mental, cabendo, pois, expor de forma mais esmiuçada alguns aspectos sobre esse ponto.

Não se pode separar, conforme afirma Duarte, a saúde mental das demais condições físicas, enquanto processos que provocam sofrimento e adoecimento, tampouco se pode dissociá-la dos fatores que potencializem a vida do ser humano, sendo necessário um olhar multidisciplinar, mas sempre com foco no sujeito e em sua existência.¹²⁹ A intensidade do trabalho, afirma Dal Rosso, parte, obviamente, da análise na perspectiva do trabalhador, já que lhe é sempre exigido um empenho a mais, seja de ordem física, intelectual ou psíquica (quando não são os três juntos)¹³⁰, sendo que continua o referido autor:

A intensidade é, portanto, mais que esforço físico, pois envolve todas as capacidades do trabalhador sejam as de seu corpo, a acuidade de sua mente, a afetividade despendida ou os saberes adquiridos através do tempo ou transmitidos pelo processo de socialização. [...] Há intensificação do trabalho quando se verifica maior gasto de energias do trabalhador no exercício de suas atividades cotidianas.¹³¹

O impacto trazido pela intensidade do trabalho na subjetividade dos sujeitos, conforme visto, é elemento crucial para a degradação da saúde mental do trabalhador, com o desencadeamento de doenças psíquicas, tais como *stress* e *burnout* – cujas ocorrências têm flagrante correlação com a carga de trabalho.

Nesse contexto de análise, o surgimento de psicopatologias de ordem mental é fato incontroverso: o adoecimento da classe trabalhadora demanda especial atenção, na medida em que a saúde mental do trabalhador é pauta global no âmbito

¹²⁹ DUARTE, Daniele Almeida. Saúde mental e trabalho: uma tessitura cotidiana a partir dos espaços de vivência e atuação. PERES, Rodrigo Sanches; HASHIMOTO, Francisco; CASADORE, Marcos Mariani; BRAZ, Matheus Viana. **Sujeito contemporâneo, saúde e trabalho**. São Carlos: EdUFSCAr, 2017, p. 263.

¹³⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 20.

¹³¹ *Ibid.*, p. 21.

da Organização Mundial da Saúde e OIT¹³². Os riscos psicossociais advindos desse cenário de precarização do trabalho impactam não só a saúde mental dos trabalhadores, mas têm reflexos também na saúde física, com o surgimento de doenças cardiovasculares e musculoesqueléticas – o que, nas palavras de Cassar, encontra guarida na própria lei, na medida em que a saúde não pode ser vendida e comprada, tal qual os adicionais de insalubridade e periculosidade o fazem.¹³³

Afirma, Sebastião Salgado de Oliveira, que o trabalho está cada vez mais intenso, em virtude do aumento da produtividade: na década de 70 destacava-se, no âmbito da medicina do trabalho, a alta incidência de acidentes típicos do trabalho, ao passo que na década de 80 os maiores índices se restringiam à perda auditiva por elevado ruído, doenças osteomusculares na década de 90 e, em diante, a incidência de transtornos mentais no âmbito do trabalho.¹³⁴

Muito embora não seja o escopo do presente trabalho abordar de maneira extremamente aprofundada aspectos técnicos relativos a esses fenômenos, se faz pertinente analisá-los de maneira específica, em sua conceituação teórica, formas de manifestação e implicações em riscos psicossociais, no intuito de melhor compreender as transformações do mundo do trabalho e seus impactos na saúde mental dos indivíduos.

2.2.1. O *stress*

Afirma, Oliveira, que o trabalhador não mais é apenas um "amontoado de células e músculos": o avanço nas pesquisas permitem superar a limitada relação entre "doença-corpo do trabalhador", devendo observar o sujeito numa perspectiva ampla, que permita compreender os aspectos físicos, mentais e sociais – tudo conforme os conceitos estabelecidos pela OMS e OIT.¹³⁵ Em face disso, constata-se

¹³² Nas palavras de Dévora Kestel, diretora da OMS para Saúde Mental e Abuso de Substâncias, em recente manifestação: "Compartilhamos o interesse da Comissão Global sobre os possíveis efeitos para a saúde mental causados pelas novas tecnologias e organização do trabalho na economia digital e estamos ansiosos para colaborar com a OIT no desenvolvimento de recomendações para melhorar esse cenário". Disponível em < <https://nacoesunidas.org/comissao-da-oit-pede-que-saude-seja-mais-valorizada-no-ambiente-de-trabalho/> >. Acesso em 15 abr. 2019.

¹³³ CASSAR, Vólia Bomfim. *Op. cit.*, p. 828.

¹³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 211-212.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 214.

uma mudança de perspectiva, para um problema que já existia mas que era desprezado.

O sofrimento do trabalhador em decorrência de sua atividade, afirma Bianchi (*Apud* SILVA, GOULART, GUIDO, 2018), não é algo novo, decorrendo da pré-história, com a sensação de exaustão, medo ou exposição ao calor e ao frio, provocando uma série de consequências de ordem biológica e psicológica, que hoje se conhece como *stress*¹³⁶. A relação disso com a concepção de "força", nas palavras de Ornellas e Monteiro (*Apud* SILVA, GOULART, GUIDO, 2018), é oriunda da tensão vivenciada no período da Revolução Industrial (e do deslocamento das pessoas do meio rural para as cidades), o que provocou significativas mudanças nas condições de vida da sociedade, trazendo a miséria, o trabalho estafante e as degradadas condições de moradia e alimentação.¹³⁷

A origem do termo deriva do inglês, traduzido em "pressão" ou "tensão". O *stress* é considerado um dos problemas de saúde mais graves ao ser humano, decorrente da ampla competitividade impressa pela intensa atividade econômica, resultado da reestruturação produtiva que ocorre nas últimas décadas. Para a OIT, sua repercussão é tamanha, cuja discussão e iniciativa de políticas públicas (e privadas) de prevenção se justificam como de urgência, na medida em que tal problema não atinge só o trabalhador:¹³⁸ trata-se, para a ONU, de pauta urgente, inclusive constando como meta fixada nos objetivos da "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável"¹³⁹, cabendo o aprofundamento da discussão sobre o conceito do termo, bem como outras considerações atinentes aos seus sintomas.

Hans Salye (*Apud* FILGUEIRAS, HIPPERT, 1999), médico endocrinologista, foi o primeiro a buscar uma definição para o termo, afirmando que o *stress* é

¹³⁶ SILVA, Rodrigo Marques; GOULART, Carolina Tonini; GUIDO, Laura de Azevedo. Evolução Histórica do Conceito de Estresse. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires**. Valparaíso de Goiás, v. 7, n. 2, p. 148-156, 2018. Disponível em < <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/download/316/225> >. Acesso em 30 abr. 2019.

¹³⁷ SILVA, Rodrigo Marques; GOULART, Carolina Tonini; GUIDO, Laura de Azevedo. *Op. cit.*

¹³⁸ A preocupação da OIT se justifica, nas palavras de Guy Ryder (Diretor-Geral da organização, em 2016), pelo fato de que "[...] o estresse relacionado ao trabalho afeta os trabalhadores de todas as profissões em países desenvolvidos e em desenvolvimento da mesma maneira. Ele pode seriamente prejudicar não apenas a saúde dos trabalhadores, mas também, e com frequência, o bem estar de suas famílias." Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_475248/lang--pt/index.htm >. Acesso em 17 jun. 2019.

¹³⁹ Nesse plano de ação traçado para aplicação global, a Meta 8 do Objetivo 8 estabelece a busca por "ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores", com garantias de segurança que vão além da proteção física dos trabalhadores, mas também em relação ao seu bem estar mental. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/> >. Acesso em 17 jun. 2019.

elemento inerente a toda doença, produzindo modificações na estrutura e composição química do corpo, caracterizando-se por três fases: fase de alarme (com manifestações agudas ao estressor), fase de resistência (quando as manifestações agudas desaparecem) e fase de exaustão (voltando as reações da primeira fase, com o colapso do organismo); para o autor, o *stress* pode ser encontrado em qualquer das fases, não sendo necessário que todas se desenvolvam para haver o registro da síndrome e consequências mais graves (no caso, exaustão e morte).¹⁴⁰ Em complementação, Filgueiras e Hippert prosseguem, em referência à definição histórica: "[...] Assim, estresse é um estado manifesto por uma síndrome específica, constituída por todas as alterações não específicas produzidas num sistema biológico."¹⁴¹

Já Lazarus e Launier (*Apud* ANDOLHE, 2013, p. 51) afirmam, por sua vez, que o *stress* pode ser definido como qualquer evento oriundo do ambiente externo, excedendo as fontes de adaptação de um indivíduo ou sistema social.¹⁴² A partir dos anos 80, Lazarus, em parceria com Folkman, define o *stress* como um processo que transcende a esfera biológica do ser humano, na medida em que é necessário destacar a importância dos processos cognitivos.¹⁴³

Vê-se, pois, que os conceitos de *stress* permitem abordagens distintas. Conforme afirmam Silva, Goulart e Guido, a perspectiva biologicista de Salye, ou interacionista através de Lazarus e Folkman (mais característico da contemporaneidade) consideram suas diferentes dimensões¹⁴⁴, sendo que para sua correta compreensão e discussão fenomenológica, faz-se necessário compreendê-las de maneira conjunta.

Ana Maria Benevides-Pereira esclarece o uso da expressão "*stress* ocupacional", distinguindo-o do *stress* comum, justamente pelo caráter de trabalho

¹⁴⁰ FILGUEIRAS, Julio Cesar; HIPPERT, Maria Isabel Steinherz. A Polêmica em Torno do Conceito de Estresse. *Rev. Psicologia, Ciência e Profissão*. Brasília, v. 19, n. 3, p. 40-51, 1999. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v19n3/05.pdf> >. Acesso em 24 abr. 2019.

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² ANDOLHE, Rafaela. **Segurança do paciente em unidades de terapia intensiva: estresse, coping e burnout da equipe de enfermagem e ocorrência de eventos adversos e incidentes**. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 51.

¹⁴³ *Ibid.*

¹⁴⁴ SILVA, Rodrigo Marques; GOULART, Carolina Tonini; GUIDO, Laura de Azevedo. *Op. cit.*

envolvido nessa análise.¹⁴⁵ Logo, no âmbito do trabalho, pode-se afirmar a ocorrência de *stress* ocupacional, como um estado decorrente de aspectos relacionados à atividade laboral, que acabam por atingir a autoestima e bem estar.

Afirma, Cláudia do Prado, que o *stress* ocupacional consiste num conjunto de perturbações psicológicas ou sofrimento psíquico associado às experiências do trabalho¹⁴⁶. Além disso, Cotta, Schott, Azeredo, Franceschini, Priore e Dias (*Apud* PRADO, 2016) sustentam que:

O conjunto e a divisão de tarefas que compõem a carga de trabalho do profissional estão associados a importantes estressores laborais, os quais podem sofrer agravos significativos em razão de condições precárias de organização do trabalho, que vão desde a baixa valorização e remuneração, descompasso entre as tarefas prescritas e realizadas, até a escassez severa de recursos e problemas de infraestrutura.¹⁴⁷

Sebastião Salgado de Oliveira esclarece que o termo *stress* decorre da física, significando a força que deforma os corpos: ao se adaptar para o campo da fisiologia, as conotações adotadas são diversas, permitindo que se tornasse uma expressão comum, usada para indicar qualquer estado de tensão experimentado pelo organismo em face de qualquer exigência.¹⁴⁸ Esclarece, também, que no passado tal mecanismo serviu para a sobrevivência do ser humano, mas que hoje é mais prejudicial do que benéfico.

Prossegue afirmando que o *stress* pode se manifestar sob duas formas, através do "*stress* de subutilização" e do "*stress* de sobrecarga": enquanto aquele se caracteriza pelo trabalho monótono (realizado de maneira rotineira e repetitiva) quando, por exemplo, um trabalhador é designado para atividade que lhe exige menos do que suas potencialidades físicas/mentais, o segundo é marcado por um grau de exigência que transcende a capacidade física e mental do trabalhador, provocando seu desgaste como consequência da elevada carga de trabalho que lhe é imputada.¹⁴⁹

¹⁴⁵ BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. Burnout, por quê? **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. Ana Maria T. Benevides-Pereira (org.). 4. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010, p. 15.

¹⁴⁶ PRADO, Cláudia Eliza Papa do. Estresse ocupacional: causas e consequências. **Rev. Bras. Med. Trab.** São Paulo, v. 14, n. 3, p. 285-289, 2016. Disponível em < <http://www.rbmt.org.br/export-pdf/122/v14n3a14.pdf> >. Acesso em 01 mai. 2019.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 287.

¹⁴⁸ Através dos conceitos de "alarme", "resistência", "enfrentamento" e "exaustão" (na esteira do que lecionou Hans Selye, ainda na década de 1950, conforme anteriormente exposto).

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. *Op. cit.*, p. 215-219.

Naturalmente, os fatores que desencadeiam tal circunstância se relacionam a pressões, cobranças, jornada de trabalho, entre outros que, ao fim e ao cabo, trazem insatisfação pessoal e, principalmente, acabam por ter reflexos de ordem fisiológica quanto à saúde mental.

Diante de tais definições, é possível caracterizá-lo como um conjunto de reações fisiológicas necessárias para a adaptação a novas situações, decorrentes de situações envolvendo algum tipo de agressão ou desconforto, podendo provocar desequilíbrios de ordem orgânica, que atingem também a esfera mental da pessoa.

No tocante aos agentes indutores do *stress*, Osvaldo Michel indica uma lista com exemplos¹⁵⁰:

- Processamento acelerado da informação;
- Relações hierárquicas e horizontais
- Pouco tempo para completar tarefas;
- Falta de orientações e/ou comando;
- Falta de reconhecimento ou recompensa por um trabalho bem feito;
- Incapacidade ou falta de oportunidade de expor as suas queixas;
- Muita responsabilidade, mas pouca autoridade ou poder de decisão;
- Insegurança quanto à manutenção do emprego;
- Vínculo contratual;
- Condições ambientais inadequadas quanto a espaço, ruído, iluminação, temperatura, produtos tóxicos e cancerígenos, etc.;
- Falta de cooperação ou apoio por parte de superiores ou colegas;
- Possibilidades de pequenos erros terem consequências graves ou desastrosas;
- Sujeição a preconceitos quanto à idade, sexo, religião, orientações sexuais ou até tendências partidárias.

Nesse sentido, novamente Oliveira nos traz alguns apontamentos, exemplificando esse cenário citando algumas categoriais, como professores, enfermeiros, médicos, telefonistas, bancários, operadores de telemarketing,

¹⁵⁰ MICHEL, Osvaldo. **Saúde do Trabalhador: Cenários e Perspectivas numa Conjuntura Privatista**. São Paulo: LTr, 2009, p. 669-670.

controladores de voo e operadores de informática como aquelas em que se manifesta maior grau de *stress* (como resultado da pressão, responsabilidade, tensão ou monotonia com que a tarefa é desenvolvida).¹⁵¹

As rotinas de trabalho cada vez mais intensificadas, associadas aos já referidos "avanços" da tecnologia, exigem da classe trabalhadora cada vez maior capacidade de estar alerta, sempre em elevada intensidade de vida laboral que é incompatível com o bem-estar físico e mental. O atual cenário da organização moderna do trabalho, que precariza as condições laborais em prol da redução de custos e obtenção de resultados produtivos e econômicos, acaba por se refletir na própria organização da vida das pessoas, culminando no esgotamento mental, conforme será abordado na sequência.

2.2.2. O *burnout*

Sendo o trabalho elemento inevitavelmente presente na maioria da população mundial, sua importância deriva da essencialidade de sua natureza provedora dos recursos para a subsistência dos indivíduos. A cada vez maior intensificação do trabalho como processo decorrente dos mecanismos do capitalismo para aumento da produtividade, associada a elevada carga horária desempenhada pela classe trabalhadora nas suas atividades, provocou seu desgaste físico e mental.

O termo *burnout* é também oriundo da língua inglesa, do verbo *to burn* (queimar) + *out* (livre), em tradução, "queimar por completo", designando, conforme afirma Michel, "um estado de fadiga geral física e mental que ocorre em muitos profissionais, à imagem de uma vela que se apaga ou de uma bateria que se descarrega."¹⁵²

Sua descrição inicial foi realizada, conforme refere Andolhe, por Herbert Freudenberger, psicanalista clínico familiarizado com respostas ao *stress* que atingia membros de equipes que atuavam em instituições de reabilitação de saúde; posteriormente, os psicólogos sociais Christina Maslach e Alaya Pines difundiram a utilização do termo mundialmente.¹⁵³

¹⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. *Op. cit.*, p. 221.

¹⁵² MICHEL, Osvaldo. *Op. cit.*, p. 687.

¹⁵³ ANDOLHE, Rafaela. *Op. cit.* p. 55.

Como definição no âmbito do trabalho, Benevides-Pereira expõe que "o *burnout* é um processo que se dá em resposta à cronificação do estresse ocupacional, trazendo consigo consequências negativas tanto em nível individual, como profissional, familiar e social".¹⁵⁴ Prossegue a autora:

No passado, muitas outras nomenclaturas foram utilizadas para descrever um similar estado mental como a capturada pela metamorfose *burnout*, por exemplo, 'overstrain' (Breay, 1913), 'neurocirculatory asthenia' (Cohen & White, 1951), 'surmenage' (Tuke, 1882), e 'fadiga industrial' (Park, 1934). Tipicamente, estes termos se referem aos aspectos negativos do trabalho que são considerados os que mais contribuem para a pobre condição mental dos trabalhadores. Todavia, nenhuma destas palavras tornou-se difundida e tão popular quanto o termo *burnout*, que emergiu nos anos 70.¹⁵⁵

De maneira sintetizada, Lautert afirma que a Síndrome de *Burnout* (ou Síndrome do Esgotamento Profissional) é caracterizada pelo desgaste emocional, pela despersonalização e pela reduzida satisfação pessoal ou, ainda, pelo sentimento de incompetência do trabalhador, tendo como sintomas psicossomáticos dores de cabeça, tensões musculares e hipertensão arterial. Sustenta, também, que as alterações frequentemente observadas naquele portador são o absenteísmo, a postura violenta, incapacidade de relaxamento, consumo excessivo de álcool, tabaco e fármacos, tendo também, na dimensão emocional, reflexos como impaciência, irritabilidade e distanciamento afetivo.¹⁵⁶

O trabalhador, aqui, está além de seus limites orgânicos (físicos e mentais), exaustos, sem energia e sem quaisquer condições de reerguer-se. É oriunda de tensões decorrentes do trabalho, sobretudo diante do agressivo contexto capitalista vivido por todos, e pode ser visualizada, no dia a dia, através da consciência de se estar sobrecarregado, extenuado, distante das pessoas ao seu redor, dos seus propósitos de vida e cético em relação ao seu trabalho. Em suma: exaustão emocional que ocorre entre a classe trabalhadora, com base na perspectiva psicossocial que busca identificar condições no ambiente de trabalho que conduzem à exaustão psicológica do indivíduo.

¹⁵⁴ BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Op. cit.*, p. 18.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 23.

¹⁵⁶ LAUTERT, Liana. O desgaste profissional: estudo empírico com enfermeiras que trabalham em hospitais. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 133-144, 1997. Disponível em < <https://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/download/4135/42822> >. Acesso em 02 jun. 2019.

Dentro do quadro legal/normativo vigente no Brasil, a Síndrome do Esgotamento Profissional é contemplada pela Portaria nº. 1339/1999 do Ministério da Saúde, no Grupo VII da CID-10, Z 73.0.; tem como agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional as dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho – CID-10, Z 56.6 e o trabalho penoso – CID-10, Z 56.3.¹⁵⁷ Além disso, a Síndrome de *Burnout* foi incluída na lista "B" do anexo II do Decreto nº. 6.042/2008 ("Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no Artigo 20 da Lei n. 8.213/1991")¹⁵⁸, o qual promoveu alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999).

Contudo, cumpre desde já salientar que a OMS publicou em 2018 a CID-11 (com entrada em vigência em 1º de janeiro de 2022)¹⁵⁹, na qual a Síndrome de *Burnout* tem seu enquadramento em capítulo específico ("Problemas Associados ao Emprego e Desemprego"), retirando-a do campo dos transtornos mentais e comportamentais. Isso denota que, para a OMS, trata-se de uma doença que resulta do *stress* crônico relacionado à atividade laboral, não se confundindo com outras situações da vida.¹⁶⁰

As concepções teóricas acerca do *burnout*, segundo Benevides-Pereira, podem ser subdivididas em quatro grandes grupos.

O primeiro deles, com base na "Concepção Clínica", tem o *burnout* caracterizado como "um conjunto de sintomas (fadiga física e mental, falta de entusiasmo pelo trabalho e pela vida, sentimento de impotência e inutilidade, baixa

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 1339, de 18 de novembro de 1999**. Disponível em < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html >. Acesso em 12 mai. 2019.

¹⁵⁸ Para fins de complementação, cumpre trazer as disposições legais da Lei nº. 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), *ipsis litteris*: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [...]"; "Artigo 20: "Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. [...]" BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em 12 mai. 2019.

¹⁵⁹ Conforme matéria veiculada pela Organização Pan-Americana de Saúde. Disponível em < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875 >. Acesso em 12 mai. 2019.

¹⁶⁰ Vide matéria veiculada pela Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em < <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/46359> >. Acesso em 12 mai. 2019.

auto-estima), podendo levar o profissional à depressão e até mesmo ao suicídio", sendo visto como uma síndrome que ocorre em função da atividade laboral, porém por meio de características individuais (individualismo, esse, que posteriormente foi abandonado, para a inclusão da dimensão social).¹⁶¹

O segundo grupo versa sobre a "Concepção Socio-psicológica", por meio da já referida psicóloga social Christina Maslach e também por Susan Jackson, as quais trouxeram evidências de variáveis socioambientais como integrantes do *burnout*: a "exaustão emocional" como sensação de esgotamento físico e mental (onde a pessoa não tem força de vida), a "despersonalização" como alterações na personalidade do trabalhador (passa a ter um comportamento frio, impessoal, com o usuário de seus serviços), e a "reduzida realização profissional" que deixa claro o sentimento de insatisfação com as atividades laborais desempenhadas (acompanhado do sentimento de baixa autoestima, fracasso profissional, desmotivação).¹⁶² Nesse sentido, acerca da despersonalização, traz-se os dizeres de Moreno-Jiménez e Oliver (*Apud* BENEVIDES-PEREIRA, 2010, p. 37):

Cabe ressaltar o papel desempenhado pela Despersonalização que, apesar desta resposta poder ser uma via de enfrentamento aceitável ao produzir uma distância interpessoal entre os beneficiários do próprio trabalho, levando a uma preocupação distanciada do exercício da profissão, tal resposta se comporta de forma claramente negativa quando associada à exaustão emocional, produzindo um sentimento inefetivo de controle da situação, intrinsecamente combatido no desempenho profissional dos trabalhadores em serviços humanos.¹⁶³

O terceiro trata da "Concepção Organizacional", trabalhada através da Teoria das Organizações, na qual o *burnout* é, em suma, um desacordo entre os interesses do trabalhador e os interesses do empregador, na medida em que os agentes estressores organizacionais desencadeiam o processo de exaustão do trabalhador por meio da exaustão emocional, despersonalização e reduzida realização pessoal nas atividades laborais.¹⁶⁴

O quarto (e último) grupo aborda a "Concepção Sócio-histórica": aqui, a sociedade individualista e competitiva se sobrepõe aos fatores pessoais e institucionais, sendo que as atividades laborais voltadas para a ajuda e o

¹⁶¹ BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. *Op. cit.*, p. 34.

¹⁶² *Ibid.*, p. 35.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 37.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 36.

desenvolvimento do próximo, que se aproximam de uma perspectiva comunitária, são incompatíveis com os valores que preponderam na sociedade em que vivemos.¹⁶⁵

Em relação aos fatores de risco (de ordem pessoal) para a ocorrência do *burnout*, Andolhe afirma que se pode elencar os seguintes¹⁶⁶:

- Gênero: mulheres normalmente apresentam maior índice de exaustão emocional, o que é parcialmente explicado pela questão cultural de se exporem mais do que os homens, no que tange às emoções;
- Estado civil: solteiros apresentam maiores níveis de *stress*, pelo fato de inexistir suporte social da família;
- Nível de escolaridade: a exaustão emocional e a despersonalização podem estar associados ao idealismo e ao entusiasmo. Maiores responsabilidades e expectativas que profissões de nível superior oferecem podem ser uma justificativa para tanto.
- Personalidade: pessoas que tendem a avaliar elementos causadores de *stress* como ameaça possuem maiores índices de *burnout*.

Nesse sentido, outros fatores (agora ligados ao trabalho) contribuem para a ocorrência do esgotamento profissional, conforme afirmam Maslach e Leiter (*Apud* ANDOLHE, 2013, p. 60-62)¹⁶⁷:

- Sobrecarga de trabalho: precede a exaustão emocional, na medida em que grande volume de atividades laborais em tempo exíguo, associado à outras responsabilidades e conflitos de ordem pessoal sobrecarregam o ser humano.
- Falta de controle: contratempos dentro da atividade laboral levam o trabalhador a se sentir sem controle ou sem autonomia sobre sua atividade, promovendo desgaste no trabalho.
- Recompensa ineficiente: falta de reconhecimento pelo desempenho no trabalho, que interfere negativamente na moral dos trabalhadores,

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 36-37.

¹⁶⁶ ANDOLHE, Rafaela. *Op. cit.*, p. 59.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 60-62

sobretudo em atividades de ordem assistencial (tais como profissionais da saúde, por exemplo).

- Ruptura com a comunidade: o *burnout* pode ser prevenido pelo suporte social dos colegas de trabalho, sendo que a falta de um ambiente de trabalho amistoso provoca o aumento do *stress*, dificultando o desempenho das atividades.
- Falta de justiça: a percepção de desigualdade dentro do ambiente de trabalho pode ser considerada como preditor de despersonalização, desencadeando irritabilidade e raiva, o que provoca conflitos entre colegas de trabalho;
- Conflitos de valor: em relação aos ideais e objetivos que servem como motivação para o trabalhador desempenhar sua atividade. Se os valores pessoais desse sujeito diferem dos valores da organização, estabelece-se um conflito de valor, sendo que o trabalhador se sente descontextualizado, o que lhe gera situações de *stress* diante dos dilemas que se apresentam.

Quando acometido pelo esgotamento profissional, o trabalhador acaba por estar sujeito a diversos prejuízos à saúde, que ocorrem em diferentes graus, atingindo sua saúde física e mental. Para De Los Fayos, pode-se elencar os seguintes sintomas¹⁶⁸:

- De ordem física: cansaço, exaustão, dor de cabeça, disfunções gastrointestinais, alterações do sono e respiratórias;
- De ordem psicológica: doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, raiva, aborrecimento;
- De ordem laboral: diminuição do rendimento nas atividades de trabalho, abandono do trabalho, atrasos;
- De ordem social: postura negativa em relação à vida.

Todas essas circunstâncias implicam ao trabalhador e também ao empregador, por razões distintas, consequências nefastas, incidindo em maiores

¹⁶⁸ DE LOS FAYOS, E. Garcés. **Desgaste Psíquico en el trabajo**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidad de Barcelona, Barcelona, 2000,. p. 33.

índices de absenteísmo por incapacidade para o trabalho em razão dos danos psíquicos e físicos causados ao trabalhador, que têm, também, reflexo em seus familiares e pessoas de seu convívio.

O esgotamento profissional é um processo lento e silencioso, acometendo o trabalhador de maneira gradativa - e justamente por essa razão é que muitas vezes é negligenciado ou despercebido, o que transforma sua constatação, tratamento e redução de danos algo ainda mais difícil de ser realizado. Na medida em que o ambiente laboral interfere diretamente no bem estar do trabalhador, a saúde mental acaba por ser alçada a status de direito social, constitucionalmente protegido (o que será abordado mais adiante), sendo que o dever de zelar por boas condições no meio ambiente do trabalho é medida que se impõe ao empregador.

Como se vê, os fatores de risco são diversos, sendo possível concluir que todos acabam por ter correlação com o atual momento vivido pela classe trabalhadora: é inegável que o nível de competitividade impresso pelo capital os desencadeia, em uma ou outra medida, de tal forma que os sintomas que denotam prejuízo à saúde são inevitáveis em algum momento da vida. Posto que a produtividade no trabalho se torna a tônica do processo de produção, os efeitos em relação ao trabalhador são inevitáveis, já que o desgaste mental do ser humano está em curso.

2.2.3. A depressão

A profissão e o trabalho são "definidores" do sujeito: pelo trabalho e pela profissão é que a pessoa se coloca no contexto social e da vida, enquanto parte de um todo, sendo que tais atividades podem se manifestar de maneira prazerosa ou ensejadoras de sofrimento. Aliás, a própria falta da atividade laboral, em decorrência de contextos econômicos que provoquem desemprego, por exemplo, são desencadeadoras do processo de depressão.

A OMS faz clara diferenciação da depressão para os problemas de saúde mental anteriormente abordados. Na medida em que o *burnout* é tratado como uma síndrome (um fenômeno relacionado à atividade laboral) e o *stress* é uma resposta

às circunstâncias do trabalho (um elemento inerente à doenças psíquicas), a depressão é uma condição médica em si, uma doença crônica.¹⁶⁹

A definição de depressão pode ser assim exposta, conforme conceito da OPAS:

A depressão é um transtorno mental caracterizado por tristeza persistente e pela perda de interesse em atividades que normalmente são prazerosas, acompanhadas da incapacidade de realizar atividades diárias, durante pelo menos duas semanas. Além disso, pessoas com depressão normalmente apresentam vários dos seguintes sintomas: perda de energia; mudanças no apetite; aumento ou redução do sono; ansiedade; perda de concentração; indecisão; inquietude; sensação de que não valem nada, culpa ou desesperança; e pensamentos de suicídio ou de causar danos a si mesmas. A depressão pode afetar qualquer pessoa. Não é um sinal de fraqueza. É um transtorno tratável por meio de psicoterapia, medicamentos antidepressivos ou uma combinação de ambos.¹⁷⁰

Nesse mesmo sentido, afirma Dal Porto:

Enquanto *sintoma*, a depressão pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós-traumático, demência, esquizofrenia, alcoolismo, doenças clínicas, etc. Pode ainda ocorrer como resposta a situações estressantes, ou a circunstâncias sociais e econômicas adversas.

Enquanto *síndrome*, a depressão inclui não apenas alterações do humor (tristeza, irritabilidade, falta da capacidade de sentir prazer, apatia), mas também uma gama de outros aspectos, incluindo alterações cognitivas, psicomotoras e vegetativas (sono, apetite).

Finalmente, enquanto *doença*, a depressão tem sido classificada de várias formas, na dependência do período histórico, da preferência dos autores e do ponto de vista adotado. Entre os quadros mencionados na literatura atual encontram-se: transtorno depressivo maior, melancolia, distímia, depressão integrante do transtorno bipolar tipos I e II, depressão como parte da ciclotímia, etc.¹⁷¹

Em complementação ao exposto, afirma Sueli Teixeira que a depressão pode ser manifestada através de insegurança, isolamento social e familiar, apatia,

¹⁶⁹ A OPAS sustenta que mais de 300 milhões de pessoas sofrem com a depressão. Sua condição vai além das flutuações comuns de humor e respostas emocionais rápidas aos desafios da vida cotidiana: trata-se de doença que apresenta sintomas de longa duração, com intensidade moderada ou grave, podendo se tornar condição crítica de saúde, podendo levar ao suicídio (é a segunda maior causa de morte entre pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Para maiores informações, vale a leitura do informativo disponível em < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095 >. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁷⁰ Conforme informativo que pode ser acessado no site da OPAS. Disponível em < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5372:depressao-o-que-voce-precisa-saber&Itemid=822 >. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁷¹ DEL PORTO, José Alberto. Conceito e diagnóstico. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, v. 21, p. 6-11, 1999. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v21s1/v21s1a03.pdf> >. Acesso em 13 mai. 2019.

desmotivação, perda de memória, apetite e concentração, além de insônia.¹⁷² Como bem refere Toledo, em geral¹⁷³, os episódios de depressão são desencadeados a partir da combinação de fatores genéticos e hereditários com problemas de ordem psicológica, dificultando a determinação de sua fonte patológica (se meramente orgânica ou meramente psicológica),¹⁷⁴ sendo que, conforme afirma Neves, essa dificuldade também é potencializada pelo fato de que o dano psíquico não é demonstrado através de um método específico (por meio de exames complementares acessíveis), cuja evidência é clínica, conforme as informações colhidas pelo profissional da saúde, que irá determinar a precisão de seu diagnóstico.¹⁷⁵

Nesse sentido, Abreu afirma que a caracterização da depressão como doença do trabalho se encontra legalmente e normativamente definida, através do enquadramento previdenciário do Artigo 20, II, da Lei n. 8.213/91¹⁷⁶, desde que haja a devida caracterização do nexó técnico epidemiológico através da CID-10, no Grupo V, F.32¹⁷⁷ – episódios depressivos (por contato com substâncias químicas, ou se desencadeada através de condições relacionadas à atividade laboral e desemprego).¹⁷⁸ Nessa última hipótese, faz-se necessário o estabelecimento do nexó causal entre a atividade laboral desempenhada e as condições de trabalho.

¹⁷² TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 46, n. 76. p. 27-44, 2007. Disponível em <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf>. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁷³ A ênfase no termo "em geral", explica a autora, se dá justamente pelo fato de que, conforme expresso no Anexo II do Decreto n. 3.048/99, a depressão pode ter como causa exclusiva meramente o trabalho.

¹⁷⁴ TOLEDO, Tallita Massucci. **A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia**. São Paulo: LTr, 2011, p. 96.

¹⁷⁵ NEVES, Marco Antônio Borges das. **As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho: as diferenças conceituais existentes e as suas implicações na determinação pericial no nexó causal, do nexó técnico epidemiológico (NTEP) e da concausalidade**. São Paulo: LTr, 2011, p. 218.

¹⁷⁶ Assim constando no dispositivo: "Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁷⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 1339, de 18 de novembro de 1999**. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html>. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁷⁸ ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2005, p. 55.

Logo, o enquadramento clínico da depressão é baseado em diversos fatores, o que gera dificuldades na fixação de suas causas relacionadas ao trabalho (à exceção, obviamente, do contato com substâncias químicas). Contudo, conforme afirmam Cavalcante, Neto e Miranda, isso não significa ser impossível relacionar as condições específicas de trabalho com o fator que desencadeia a depressão, dado que o trabalho ocupa grande espaço na vida do ser humano, não apenas do ponto de vista de tempo, já que o trabalhador passa pelo menos 1/3 de seu dia ligado às atividades laborais – além do fato de que, pelo trabalho, a pessoa estabelece vários de seus vínculos sociais (e, por isso, não é possível afastar as condições de trabalho como elemento causador de depressão em algumas situações)¹⁷⁹.

São esses vínculos, oriundos das relações entre os sujeitos, que tornam a atividade do trabalho especial – afirmando, Maturana, que a história construída por meio de interações exige a existência de uma emoção que constitua as condutas, que permitirão a transposição de meros encontros casuais e separações.¹⁸⁰

A saúde mental, portanto, é aspecto complexo na vida do ser humano, cabendo as palavras de Dejours, Dessors e Desrioux (*Apud OLIVEIRA*, 2011, p. 222):

A saúde mental não é, seguramente, a ausência de angústia, nem o conforto constante e uniforme. A saúde é a existência da esperança, das metas, dos objetivos que podem ser elaborados. É quando há o desejo. O que faz as pessoas viverem é o desejo e não só as satisfações. O verdadeiro perigo é quando o desejo não é mais possível. Surge, então, o espectro da depressão, isto é, a perda do tônus, da pressão, do eã. A psicossomática mostra que esta situação é perigosa, não somente para o funcionamento psíquico, mas também para o corpo: quando alguém está em um estado depressivo, seu corpo se defende menos satisfatoriamente e ele facilmente fica doente.¹⁸¹

Como se vê, as implicações da depressão vão além do sofrimento psíquico, e têm reflexos psicossomáticos, sendo possível o surgimento de doenças físicas a partir desse quadro, além, naturalmente, dos casos envolvendo suicídio¹⁸² - os

¹⁷⁹ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. **A Caracterização da Depressão e o Contrato de Trabalho**. Disponível em < http://www.lex.com.br/doutrina_23947023_A_CHARACTERIZACAO_DA_DEPRESSAO_E_O_CONTRATO_DE_TRABALHO.aspx >. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁸⁰ MATURANA, Humberto. **Emoções e Linguagem na Educação e na Política**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 66.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. *Op. cit.*, p. 222

¹⁸² Trata-se de preocupação global, conforme nota da Fundação Oswaldo Cruz: "[...] De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 800 mil pessoas tiram a própria vida por ano em todo mundo. É quase uma morte a cada 40 segundos. Neste trágico ranking mundial, a Índia lidera o

quais, bem se sabe, podem ser agravados diante de um cenário de instabilidade econômica, crise e todos os medos que a população sofre em decorrência do risco de ficar sem trabalho (sobremaneira em tempos onde a flexibilização da legislação trabalhista impõe condições adversas ao exercício da atividade laboral, conforme será exposto mais adiante). Como bem afirma Marcelo Santos, o que importa, nesses casos, é buscar os motivos que levaram o trabalhador a cometer tal ato, o que o levou à total desesperança, não bastando somente dizer que o suicídio é meramente consequência da depressão.¹⁸³

É, pois, doença grave que traz repercussões amplas em vários campos de estudo (jurídico, médico psicológico), e que atinge sobremaneira as condições de vida do trabalhador, sendo necessário considerá-la como merecedora de atenção máxima, diante das transformações sofridas no mundo do trabalho em decorrência do atual contexto econômico e da precarização das condições laborais – sobretudo quando se verifica a dificuldade de seu enquadramento e a óbvia necessidade de proteção jurídica do trabalhador.

2.2.4. O atual panorama no Brasil – breves considerações

Muito embora não seja o objetivo principal da presente pesquisa, traz-se algumas considerações sobre dados relacionados à saúde mental do trabalhador no âmbito do Brasil. Naturalmente, qualquer análise mais precisa nesse sentido demandaria, por si só, um trabalho de pesquisa à parte, a ser devidamente aprofundado através do enquadramento técnico-estatístico acerca desses números.

Nesse sentido, cumpre destacar que o levantamento de dados atinentes ao atual panorama da saúde mental no âmbito das relações laborais no Brasil é

número de óbitos, com 258 mil suicídios por ano. No Brasil, o problema também assusta. Segundo dados do Ministério da Saúde, o país é o oitavo colocado no ranking da OMS, com 31.507 casos de suicídio registrados entre 2012 e 2014. Para agravar ainda mais o quadro, estima-se que, para cada suicídio efetivado, entre 40 e 60 tentativas ocorrem em todo o mundo. A magnitude da tragédia faz com que a OMS trate o suicídio como um caso de Saúde Pública desde 1999, com o lançamento do Supre, uma iniciativa mundial para a prevenção do problema. Desde então, uitas outras políticas públicas, documentos e guias contribuíram para romper com o tabu e dar visibilidade ao tema, orientando tanto o grande público quanto os profissionais de saúde." Disponível em < <https://agencia.fiocruz.br/suicidio> >. Acesso em 14 mai. 2019.

¹⁸³ SANTOS, Marcelo Augusto Finazzi. **Patologia da solidão: o suicídio de bancários no contexto da nova organização do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 175. Disponível em < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4266/1/2009_MarceloAugustoFinazziSantos.pdf >. Acesso em 13 mai. 2019.

bastante difuso, podendo ser analisado sob diferentes fontes e tabulações (DATASUS, Previdência Social, DIEESE, entre outros). Afirma Vilma Sousa Santana:

No Brasil, sistemas de informação em saúde úteis para a Saúde do Trabalhador, são quase todos de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS e da Previdência Social. O SUS permite acesso público de bases de dados estruturadas por indivíduos, não identificados, pela internet, com inúmeros descritores (atributos) de uso potencial para a vigilância e a pesquisa. Os dados da Previdência permitem apenas a construção de certos tipos de tabelas de dados agregados, o que impede o tratamento de variáveis requerido para a análise. Ademais, limitam-se a trabalhadores cobertos pelo Seguro Acidente de Trabalho, com incapacidade para o trabalho, de longa duração e maior gravidade, por pelo menos 15 dias, e que lograram acesso a esses benefícios. Com isso há grande subestimação de indicadores de morbidade.¹⁸⁴

As considerações da autora corroboram essa dificuldade. Contudo, por mais que os dados da Previdência Social e do SUS não sejam necessariamente precisos, verifiquemos alguns números, visando tão somente obter um panorama geral, de forma a ilustrar o panorama teórico discutido nessa pesquisa.

Temos, em relação à concessão de auxílios-doença previdenciários e acidentários, por depressão:

Concessão de auxílios-doença previdenciários, Capítulo V da CID 10 (transtornos mentais e comportamentais)

Ano	Auxílios-doença previdenciários
2017	169.107
2016	188.439
2015	161.946
2014	209.927
2013	216.161
Total em cinco anos	945.580

¹⁸⁴ SANTANA, Vilma Sousa. Sistemas de Informação em Saúde do Trabalhador. **Rev. Bras. Med. Trab.** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 34-35, 2019. Disponível em < http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/santana_sistinfst2019_1.pdf >. Acesso em 14 mai. 2019.

Fonte: Previdência Social¹⁸⁵

Concessão de auxílios-doença acidentários, Capítulo V da CID 10 (transtornos mentais e comportamentais)

Ano	Auxílios-doença acidentários
2017	9.161
2016	10.588
2015	8.884
2014	11.791
2013	12.688
Total em cinco anos	53.112

Fonte: Previdência Social¹⁸⁶

Os números, como se vê, são alarmantes. Uma análise nas planilhas indicadas na nota de rodapé anterior permitem concluir que se concentram basicamente em casos de depressão, transtornos de ansiedade e *stress* grave.

A primeira tabela demonstra os casos de auxílios-doença previdenciários, relacionados aos transtornos mentais e comportamentais (Grupo V da CID 10). Sendo auxílio-doença previdenciário, o que os caracteriza é o fato de não haver nexos causal entre a doença e a atividade laboral desempenhada. São pessoas que desenvolveram depressão, mas que não restou demonstrado algum fator, dentro do trabalho, que desencadeasse a doença. Tem-se o deferimento de aproximadamente um milhão de benefícios em cinco anos.

A segunda tabela, por sua vez, traz os deferimentos de auxílios-doença acidentários, ou seja, onde há a configuração do nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral. Percebe-se que o número de benefícios concedidos é estratosféricamente menor, somando aproximadamente 53.000 benefícios também em cinco anos.

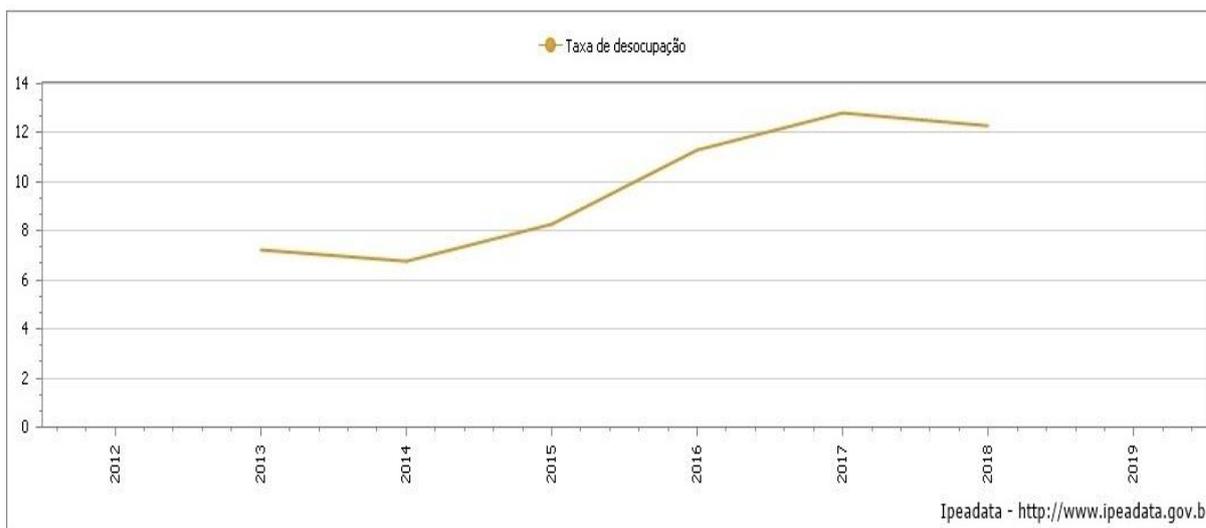
¹⁸⁵ Dados disponíveis em < <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas/tabelas-cid-10/> >. Acesso em 14 mai. 2019.

¹⁸⁶ Dados disponíveis em < <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas/tabelas-cid-10/> >. Acesso em 14 mai. 2019.

Naturalmente, é necessário visualizar tais números de maneira crítica. Isso porque, conforme foi mencionado nos tópicos anteriores, tanto a depressão quanto a própria Síndrome de *Burnout* (bem como outras doenças ou desordens psíquicas) são de difícil diagnóstico, e, muitas vezes, de difícil associação à atividade laboral¹⁸⁷.

Diante disso, pode-se ponderar: dentro desse universo de aproximadamente 950.000 auxílios-doença previdenciários por depressão, quantos milhares outros não seriam associados à atividade laboral, e que só não o foram porque o nexo de causalidade não foi possível ser fixado (e, assim, não sendo enquadrados como acidentários – de onde decorre outras consequências legais)? E quantos milhares outros não estão ali entabulados, por não chegarem à Previdência Social, porque o trabalhador sofre em silêncio?

Por outro lado, pode-se questionar o fato de tais números decrescerem ao longo dos últimos anos, o que seria um paradoxo com o ora exposto. Uma possível justificativa para isso é o aumento dos índices de desemprego, sobretudo a partir de 2015 (conforme dados do IBGE, sobre a taxa de desocupação, oriundos da PNAD Contínua):



Fonte: IPEA/IBGE¹⁸⁸

¹⁸⁷ O encaminhamento das doenças laborais no âmbito dos benefícios previdenciários se dá via emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), ou via Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Necessário destacar que o surgimento do NTEP em 2006 facilitou ao perito a identificação da doença laboral (e configuração do nexo causal, assim sendo).

¹⁸⁸ Dados relativos a taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais de idade, coletados pelo IBGE e entabulados pelo IPEA, atualizados mês a mês. Disponível em < <http://www.ipeadata.gov.br> >. Acesso em 04 ago. 2019.

O aumento dos índices de desemprego, como se vê, se manifesta a partir de 2014 (mais ou menos o mesmo período em que inicia a queda na concessão dos benefícios acima mencionados), quando os índices oscilavam na faixa de 6,5% e passam a oscilar na casa dos 12% em 2018. Isso se justifica pelo fato de que, se aumenta o número de desempregados, aumenta também a quantidade de trabalhadores que perdem a qualidade de segurado, e que, assim, não conseguem obter o benefício previdenciário.¹⁸⁹

Outra questão relevante é abordar o nexo ocupacional dessas doenças e agravos com os registros do SUS.

Recentemente, o Instituto de Saúde Coletiva, da Universidade Federal da Bahia confeccionou boletim epidemiológico dos transtornos mentais relacionados ao trabalho¹⁹⁰, englobando período entre 2006 e 2017, com base em dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do SUS (onde transtornos mentais relacionados ao trabalho são de notificação compulsória).

Verifica-se, nesses números, que no período acima mencionado foram registrados 8.474 casos no SINAN, sendo que desse total, 47% são classificados como "estresse grave e transtornos de adaptação", 24% como "episódios depressivos", 17% como "outros transtornos ansiosos", 7% como "transtornos depressivos recorrentes" e 5% como "outros". Além disso, tem-se que a maior parte das notificações correspondem a mulheres (59,7%), predominando a faixa etária entre 30 e 49 anos, com bom nível médio de escolaridade.

Contudo, conforme expõe o estudo, chama a atenção que a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) tem baixa emissão, e impressiona

¹⁸⁹ Conforme expõe a Lei nº. 8.213/91, após o término das contribuições, o trabalhador somente permanece vinculado ao INSS por um período que varia de 12 meses ao máximo de três anos (se o trabalhador tiver mais de 120 contribuições mensais anteriores sem a perda da qualidade de segurado), vide texto legal: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...]§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." BRASIL. **Lei nº. 8.213/1991**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

¹⁹⁰ A pesquisa conduzida na UFBA teve acesso a tais informações junto ao SINAM, sendo que o trabalho foi disponibilizado por inúmeras instituições de tradição em pesquisa, como a Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em < http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/ccvisat_bol_transtmentais_final_0.pdf >. Acesso em 14 mai. 2019.

ainda mais a baixa cura definitiva dos casos registrada em fichas de investigação. Ainda, aproximadamente 5% dos casos ficam com incapacidade permanente por transtornos mentais (o que pode ser considerado um número expressivo, em se tratando de pessoas jovens).

Dessas breves considerações, é possível constatar que a realidade do trabalhador, em sua saúde mental, é extremamente preocupante, com elevadíssima incidência de afastamentos, nem sempre corretamente avaliados e enquadrados perante a legislação e normatização vigentes, sendo que o resultado é a cada vez maior precarização de suas condições de vida.

Situações envolvendo grande *stress*, assédio moral, cobrança por metas, comunicação ineficaz, e jornadas de trabalho extenuantes são infelizmente corriqueiras no cotidiano de vários trabalhadores. E, quando se pensa que tantos milhares de pessoas se afastam do trabalho, seja em decorrência expressa da atividade laboral ou por outras razões (mas, todas, relacionadas à doenças psíquicas do trabalhador), não há como se observar a importância da saúde mental no ambiente de trabalho – o qual necessita ser preservado.

Isso tudo, conforme será exposto na sequência, tende a ser ainda mais potencializado no futuro, dado o atual momento vivido no contexto social, político e jurídico do Brasil.

3. A SÍNTESE DO ESPECTRO JURÍDICO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DAS RELAÇÕES LABORAIS CONTEMPORÂNEAS: CRÍTICA E POSSIBILIDADES PARA O FUTURO

A atuação do capital sobre as relações de trabalho, como se vê, provocou a precarização das relações laborais. No campo do Direito, a flexibilização das balizas jurídicas é flagrante, sendo que a segurança social, diante dessas reformas, entra em colapso, com a legalização de aspectos salariais e de condições laborais que, anteriormente, estavam à margem da lei.

Nas duas primeiras partes do presente trabalho, tratou-se que a degradação das condições laborais vividas pela classe trabalhadora são incontestes, imbricando-se na subjetividade dos sujeitos e, também em detrimento da saúde mental dos trabalhadores – ocasionando doenças e transtornos como o *stress*, o *burnout* e a depressão.

Dentro disso, temos que o Direito é considerado mola propulsora da realização de Justiça e promoção da pacificação social. Contudo, o Direito também pode ser considerado meio difusor das desigualdades - o que, nas brilhantes palavras de Valdete Severo, revela a linguagem do Direito do Trabalho como minimizador dos efeitos degradantes do capital sobre o tempo de vida dos trabalhadores, na medida em que o Estado é permissivo enquanto essa troca desigual, entre capital e tempo de vida, se efetiva.¹⁹¹

Em que pese a existência de todas as fraturas causadas por um período de ditadura militar e a busca pela valorização dos ideais democráticos (sobretudo com a CF/88), a impressão que se tem, quando se analisa o atual contexto político-social vivido pelo brasileiro, é de que a democracia é deveras frágil.

No contexto brasileiro, no que toca à precarização das relações de trabalho, isso é perfeitamente visível. Nesse sentido, necessário esclarecer que a revogada Súmula 331 do TST vedava a terceirização da atividade-fim, o que restou elidido pela nova legislação: nesse recorte histórico, pode-se afirmar que a lei da terceirização irrestrita (Lei nº. 13.429/2017) foi o pontapé que deu início aos mais recentes ataques aos direitos da classe trabalhadora, assim como também ocorreu

¹⁹¹ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para O Uso Transgressor do Direito do Trabalho: Compreendendo as Relações Sociais de Trabalho no Brasil e a Função do Direito diante das Possibilidades de Superação da Forma Capital.** São Paulo: LTr, 2016, p. 121.

no âmbito do serviço público (Decreto nº. 9.507/2018)¹⁹², configurando-se materialmente como etapa do processo de precarização de trabalho, que culmina em absurdamente degradantes consequências aos trabalhadores.

A flexibilização das relações de trabalho é elemento da precarização como um todo também no que diz respeito ao contexto da subordinação, na medida em que o mundo do trabalho e a vida privada do sujeito se confundem, através de um computador ou de um telefone celular que recebe e-mails e abre planilhas enviadas pelo seu superior hierárquico. Claramente é a perspectiva adotada globalmente nos últimos tempos, com isso diminuindo custos para o empregador, na medida em que nem uma sede física para abrigar seu quadro de funcionários necessita, além de diminuir a quantidade desses funcionários, aumentando o volume de atividades dos que ficarem e, com isso, a intensidade de seu trabalho.

Ricardo Antunes sustenta que não há limites para a precarização do trabalho, mas apenas formas diferenciadas de sua manifestação, capazes de articular em uma única cadeia desde o trabalho terceirizado, realizado na casa do trabalhador, tudo de maneira intensificada até o limite do obreiro – e que, por essa razão, no atual momento do capitalismo, o domínio do trabalho está, na verdade, no domínio do tempo de trabalho.¹⁹³

Na problemática trazida, se vê a contraposição entre a ideologia do capital e o primado do trabalho, sob a perspectiva do hipossuficiente (do trabalhador), em todas as suas fragilidades, discutindo e suscitando a necessidade de se ter o direito como regulador das relações sociais, o poder e realidade social.

Dentro dessa perspectiva, pertinente a abordagem trazida por Alysson Mascaro em relação ao pensamento jurídico contemporâneo: o juspositivismo crítico se baseia nas proposições de Marx, expondo que a norma em si é vazia, se não analisada a partir da verificação da realidade, na essência das relações sociais¹⁹⁴ (que são estabelecidas dentro do capitalismo) – base do materialismo – tal qual acontece atualmente, inclusive verificado na problemática suscitada.

¹⁹² Traz-se essa menção apenas a título ilustrativo e contextualização temporal, na medida em que a proposta da pesquisa é versar sobre aspectos mais diretamente ligados aos impactos à saúde (sobretudo mental) dos trabalhadores.

¹⁹³ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 142.

¹⁹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 57-59.

Vê-se, então, que o Direito pode ser meio de proteção do trabalhador, mas também meio difusor das desigualdades, legitimando práticas e condutas atentatórias contra direitos fundamentais de quem trabalha. Aliás, a disseminação de discursos em favor da flexibilização de normas atinentes à proteção da classe trabalhadora é algo construído visando provocar a fantasia, no trabalhador, de que o cenário de crise econômica será superado através da supressão de direitos.

É necessário entender as relações sociais à luz do direito, investigando o papel da política, economia, cultura e suas relações com a sociedade, com a necessária reflexão desses aspectos conjuntamente com as relações de poder, que culminam no tratamento do ser humano (e da força de trabalho) como mera engrenagem dentro do processo de produção e acumulação de capital.

Em face dessas contradições é que, no presente tópico, abordar-se-á uma crítica específica à dispositivos da Lei nº. 13.467/2017 que podem ser interpretados como atinentes à saúde mental dos trabalhadores, propondo uma reflexão crítica sobre tais aspectos..

3.1. O DIREITO À SAÚDE (MENTAL) NO AMBIENTE DE TRABALHO E A NECESSÁRIA CRÍTICA AO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL VIVIDO PELO BRASIL

Falar sobre o direito à saúde do trabalhador exige, antes, tecer algumas considerações sobre o que é a saúde enquanto direito fundamental, justificando-se tal afirmativa pelo fato de que a saúde é, nas palavras de Mariana Figueiredo, "resultado de uma longa evolução não apenas do direito, mas da própria ideia do que seja a saúde, em si mesma, considerada".¹⁹⁵ A definição de saúde, pois, contempla todas as esferas do bem-estar físico e mental, cabendo a ponderação de Costa e Stolz:

A preocupação internacional com a saúde certamente é compartilhada por todos pois, nossa saúde pessoal e também daqueles/daquelas que estão a nosso cuidado ou que pertencem ao grupo de nossas relações afetivas é motivo de preocupação, amíúde, cotidiana. Ademais, independentemente de nossa idade, gênero, condição socioeconômica e/ou origem étnico-racial, tem-se a tendência compartilhada de considerar a saúde um bem básico e precioso. Por outra parte, quão sabido é o fato de que a saúde deficitária pode impedir tanto a nós mesmos como também aos nossos semelhantes

¹⁹⁵ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

de realizar uma série de ações como, por exemplo, de frequentar a escola, de executar um trabalho, de cumprir com as responsabilidades familiares e, outrossim, de participar de forma plena das atividades de nossa comunidade. Por estas razões, frequentemente quando se fala em bem-estar se está vinculando a esta condição de saúde.¹⁹⁶

Nesse contexto, e mais especificamente sobre a saúde mental (em retomada à definição da OMS trazida no tópico 2 do presente trabalho), Adriana Calvo esclarece que seu conceito se define na descrição do "nível de qualidade de vida cognitiva ou emocional", englobando outros fatores atinentes à capacidade que os sujeitos têm de apreciar a vida, em consonância com as atividades do cotidiano, em busca da resiliência psicológica.¹⁹⁷

Na esteira do que os conceitos acima nos esclarecem, impõe-se necessário trazer exposições normativas basilares no âmbito dos tratados internacionais, bem como do direito pátrio.

O surgimento da OMS, em 1946, promoveu significativo avanço nesse sentido, dado o caráter especializado que tal órgão da ONU confere ao tema e à própria definição do termo.¹⁹⁸ Posteriormente, a própria DUDH expõe que a saúde e o bem-estar são direitos humanos assegurados¹⁹⁹, bem como também o faz o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado no âmbito da ONU em 1966, primeiramente em seus Artigos 7, 8 e 9²⁰⁰ – e em seu Artigo 12.²⁰¹

¹⁹⁶ COSTA, Eder Dion de Paula; STOLZ, Sheila. O Direito Humano à Saúde, Segurança e o Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado: uma questão de justiça social na perspectiva das organizações intergovernamentais internacionais. In: **Direito e Saúde: construindo a justiça social**. Marco Aurélio Serau Júnior, Maria Claudia Crespo Brauner, José Ricardo Caetano Costa (coord). São Paulo: LTr, 2016, p. 16.

¹⁹⁷ CALVO, Adriana. **O Direito Fundamental à Saúde Mental no Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 109.

¹⁹⁸ O conceito de saúde, nos termos da OMS, é definido como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade." In OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em < https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf?ua=1 >. Acesso em 11 jun. 2019.

¹⁹⁹ Conforme exposto na referida carta, em seu Art. XXV, n. 1: "Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." In ONU, **Declaração Mundial dos Direitos Humanos**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰⁰ Conforme dispositivos, no Art. 7 (versando sobre as condições de trabalho equânimes a todos), Art. 8 (garantindo a união sindical dos trabalhadores), e Art. 9 (reconhecimento à previdência social) – todos, naturalmente, se correlacionando com o bem estar psíquico e mental. BRASIL. **Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992** (promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

Mais especificamente em relação à saúde do trabalhador, a OIT trata acerca dessa temática através da Convenção nº. 155,²⁰² sob a perspectiva de sua proteção constante, com o desenvolvimento de estratégias tanto em âmbito global como regional, por meio da implementação de políticas públicas de promoção da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, através da participação ativa de empregadores e trabalhadores, contando, também, com a atuação de organizações sindicais (hoje enfraquecidas, conforme será abordado na sequência). No mesmo sentido, a obrigatoriedade dos Serviços de Saúde no âmbito do trabalho é trazida por meio da Convenção nº. 161²⁰³, que confere aos trabalhadores, por parte dos empregadores, a obrigação de práticas que garantam o trabalho salubre, de forma a promover o bem estar físico e mental em consonância com as atividades laborais. Além desses, necessário também citar a concepção de trabalho decente²⁰⁴, propugnada pela OIT através da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.²⁰⁵

²⁰¹ Trazido em seu Art. 12, n. 1: "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.". BRASIL. **Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992** (promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰² Sobremaneira através de controles definidos expressamente no diploma normativo, conforme se verifica, entre outros dispositivos, no Art. 3 ("o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho."), Art. 4, Item 1 ("Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.") e Art. 5, Alínea b ("A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho: relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;"). OIT. **Convenção n. 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰³ Em seu Art. 1º, Alínea a, Inciso I: "os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho". Além disso, no Inciso II: "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental". OIT. **Convenção n. 161 – Serviços de Saúde do Trabalho**. Disponível em < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰⁴ O conceito de "trabalho decente" será propriamente abordado e contextualizado na parte final da presente pesquisa.

²⁰⁵ Sobremaneira nos termos do Art. 2: "Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de

Ressalta-se também a existência de outros diplomas infelizmente não ratificados no plano do direito interno (como a Convenção nº. 187²⁰⁶), e a existência de outros diplomas com caráter normativo menos impositivo, que não chegaram ao mesmo *status* das convenções: são as chamadas recomendações que, no caso da matéria ora abordada, estão exemplificadas na Recomendação nº. 164²⁰⁷ e Recomendação nº. 194²⁰⁸ - todas com disposições específicas em relação à saúde, sobretudo mental, no âmbito do trabalho -, as quais reforçam a necessidade de se estabelecer políticas de prevenção de riscos à saúde mental dos trabalhadores.

Essas considerações indicam a preocupação da OIT em relação às condições e ao meio ambiente do trabalho, unificando-as em um único escopo: é o que afirmam Costa e Stolz como sendo ambos os conceitos uma "entidade complexa", dado sua grande área de abrangência, permeada por uma série de fatores que se inter-relacionam (culturais, econômicos, sociais e físicos), traduzindo-se como um conjunto de condições que permitirão ao trabalhador desempenhar suas atividades nos melhores termos atinentes às horas, organização e conteúdo do trabalho, o que, ao cabo, influenciará em sua vida pessoal.²⁰⁹

todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação." OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em < http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf >. Acesso em 17 mar. 2018.

²⁰⁶ Especificamente definindo os conceitos de "Política Nacional", "Sistema Nacional de Seguridade e Saúde no trabalho", "Programa Nacional de Seguridade e Saúde no Trabalho" e "Cultura Nacional de Prevenção em matéria de Seguridade e Saúde" (tradução livre). OIT. **C187 – Convenio sobre el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo.** Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312332:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰⁷ Expressamente previsto no Item II (Esferas de ação técnica), 3 (Medidas a serem adotadas às características dos diferentes ramos de atividade econômica e dos diferentes tipos de trabalho, para a supressão de riscos na atividade laboral), Alínea e: "Prevenção de tensões físicas ou mentais provocadas pelas condições de trabalho e prejudiciais à saúde" (tradução livre). OIT. **R164 Recomendación sobre seguridad e salud de los trabajadores.** Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312502:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰⁸ Alterando, em 2010, o rol de doenças ocupacionais em seu Item 2.4 (Lista de Enfermidades Profissionais): "Transtornos mentais e de comportamento" (tradução livre). OIT. **R194 – Recomendación sobre la lista de enfermedades profesionales.** Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312532:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

²⁰⁹ COSTA, Eder Dion de Paula. STOLZ, Sheila. O Direito Humano à Saúde, Segurança e o Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado: uma questão de justiça social na perspectiva das organizações intergovernamentais internacionais **Direito e Saúde: construindo a justiça social.** Marco Aurélio Serau Júnior, Maria Cláudia Crespo Brauner, José Ricardo Caetano Costa (coord). São Paulo: LTr, 2016, p. 23.

Ainda no plano internacional, menciona-se a existência de outros diplomas normativos que expressam mecanismos protetivos à saúde mental, como o Pacto de São José da Costa Rica em seu Artigo 5º²¹⁰, o Protocolo de San Salvador (que complementa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) em seus Artigos 9 e 10²¹¹ e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 em seu Artigo 25.²¹²

Em todas essas cartas, constata-se a preocupação em criar, aplicar, fiscalizar e atualizar de maneira constante e conjunta entre os estados-membros e organizações ligadas à classe trabalhadora e empregadores (ou através de comitês específicos) políticas públicas e privadas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, englobando-se aí a saúde mental.

No âmbito da legislação interna, a CF/88 assegura, primeiramente no Artigo 6º²¹³ (alterado pela EC nº. 90/2015) o direito à saúde e assistência aos desamparados. Por sua vez, o Artigo 7º, inciso XXII, traz comando expresso no sentido de conferir ao trabalhador a proteção aos riscos inerentes ao trabalho²¹⁴,

²¹⁰ Assim disposto, nos Itens 1 ("Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral"), e 2 ("Ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."). *In* OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em 12 jun. 2019.

²¹¹ Art. 9, Item 1: "Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso da morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes." e Art. 10, Item 1: "Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social." OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em < http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

²¹² Sobre saúde e segurança no trabalho, assim dispõe em seu Item 4: "Os Estados Partes deverão instituir, manter e fortalecer os serviços de inspeção no trabalho, dotando-os de recursos materiais e legais necessários, para que possibilitem um desempenho efetivo no controle das condições e do meio ambiente de trabalho, para uma proteção adequada da saúde física e psíquica dos trabalhadores." MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasil-17-de-julho-de-2015> >. Acesso em 13 jun. 2019.

²¹³ Conforme segue no Art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

²¹⁴ Assim expõe o Art. 7º, XXII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <

claramente visando a proteção de sua saúde (e não compensar pecuniariamente a perda de seu tempo de vida).

Mais adiante, em sua Seção II, o direito à saúde²¹⁵, com a Lei Orgânica da Saúde²¹⁶ fazendo coro às disposições trazidas nos diplomas internacionais. Ainda no âmbito da Carta Magna, faz-se especial destaque dentro da Seção II quanto ao Artigo 200²¹⁷ e seu comando de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Além disso, conforme já referido anteriormente no tópico 2.2.2. do presente trabalho, cumpre destacar a Lei nº. 8.213/1991, o Decreto nº. 3048/1999 e o Decreto nº. 6.042/2008 – todos eles atinentes ao enquadramento previdenciário da Síndrome de *Burnout*.

É cristalina, pois, a conexão entre o direito à vida e o direito à saúde, inclusive mental, verificada pela interpretação de todos esses diplomas legais/normativos/constitucionais, com ênfase na proteção ao bem-estar dos sujeitos, conjugados para uma proteção uniforme, por assim dizer. Em face dessas considerações, a exposição de Berlinguer consolida a preocupação com a disseminação de práticas que promovam sua proteção:

A tutela da saúde deve portanto ser capilarizada, conquistada a nível dos setores e as unidades de produção, mas ao mesmo tempo, tomar em consideração as relações que existem entre um setor e a fábrica, entre a fábrica e o ambiente externo. À consciência de grupo, à consciência sindical deve associar-se uma consciência mais vasta (política e científica), de modo que as classes trabalhadoras sejam a força principal de uma renovação sanitária e social, no interesse de toda a população.²¹⁸

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

²¹⁵ Os dispositivos constitucionais constantes na Seção II versam especificamente sobre o direito à saúde como proteção à vida, conforme se vê a partir do Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

²¹⁶ Lei nº 8.080/1990, Art. 3º (alterado pela Lei nº. 12.864/2013): "Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais." BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

²¹⁷ Assim disposto no Inciso VIII, quanto às competências do SUS: "Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 14 jun. 2019.

²¹⁸ BERLINGUER, Giovanni. **A saúde nas fábricas**. São Paulo: Hucitec, 1983, p. 62.

Vê-se que a proteção à saúde do trabalhador decorre de uma interpretação combinada de todos esses dispositivos constantes na CF/88 e legislações esparsas, bem como de todos os diplomas normativos internacionais (cabendo inclusive, por mais que não tenham natureza cogente, a leitura e ponderação daqueles que não são internalizados no âmbito interno brasileiro), visando a tutela da dignidade do ser humano.

Diante disso, surge a necessidade de se promover algumas reflexões de cunho crítico, no tocante ao atual momento vivido pelo trabalhador brasileiro, enfatizando-se que na primeira parte da presente pesquisa foi abordado que a crise internacional de 2008 é considerada marco para um período de instabilidade econômica, as quais tiveram impacto no mundo do trabalho.

Bem afirma Giovanni Alves que as reformas trabalhistas realizadas pelos países capitalistas têm um caráter "totalizador", no sentido de que buscam alterar de maneira profunda o modo de regulação da venda da força de trabalho, de tal forma a romper com o contrato social, através de um novo padrão de relação capital-trabalho mundialmente disseminado.²¹⁹

Nesse andar, a Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943, surgiu em um contexto histórico de crescimento econômico no Brasil, com forte incentivo à industrialização e à construção de um mercado consumidor. Para tanto, se fazia (e se faz) necessário o regramento das relações de trabalho a fim de se garantir a formação e andamento desse cenário, com um mínimo de respeito à classe trabalhadora por meio das garantias constantes em tal diploma legal.

Reis e Coutinho afirmam que a democracia burguesa, notadamente no contexto brasileiro, é uma mera falácia, posto que os detentores do capital sempre rompiam com o ordenamento jurídico quando seu desiderato era aumentar os níveis de exploração do trabalho e da maximização de lucros: é o que se verificou a partir do suicídio de Getúlio Vargas, bem como a partir da deposição de João Goulart (pelo golpe civil-militar de 1964) e pelo *impeachment* de Dilma Rousseff.²²⁰

²¹⁹ ALVES, Giovanni. Reforma Trabalhista: a ofensiva neoliberal no Brasil *In Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal*. Ana Celeste Casulo e Giovanni Alves (org.). Bauru: Canal 6, 2018, p. 55.

²²⁰ REIS, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. "Reforma" Trabalhista: a potencialização do valor trabalho como mercadoria em tempos de governança burguesa ilegítima. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 64.

Pois, dentro dessa seara é que surge a Lei n. 13.467/2017. Seu histórico perpassa pela ideologia neoliberal, primando pela competitividade no setor produtivo e que acaba por se refletir na exploração cada vez maior da força de trabalho. De forma ilustrativa, expõe-se que seu âmago está, essencialmente, em um documento datado de 2012, formulado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), intitulado "101 Propostas para a Modernização Trabalhista"²²¹, que traz algumas "diretrizes" para discussão no meio econômico e político (o que, ao fim e ao cabo, teria respaldo também jurídico).

Feita essa consideração inicial, visando situar temporalmente o marco zero do atual momento, temos que a Lei nº. 13.467/2017 teve seu tramite iniciado pelo Projeto de Lei nº. 6.787/2016 (na Câmara dos Deputados), que posteriormente tramitou no Senado Federal como PLC nº. 38/2017, e nada mais é do que a materialização do cenário de caos no contexto dos direitos sociais ligados ao trabalho. Tal legislação promoveu uma série de alterações no corpo da CLT, com claro escopo de suprimir comandos legais de proteção ao trabalhador, buscando, dessa maneira, alçar a legislação trabalhista à uma nova proposta de condução das relações jurídicas entre capital e trabalho.

Sua aprovação extremamente rápida se constituiu em acachapante derrota aos trabalhadores, sendo que sua ilegitimidade, além das questões materiais, é também constatada por vícios formais em seu trâmite à luz das disposições normativas da OIT (na esteira do que recém foi exposto), conforme afirmam Souto Maior e Rocha:

A ilegitimidade da Lei n. 13.467/2017 está dada também pelo desrespeito ao fundamento básico do processo legislativo específico da legislação do trabalho, estabelecido internacionalmente desde a criação da própria OIT (Organização Internacional do Trabalho, criada no Tratado de Versalhes, em 1919), que é o diálogo social (atuação tripartite, com participação de representantes dos Estados, dos empresários e dos trabalhadores). Destaque-se que mesmo a OIT já se manifestou expressamente a respeito, reafirmando, nesse aspecto, a ilegitimidade da "reforma".²²²

²²¹ O qual surge em meio a um cenário de instabilidade econômica e constante articulação econômica de cunho liberal. Disponível em < <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/> >. Acesso em 20 jun. 2019.

²²² MAIOR, Jorge Luiz Souto; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da Lei n. 13.467/2017. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 27.

A derrota da classe trabalhadora, argumentam Souto Maior e Rocha, se iniciou há muito mais tempo, na medida em que perdeu por completo a referência de si própria ao longo dos governos Lula e Dilma, diante de um cenário resultado da condução do país por um governo autointitulado "trabalhista" mas que não se consumou em prol dos trabalhadores. Inclusive, afirma Ricardo Antunes, o primeiro mandato do ex-presidente Lula não questionou a hegemonia do capital, seguindo as balizas dadas pelo Fundo Monetário Internacional e, com isso, preservando as estruturas que mantinham o capitalismo nessa formatação social caracterizada pela burguesia.²²³

É inegável que a dinâmica da política brasileira, influenciada por um contexto de crise e ataque do sistema capitalista estrangeiro contribuiu muito para o que se vê hoje. E esse cenário acima descrito, de completa desestruturação da classe trabalhadora (que se projetou ao longo dos últimos anos), foi decisivo para o trâmite e aprovação da Reforma Trabalhista. Melhor elucidando tais aspectos, expõe Armando Boito Jr.:

[...] a oposição simples capital/trabalho ignora a complexidade da estrutura de classes da sociedade brasileira e também a das demais sociedades capitalistas. [...] não foi a luta entre capital e o trabalho, ou, como se tornou corrente afirmar, entre a "elite" e os trabalhadores, que ocupou a posição central no processo político brasileiro. Regra geral, os movimentos populares mantiveram-se no patamar da luta reivindicativa, segmentada, e, por isso, acabaram por se alojar num dos dois campos políticos em que se dividia a burguesia brasileira, o campo neodesenvolvimentista e o campo neoliberal, contribuindo assim para manter a contradição intraburguesa como contradição principal em torno da qual girava o conjunto do processo político brasileiro. Apenas na fase final da crise política, que poderíamos datar de 2015, quando a Fiesp aderiu à campanha golpista, apenas então a contradição intraburguesa começou a perder importância diante da contradição do conjunto da burguesia com as classes populares.²²⁴

Também afirma Boito Jr., aprofundando as considerações trazidas por Souto Maior, que os governos Lula e Dilma (muito embora tenham promovido políticas de melhoria das condições de vida, como aumentos salariais) acabaram desprezando lutas históricas do movimento sindical, como reposição automática da inflação – o

²²³ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 276.

²²⁴ BOITO JR., Armando. **Reforma e Crise Política no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 12-13.

que favoreceria os trabalhadores filiados a sindicatos menos expressivos, bem como trabalhadores não sindicalizados.²²⁵

Configurou-se, dessa forma, um cenário onde o sindicalismo, dentro da política neodesenvolvimentista desse período, trouxe ganhos aos trabalhadores, mas ao mesmo tempo atuou de maneira branda em relação à lutas que representam a classe trabalhadora em sua essência. Isso contribuiu para o fortalecimento do capital (diante da notória postura dos governos Lula e Dilma de acomodar os interesses de ambos os campos sociais).

Trata-se, conforme expõe Melhado, de um novo padrão de acumulação de capital, claramente antidemocrático e contracivilizatório, de tal forma a objetivar somente a expansão da produção por meio de um discurso maléfico.²²⁶ Evidentemente, as alterações legislativas promovidas no campo do trabalho têm clara influência do capital, na medida em que a flexibilização do Direito do Trabalho, nas palavras de Robertella, se revela com um instrumento de política social que visa constantemente adaptar o Direito à realidade econômica e social, através da participação dos trabalhadores e empresários.²²⁷

Vê-se, pois, que as chamadas "reformas" possuem viés econômico voltado à maximização de lucros. Nas palavras de Souto Maior e Severo, o objetivo da Reforma Trabalhista é tão somente fragilizar a classe proletária, com a supressão de direitos e impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário.²²⁸

A prevalência da autonomia da vontade nas relações entre empregados e empregadores, bem como a criação de modalidades de trabalho que primam pela precariedade e a cada vez maior busca pela maximização da jornada de trabalho imprimem essa perspectiva. Segundo Reis e Coutinho, um dos produtos desse mecanismo, estruturado através de dezenas de alterações na CLT sob a pretensa égide "reformista", é reduzir de maneira drástica o custo do valor-trabalho por meio da precarização em todas as dimensões possíveis, através do aumento da intensidade do trabalho por meio de jornadas extenuantes (e intermitentes), além de

²²⁵ *Ibid.*, p. 205.

²²⁶ MELHADO, Reginaldo. Trabalhador Pseudossuficiente: o Conto do Vigário da Autonomia da Vontade na "Reforma" Trabalhista. FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma Trabalhista: visão compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017, p. 95.

²²⁷ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Jornada de Trabalho. **Revista Synthesis**, n. 22. São Paulo: Síntesis, 1996, p. 150.

²²⁸ SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017, p. 17.

reduções na remuneração, tudo conforme a ganância do capital em seu trato do trabalho humano enquanto mera mercadoria.²²⁹

3.2. A LEI Nº. 13.467/2017 E SAÚDE MENTAL DA CLASSE TRABALHADORA: APONTAMENTOS E CRÍTICAS

A nova feição da CLT traz uma série de alterações em dispositivos bastante sensíveis, e no tocante à saúde do trabalhador, incluindo-se a saúde mental, não é diferente. Sua proteção, bem como a primazia da segurança no trabalho, deve ter abordagem que contemple a rotina laboral. Por certo, as recentes alterações na legislação trazem sobejos efeitos nocivos ao bem-estar no trabalho.

Grosso modo, todos os aspectos que serão aqui apontados indicam modificações na legislação que impactam a saúde do ser humano como um todo – e que, dentro desse panorama, têm reflexos na diminuição do bem estar do trabalhador. Desde já ressalta-se que os aspectos atinentes à saúde mental nessa oportunidade humildemente suscitados para reflexão provavelmente não se esgotem aqui. Não se tem a pretensão de exaurir o tema e, por essa razão, não se trata de rol taxativo dos dispositivos legais modificados, quiçá outros possam também ser elencados como atentatórios à dignidade humana e à saúde mental do trabalhador. O objetivo é exemplificar, associando-os ao objeto proposto à reflexão na presente pesquisa.

3.2.1. O "negociado sobre legislado"

O primeiro ponto aqui abordado versa sobre o novo fio condutor da CLT, que expõe a prevalência da negociação entre as partes (empregador e trabalhador) em relação à legislação vigente. Como bem refere Melhado, "a fantasia do trabalhador hipersuficiente está entre as diversas rupturas engendradas na devastação conhecida como 'reforma' trabalhista".²³⁰

²²⁹ REIS, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Op. cit.*, p. 66.

²³⁰ MELHADO, Reginaldo. *Trabalhador Pseudossuficiente: o Conto do Vigário da Autonomia da Vontade na "Reforma" Trabalhista. Op. cit.*, p. 95.

A Lei nº. 13.467/2017 promove alteração no parágrafo único do Artigo 444²³¹, fazendo menção ao disposto no Art. 611-A²³² (também alterado pela referida lei), propondo uma "valorização" da negociação coletiva como aspecto que pode impactar a saúde, inclusive mental, do trabalhador, posto que jornada de trabalho, horas extras, férias, teletrabalho e trabalho intermitente, regime de sobreaviso e troca do dia de feriado, poderão ser modificados através dessas negociações, partindo do pressuposto de que as relações entre empregador e trabalhador são equânimes – o que não corresponde à realidade, obviamente.

A prevalência da negociação sobre a disposição legal claramente traz reflexos negativos ao trabalhador, tendo em vista que sua mobilização está prejudicada (pela diminuída força dos sindicatos).²³³ Inexiste paridade de armas e suficiência do trabalhador, nesse contexto. Trata-se de uma desconstrução histórica de direitos, solidificados através da luta coletiva dos trabalhadores por meio do sindicalismo, agora transferindo a responsabilidade para o trabalhador em si, sozinho.

Desse panorama é que emergem as reflexões de Emmanoel Pereira, ao afirmar que a fundamentalidade dos direitos sociais impõe à sociedade a necessária e constante verificação, de ordem prática, das relações sociais que tenham interferência de efeitos materiais, na medida em que os direitos fundamentais estão em constante construção, bem como os patamares básicos civilizatórios deve ser

²³¹ Em referência às relações contratuais de trabalho, que podem ser objetivo de livre estipulação entre as partes, afirma o § único do Art. 444, da CLT: "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 19 jun. 2019.

²³² Destacando aos dispositivos que aqui importam, assim dispõe o Art. 611-A, da CLT: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observado os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitando o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Desemprego (PSE), de que trata a Lei nº. 13.189/2015; [...] XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; [...]" BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²³³ Vide o novo comando do Art. 578 da CLT (alterado pela Lei nº. 13.467/2017, e mais recentemente modificado pela Medida Provisória nº. 873/2019), tirando a obrigatoriedade das contribuições aos sindicatos: "As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 19 jun. 2019.

sempre a referência, e dentro desse contexto, o Poder Judiciário caba sendo guardião das garantias e prerrogativas mínimas dos jurisdicionados, enquanto cidadãos, primando pela convivência pacífica e permanente em comunidade.²³⁴

Essa reflexão é extremamente oportuna, posto que desvela a realidade que sempre imperou no âmbito do trabalho, mas que até 2017 era balizada de maneira mais rígida: a hipossuficiência do trabalhador deve ser observada, o que hoje não ocorre em face do verniz trazido pela "reforma" para as negociações entre trabalhadores e empregadores.

Por mais que se diga que a negociação entre as partes já existisse na antiga CLT (afinal, o Artigo 611 já previa os acordos e convenções coletivas, mas devidamente obedecido ao comando constitucional previsto no Artigo 7º da CF/88, quanto à proteção aos direitos sociais dos trabalhadores), a inclusão do Artigo 611-A acaba por permitir a redução de direitos assegurados na lei. Em outras palavras: os acordos e convenções coletivas deixam de ser um complemento ao Direito do Trabalho, e passam a "tutelar" diretamente os interesses das partes.

Reginaldo Melhado tece considerações também em relação à inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 444, na medida em que tal dispositivo viola o princípio do não retrocesso social (implícito e também expresso, no Artigo 7º a CF/88). Afirma, também, que a CF/88 acaba por ser desfigurada, afirmando que o trabalhador jamais teve real autonomia de vontade dentro das relações trabalhistas (citando como exemplo a lei complementar jamais editada, para proteger os trabalhadores da despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Art. 7º, I, da CF/88)²³⁵, também expondo que:

O trabalhador hipossuficiente, que extrai do emprego a subsistência material e intelectual dele próprio e de sua família, tenderá sempre à servidão voluntária, aceitando imposições do capital, quaisquer que sejam elas, para preservar o principal, que é o próprio trabalho. A relação de emprego perfaz-se, com efeito, por um simulacro de ajuste de vontades: é mero contrato de adesão.²³⁶

Além disso, menciona-se que a CF/88 traz complexa normatização no tocante aos direitos e garantias fundamentais, visando materializar a proteção dos

²³⁴ PEREIRA, Emmanoel. **Direitos Sociais Trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 191.

²³⁵ MELHADO, Reginaldo. *Op. cit.*, p. 96.

²³⁶ *Ibid.*, p. 97.

trabalhadores, como se verifica em dispositivos já anteriormente mencionados no presente trabalho (no Artigo 6º, no próprio Artigo 5º, bem como no Artigo 170).

Verifica-se, portanto, que a proposição do "negociado" sobre o "legislado" deixa cristalina a retirada de um mínimo de garantias ao trabalhador, degradando ainda mais as relações de trabalho em desfavor do polo hipossuficiente, gerando uma série de instabilidades que afetam diretamente a saúde do trabalhador, em pontos que serão na sequência expostos.

3.2.2. Jornada de trabalho

Viu-se que grande parte dos aspectos abordados pela nova modalidade de condução das relações laborais, através da livre negociação entre as partes e mínima interferência do Poder Judiciário, versam sobre a jornada de trabalho: a Reforma Trabalhista traz alterações no tocante aos limites e duração da jornada. Dentro desse contexto, é possível afirmar que as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017 e que têm correlação com a saúde mental do trabalhador residem nesse aspecto, na medida em que a duração da jornada de trabalho é elemento intrínseco à análise da saúde mental do trabalhador.

A proposta dessa lei é claramente ampliar a extensão da jornada de trabalho, através dessa nova "roupagem" de incentivo à negociação privada entre as partes (empregador e empregado) como forma de afastar a força do sindicato na proteção dos direitos de seus filiados – e, pior, afasta essa questão do escopo de normas atinentes à saúde do trabalhador.²³⁷ Conforme bem refere Souto Maior, isso demonstra a face da Lei, já que, em sua essência, ela não consegue negar toda a compreensão histórica impregnada na experiência da humanidade no sentido de que a limitação da jornada de trabalho é, primordialmente, uma questão relacionada à saúde no trabalho, e assim sendo, que o maior número de acidentes de trabalho ocorrem quando os trabalhadores estão extenuados, já em hora extra.²³⁸

²³⁷ Conforme disposição do Artigo 611-B, parágrafo único: "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²³⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 227.

O aumento do tempo de trabalho afeta as condições psíquicas e de bem estar dos sujeitos. Nesse sentido, pontuam Costa Neto e Silva que a fisiologia do trabalho descreve detalhadamente o processo pelo qual a fadiga toma conta do corpo humano de maneira silenciosa, nas situações em que a atividade laboral é exercida de maneira prolongada e sem o devido descanso. O corpo humano é submetido a carga excessiva de trabalho, tornando crônica, a fadiga, e diminuindo o tempo de vida. Por essa razão, a questão da jornada de trabalho, bem como dos intervalos, são deveras importantes e merecem reflexão crítica acerca da saúde mental do trabalhador.²³⁹

Os acidentes no ambiente de trabalho, conforme expõe José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, são um fenômeno multicausal, e de maneira bastante coerente pontua:

Destarte, não é possível afirmar que somente as jornadas de trabalho extensas são as responsáveis pela ocorrência de acidentes e adoecimentos no mundo do trabalho. De outra parte, não se pode afastar essa causa como uma das mais importantes para a ocorrência dos infortúnios laborais. E quando se fala em excesso de jornada de trabalho não se pode ter em conta apenas seu aspecto quantitativo – a quantidade de jornada praticada, subtraídos os intervalos e pausas -, mas também, em igual medida, a vertente qualitativa dessa jornada, que compreende três aspectos principais: 1º) o relativo à distribuição dos horários de trabalho e às pausas durante a jornada [...] 2º) o relacionado ao tempo de trabalho efetivo [...] 3º) o aspecto pertinente à intensificação do trabalho [...]²⁴⁰

Dentro dessa discussão, o autor afirma que o direito do trabalho espanhol (o que nos é relevante, analisando a problemática sob a ótica do direito comparado) considera que os intervalos, tanto dentro da jornada como interjornada, são "direitos físicos" do trabalhador, primando pela "tutela de seus interesses fisiológicos e psicológicos, constituindo-se em descansos interruptivos da prestação de trabalho", visando recuperar as forças mentais do trabalhador.²⁴¹ Expõe, ainda, que nem um trabalhador deveria exercer atividades laborais habitualmente por mais de 11h/dia²⁴²,

²³⁹ NETO, Antonio Cavalcante da Costa. SILVA, Paulo Henrique. Mercado de Horas: Acerca do Novo e Cruel Modelo de Exploração do Trabalho Implementado pela Reforma Trabalhista Brasileira. **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes (org.). São Paulo: LTr, 2017, p. 128.

²⁴⁰ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Horas extras pela supressão dos intervalos e pausas: por um olhar sistêmico. **Rev. TST**, Brasília, vol. 81, nº. 4, out/dez 2015, p. 182-183.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 185

²⁴² Considerando, segundo o autor, que um trabalhador exerce suas atividades laborais, em média, por 25 dias ao mês durante 11 meses ao ano: em jornadas de 3.000h/ano, a jornada diária média seria de 10,9h; em jornadas de 270h mensais, a jornada diária média seria de 10,8h; em jornadas de

dado que trazem risco elevadíssimo de infortúnios laborais, com consequências para o trabalhador, para sua família e para a sociedade em si, na medida em que o problema passa a ser de saúde pública, afetando a seguridade social.²⁴³

Afirma, Rodrigo Carelli, que a quantidade de horas de trabalho jamais foi negligenciada na relação entre empregado e empregador. Contudo, prossegue o autor, tratando-se de um contrato de emprego, o objeto do contrato é justamente a colocação do trabalhador à disposição do empregador, e estabelecer limites ao tempo de trabalho é colocar parâmetros de tempo ao preço do tempo de vida do trabalhador, visando lhe permitir a realização de trocas sociais em todos os seus espectros (político, social, cívico, lazer), bem como resguardar sua vida privada e íntima. E, por fim, pontua que outro objetivo estabelecido com a limitação do tempo de trabalho é de cunho político-econômico, na medida em que tal medida acaba dividindo entre os trabalhadores potenciais a quantidade de trabalho disponível na sociedade: numa sociedade que limita em 44h a jornada semanal, divide-se de pior maneira do que aquela que permite 40 ou 35h, já que se necessita mais trabalhadores em uma sociedade em que o limite de duração do trabalho seja inferior.²⁴⁴

Dito isso, inicia-se as reflexões pela questão envolvendo as chamadas horas *in itinere*, que nada mais é do que o tempo de deslocamento do trabalhador entre sua casa e o local de trabalho (tanto na ida quanto na volta).

A Lei n. 13.467/2017 alterou a disposição trazida no Artigo 58, parágrafo 2º da CLT, afastando o cômputo do tempo de percurso do trabalhador até o local de desempenho de suas atividades para fins de remuneração como efetivo trabalho prestado (nos casos de difícil acesso ou sem serviço de transporte público)²⁴⁵: hoje, a CLT considera que tal período de tempo não está à disposição do empregador, não havendo, portanto, que se falar em remuneração por esse período de tempo. Ou

60h/semana, a jornada diária média seria de 10h considerando-se seis dias de trabalho, ou de 12h em cinco dias de trabalho, atingindo uma média de 10,9h.

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ CARELLI, Rodrigo. Tempo à disposição é todo o tempo à disposição. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 268-270.

²⁴⁵ Conforme se vê no Art. 58, § 2º, da CLT: "O tempo despendido pelo empregado desde sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

seja: o trabalhador exerce sua atividade, deslocando-se por grandes distâncias para tanto, e seu cansaço físico e mental não é sequer compensado monetariamente (ainda que isso não recupere seu tempo de vida).

O segundo aspecto a ser abordado versa sobre a compensação de jornada. Vargas sustenta que a batalha pelas oito horas vem da Inglaterra, ainda no Século XIX, através do slogan "oito horas para trabalhar, oito horas para descansar, oito horas para lazer", o que consiste a essência de uma norma civilizatória importante à democracia, restringindo a exploração do trabalhador de maneira a proteger sua saúde e valorizar sua força de trabalho.²⁴⁶

A prática jurídica, antes mesmo da Reforma Trabalhista, já tinha um viés de legalizar a famigerada compensação de jornada, tornando-as costumeiras e desprezando todas as conquistas históricas dos trabalhadores quanto à limitação da jornada normal em oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais (o que ocorria por ACT ou CCT).

Hoje, a compensação de jornada tem sua definição na "nova" CLT no Artigo 59, § 2º²⁴⁷, o qual estabelece um relaxamento do controle em relação ao seu período de ajuste: para a compensação efetuada até o limite de um ano, ainda necessário negociação coletiva (vide Art. 611-A da CLT); para períodos inferiores a seis meses, é possível a compensação pactuada por instrumento individual escrito, e ainda pode ser por pactuação tácita se a compensação ocorrer no mesmo mês (vide Art. 59, § 5º e 6º²⁴⁸ da CLT) – ou seja, panorama claramente favorável à imposição do empregador durante a negociação privada com o empregado.

²⁴⁶ VARGAS, Luiz Alberto. A Desconstrução Paulatina da Limitação Constitucional da Jornada de Trabalho até a Quase-Ficção. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 153.

²⁴⁷ Nos termos do Art. 59, § 2º, da CLT: "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁴⁸ Vide Art. 59, §5º: "O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses" e § 6º: "É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

Dentro desse ponto, ainda, faz-se menção ao Artigo 59-B da CLT²⁴⁹, afirmando que inexistente qualquer sanção ao empregador quando os sistemas de compensação informalmente estabelecidos descumpram o limite diário de tempo de trabalho, dando ênfase à mera observação e pagamento do valor adicional, sendo que o parágrafo único²⁵⁰ do referido dispositivo estimula a exigência de prestação de horas extras, em desrespeito à compensação de jornada pactuada e banco de horas: o empregador é que decide o sistema de jornada (compensatório ou em horas extras), até quando quiser.

A compensação de jornada, nas palavras de Felipe Vasconcellos e Flávia Pereira se revela como uma técnica para gerir recursos, através de uma maior exploração da mão de obra com pagamento postergado (seis meses, se acordo individual ou um ano em caso de ACT ou CCT) sem a incidência de correção monetária para pagamento superior ao mês no qual houve a sobrejornada.²⁵¹ Novamente o tempo do trabalhador, para seu descanso, é desrespeitado e monetarizado, acarretando consequências físicas.

O terceiro aspecto a ser aqui abordado versa sobre especificamente a jornada 12 x 36, facultada às partes mediante acordo individual escrito, sem assistência do sindicato (ou via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho), trazida pelo Artigo 59-A²⁵², o que já era algo recorrente e jurisprudencialmente autorizado, muito embora contrário às disposições constitucionais²⁵³, sendo que tal disposição, afirma

²⁴⁹ Expõe o referido dispositivo: "Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁵⁰ Parágrafo único do Art. 59-B: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁵¹ VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva; PEREIRA, Flávia Maria Gomes. Compensação e "banco" de horas. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 301.

²⁵² Conforme consta no Art. 59-A: "Em exceção ao disposto no Art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁵³ Nos termos da Súmula 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor

Souto Maior, daria inveja até mesmo aos industriais da Revolução Industrial, na medida em que tal regime permite, inclusive, a absurda situação de um trabalhador exercendo sua atividade por até 14 horas dentro de um ambiente insalubre, sem alimentação.²⁵⁴

A crítica, aqui, também está na afirmativa de que o trabalhador tem mais tempo para descansar, trabalhando em tal regime. Na verdade, o descanso é substituído por outros empregos, visando complementar renda, posto que tal regime é notoriamente adotado por atividades de baixa remuneração (muito comum em serviços de segurança privada, portaria e de enfermagem – atividades, essas, estafantes). É o que Bruno Rodrigues pondera sobre os regimes de compensação de jornada (incluindo-se a 12 x 36), ao afirmar que "representam, em uma escala menor, todo o processo de sobreposição do interesse da reprodução do capital sobre a condição humana, expondo a contradição do modelo econômico e sua natureza autodestrutiva."²⁵⁵

O quarto aspecto ora apontado na presente pesquisa, sobre a jornada de trabalho e impactos na saúde mental, diz respeito à possibilidade de o trabalho exceder o limite legal ou convencionado entre as partes, em casos de força maior ou atividades que exijam a conclusão ou realização de serviços considerados inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Essa disposição é trazida no Art. 61 da CLT²⁵⁶, claramente expondo o trabalhador a uma jornada de trabalho ainda mais extensa e exaustiva do que já é, afastando por completo o controle do Estado sobre uma exigência que fica totalmente à critério do empregador. Nesse sentido, Machado e Souto Maior expõem:

[...] o Direito do Trabalho é fruto de um processo social reivindicatório – em outras palavras, fruto do processo da luta de classes e ofensiva proletária -,

prestado na décima primeira e décima segunda horas." TST. **Súmula n. 444**. Disponível em < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444 >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁵⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 233.

²⁵⁵ RODRIGUES, Bruno da Costa. Jornada 12 x 36. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 314.

²⁵⁶ Texto do dispositivo: "Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019..

seja pela própria compatibilidade com a ordem constitucional burguesa em que nos inserimos, que alça a limitação da jornada a patamares normais ao estatuto de Direito Fundamental.²⁵⁷

Os autores prosseguem sua reflexão, afirmando que a matéria da jornada normal de trabalho é uma das constantes batalhas dos movimentos de classe, dentro do capitalismo (e não a luta por "compensação de jornada já", ou "horas extras melhor remuneradas"), de tal forma que a delimitação da jornada implica em ganho de tempo livre (para dormir, descansar, praticar esportes, espairar) – revelando-se em uma afronta à lógica exploratória do capital sobre a força de trabalho, o que Marx aborda no capítulo VIII do Livro I de "O Capital"; além disso, bem esclarecem que as horas extras não constituem um direito: o direito garantido aos trabalhadores é o da limitação da jornada de trabalho²⁵⁸, não havendo que se falar em "pré-contratação" de horas extras.²⁵⁹

As horas extras têm, pois, caráter excepcional - em contraponto ao que a CLT hoje aborda sobre a questão²⁶⁰ - na medida em que o Artigo 59, §5º (alterado pela Lei nº. 13.467/2017) expõe que o chamado "banco de horas" agora pode ser pactuado diretamente entre empregador e empregado através de acordo individual escrito, dispensando a norma coletiva (alterando o prazo para compensação de um ano para seis meses), afastando o sindicato da proteção ao trabalhador diante de eventual jornada de trabalho mais exaustiva.

As horas extras representam, conforme afirmam Severo e Souto Maior, um fator de impedimento da criação de novos postos de trabalho, aumento de *stress* e, conseqüentemente, de acidentes de trabalho e doenças laborais, além de tolher o trabalhador de conviver com sua família, ter momentos de lazer, práticas de esporte, etc.²⁶¹

²⁵⁷ MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer Machado; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Limitação do Trabalho como Direito Fundamental. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 259.

²⁵⁸ Vide as disposições constitucionais do Art. 7º, XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), e XVI (remuneração da hora extra em valor no mínimo 50% superior à hora normal).

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 260-261.

²⁶⁰ Conforme traz o Art. 59, *caput*: "A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁶¹ SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017, p. 58.

Na sequência, o quinto aspecto sobre esse ponto, versa sobre a diminuição das punições aos empregadores nos casos em que o intervalo intrajornada não é concedido, o que estimula a espoliação do trabalhador, na medida em que, agora, o valor pago como indenização é de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, porém somente sobre o período em que o trabalhador não descansou, conforme exposto no Artigo 71, parágrafo 4, da CLT²⁶². Ou, em outras palavras, afirma Souto Maior que:

[...] pelo padrão estabelecido, seria como se o próprio legislador estabelecesse que alguém que tem o potencial de furtar um conjunto de objetos obtivesse, como previsão da própria lei, a possibilidade de furtar metade da carga sujeito a uma punição apenas parcial, pela metade [...]²⁶³

Costa Neto e Silva sustentam, sobre a referida alteração, que uma "apropriação da terminologia marxista ao espírito reformista indicaria que a alteração em análise representa um incremento do processo de extração da mais-valia em relação às horas prestadas."²⁶⁴ Nesse sentido, revela-se descabida a possibilidade de a lei admitir a indenização do intervalo intrajornada, dentro desse regime: em outras palavras, a pessoa pode trabalhar por 12 horas, e não mais pode parar as atividades, sequer no mínimo de 60 minutos, para descansar e retomar logo em seguida.

O trabalhador muitas vezes trabalha no período noturno²⁶⁵ (portanto, não tem o sono da noite), e emenda com outra atividade laboral sem o devido período de descanso, gerando elevado desgaste físico e mental. É o que leciona Souto Maior:

²⁶² Assim disposto: " Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. [...]§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 20 jun. 2019.

²⁶³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 231.

²⁶⁴ NETO, Antonio Cavalcante da Costa. SILVA, Paulo Henrique. Mercado de Horas: Acerca do Novo e Cruel Modelo de Exploração do Trabalho Implementado pela "Reforma Trabalhista Brasileira. **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes (org.). São Paulo: LTr, 2017, p. 130.

²⁶⁵ Conforme pesquisa da USP, trabalhadores do período noturno dormem menos e pior, produzindo menos melatonina, cortisol e podem desenvolver uma série de problemas de saúde que diminuem sua qualidade de vida. Disponível em < <https://www5.usp.br/30936/trabalho-noturno-causa-problemas-ao-sono-e-a-saude/> >. Acesso em 20 jun. 2019.

na visão do legislador, o intervalo intrajornada não mais é um direito do empregado, mas sim uma faculdade do empregador (ou, em outras palavras, na hipótese de o intervalo não ser concedido, não se trata de descumprimento ao direito do empregado, mas sim cumprimento do direito do empregador).²⁶⁶

O sexto ponto abordado diz respeito ao teletrabalho. Muito embora tal formato possa trazer benefícios a alguns trabalhadores, na medida em que o fato de exercer sua atividade laboral a partir de sua casa seja, eventualmente, algo confortável, é importante salientar alguns aspectos.

Trata-se de modalidade advinda dos "novos" tempos, sob o discurso de modernização das relações laborais através das novas tecnologias e sua difusão para a gestão das atividades do trabalhador. Afirma Rodrigo Carelli, que, contudo, não se trata de modalidade de trabalho exclusivamente voltada ao futuro, na medida em que se trata também de um retrocesso, já que a extensão da atividade empresarial fora do estabelecimento capitalista já era realizada até mesmo na era pré-industrial.²⁶⁷

Nesse sentido, sempre importante trazer a reflexão marxista, que, na vanguarda de seu pensamento, já preconizava:

A exploração de forças de trabalho baratas e imaturas torna-se mais inescrupulosa na manufatura moderna do que na fábrica propriamente dita, pois a base técnica existente nesta última, a substituição da força muscular por máquinas e a facilidade do trabalho é algo que inexistia, em grande parte, na primeira, que, ao mesmo tempo, submeteu o corpo de mulheres e crianças, com a maior naturalidade, à influência de substâncias tóxicas etc. Essa exploração se torna ainda mais inescrupulosa no assim chamado trabalho domiciliar do que na manufatura, porque a capacidade de resistência dos trabalhadores diminuiu em consequência de sua dispersão, porque toda uma série de parasitas rapazes se interpõe entre o verdadeiro patrão e o trabalhador, porque o trabalho domiciliar compete em toda parte e no mesmo campo da produção com a indústria mecanizada ou, ao menos, manufatureira; porque a pobreza rouba do trabalhador as condições de trabalho mais essenciais, como espaço, luz, ventilação, etc.; porque cresce a instabilidade do emprego e, finalmente, porque a concorrência entre os trabalhadores atinge necessariamente seu grau máximo nesses últimos refúgios que a grande indústria e a grande agricultura transformaram em "supranumerários".²⁶⁸

²⁶⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 233.

²⁶⁷ CARELLI, Rodrigo. O Teletrabalho. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 327.

²⁶⁸ MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política – Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 533-534.

A Lei nº. 13.467/2017 expõe que o capítulo da CLT sobre a jornada de trabalho não engloba os trabalhadores desse regime.²⁶⁹ Isso vem a ocorrer posteriormente, através de um capítulo específico ao teletrabalho²⁷⁰, no qual inexistem qualquer exigência de controle de jornada: ao mesmo tempo que isso pode significar maior liberdade para o trabalhador, pode também (e essa é a realidade, diante de todos os mecanismos telemáticos de controle e duração do trabalho) aumentar e muito a intensidade das atividades, com, aí sim, muito maiores jornadas sem que haja qualquer registro de controle do tempo. Da mesma maneira, inexistem qualquer garantia de custeio dos meios de produção, e acaba também por transferir a responsabilidade pela saúde, segurança e higiene no trabalho exclusivamente ao trabalhador.

Isso posto, percebe-se, como bem pontua Rodrigo Carelli, que um dos objetivos da Reforma Trabalhista é deixar o trabalhador disponível 24h para a produção, conforme uma ideologia dominante a serviço dos mercados, verificando-se o modo de produção taylorista em sua face mais extrema.²⁷¹

Vê-se que a degradação da saúde mental do trabalhador é fatalmente o destino para aqueles que enfrentam a cada vez maior supressão do direito ao descanso e da intensificação das jornadas de trabalho. Isso vai de encontro a todos os preceitos do direito do trabalho, sendo que norma alguma (sobretudo essas bizarras alterações legislativas promovidas pela Lei nº. 13.467/2017 em relação a jornada de trabalho) pode deteriorar a proteção ao trabalhador.

3.2.3. Férias

Afirma, Gabriela Lacerda, que uma das alterações menos comentadas e com maior impacto sobre a saúde laboral é a possibilidade de fragmentação do período

²⁶⁹ Nos termos do Art. 62, III: "Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...]III - os empregados em regime de teletrabalho." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁷⁰ Vide Artigos 75-A a E, da CLT.

²⁷¹ CARELLI, Rodrigo. Tempo à disposição é todo o tempo à disposição. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 279.

de férias em três partes, na medida em que a finalidade dessa pausa é justamente eliminar o esgotamento físico e mental do trabalhador.²⁷²

A alteração promovida pelo Artigo 134, § 1º²⁷³ flexibiliza o comando legal sobre o fracionamento das férias: antes, somente em casos excepcionais era possível fazê-lo, ao passo que agora o fracionamento em três partes pode ser "pactuado" entre as partes, o que claramente pode comprometer o repouso do empregado, já que o fracionamento em dois pequenos períodos não se fazem suficientes para repor o desgaste diário do trabalho.²⁷⁴ Cabe aqui salientar que tal norma viola o disposto na Convenção nº. 132 da OIT, que prevê no Artigo 8º, 1.,²⁷⁵ o parcelamento de férias somente em face de autorização expressa por autoridade ou órgão apropriado de cada país (ora, claramente mais protetiva do que a norma disposta na CLT).

Sustenta novamente a autora, que, muito embora essas situações excepcionais tivessem sua interpretação alargada pelos TRT's, o TST tinha entendimento consolidado no sentido que seu cabimento decorria exclusivamente de situações envolvendo caso fortuito ou força maior, ou para conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução pudesse acarretar prejuízos manifestos: logo, a proteção ao trabalhador restava incólume na instância superior.²⁷⁶

Além desse ponto, destaca-se também que o Artigo 134 teve revogado seu parágrafo 2º, o qual determinava que menores de 18 e maiores de 50 anos tinham suas férias concedidas sempre de uma vez (novamente por motivos de "opção" do trabalhador em face da provável exigência feita pelo empregador).

²⁷² LACERDA, Gabriela Lenz de. Da Excepcionalidade do fracionamento de férias como forma de garantir a saúde do trabalhador. **Resistência II: defesa e crítica da Justiça do Trabalho**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 225.

²⁷³ Conforme texto alterado na atual CLT: "§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁷⁴ Sobre esse aspecto, profissionais da saúde, em entrevista ao Sindicato dos Bancários de Joinville, afirmam que férias fragmentadas em períodos curtos não conferem o devido descanso, dada a intensidade do trabalho e da vida cotidiana, que impedem de se "baixar a rotação" e efetivamente diminuir o *stress* em pequenos lapsos temporais. Para melhor esclarecimento, cabe a leitura de texto informativo sobre a questão, disponível em < <https://bancariosjoinville.com.br/2016/?p=8539> >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁷⁵ Conforme dispõe o texto: "Artigo 8, 1. – O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país". BRASIL. **Decreto n. 3.197, de 5 de outubro de 1999 (Promulga a Convenção n. 132 da OIT sobre Férias Anuais Remuneradas)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁷⁶ LACERDA, Gabriela Lenz de. *Op. cit.*, p. 225

Já o Art. 143 da CLT teve revogado o parágrafo 3º, o qual dispunha que os trabalhadores contratados sob regime de tempo parcial não se enquadravam na possibilidade de vender 1/3 das férias, convertendo em abono pecuniário – o que claramente se revela como mais uma prática que visa diminuir o tempo de repouso do trabalhador, em face de uma conveniência do empregador que necessita de sua força de trabalho e está disposto a pagar por isso.

3.2.4. Trabalho intermitente

O trabalho intermitente é figura nova na CLT, trazida por meio do Art. 443, em seu parágrafo 3º²⁷⁷, fazendo valer a indeterminação do contrato de trabalho e a transitoriedade da prestação de serviços (ou seja, o empregado executará as atividades conforme a demanda do empregador).

É o formato de trabalho no qual a prestação do serviço não é contínua, embora exista a subordinação, por tempo indeterminado e sem a definição de jornada. O vínculo de emprego passa a existir, embora a remuneração incida somente no período em que o trabalhador efetivamente desempenhar suas atividades – onde se verifica, portanto, que a "não eventualidade" passa a ser formalizada.

O conceito dessa nova modalidade decorre de uma aparente "lógica" que, a olho nu, parece fazer bastante sentido. É como se a espoliação precarizada do trabalhador fosse substituída pela formalização da relação entre as partes, na medida em que agora tem-se alguma esperança de permanência no emprego com um mínimo de garantias contra a dispensa sem justa causa, além da remuneração certa ao final do mês.

Porém, como diz o adágio popular, "nem tudo o que reluz é ouro". Nesse sentido, o que se verifica é uma tentativa de justificar o trabalho intermitente como algo necessário e salutar às relações de trabalho, conforme afirma Melhado:

²⁷⁷ Assim disposto: "Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.". BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

O contrato de trabalho intermitente é justificado por certo discurso ideológico que o apresenta com viés quase humanitário: ele significaria a legalização de postos de trabalho de milhares de pessoas que hoje fazem bico (aquele trabalhinho extra e ocasional) e seriam incluídos no território da cidadania, com carteira assinada e proteção da Previdência Social. [...] O grande problema do contrato de trabalho intermitente, tal qual idealizado na Lei 13.467/2017, porém, consiste no avesso dessa falsificação ideológica, que ela procura escamotear: o de se transformarem postos de trabalho permanentes em bicos exercidos por trabalhadores submetidos à condição ainda mais precária.²⁷⁸

Essa modalidade é flagrantemente inconstitucional, por violação ao princípio de vedação ao retrocesso social (Artigo 7º, *caput*, da CF/88) e também ao acesso a alimentação, saúde e moradia (Artigo 1º IV, 6º, 7º IV e VII, e 170 III, da CF/88). A precarização do trabalho (e da saúde mental do trabalhador, por consequência) está também nesse aspecto: na constante dúvida sobre sua remuneração, na medida em que receberá somente pelo período em que trabalhar, o que terá reflexos também na periodicidade e no prazo do pagamento (que poderão ser parcelados ao longo do mês, vigência do Artigo 452, § 6º e do FGTS e contribuição previdenciária, nos termos do Artigo 452, § 8º²⁷⁹, sendo que afirma Patrícia Maeda:

O pagamento parcelado do décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3, incorporado ao baixo salário, ao contrário do que se prega, não confere uma maior proteção ao trabalhador.

Trata-se sim de extinção de direitos por via indireta, pois ao parcelar seu pagamento a cada período trabalhado, o empregado nada teria a receber no final do ano a título de décimo terceiro salário; nem a título de férias quando estas lhe forem concedidas.²⁸⁰

Verifica-se, também, que o período em que o trabalhador está inativo não é considerado tempo à disposição do empregador, mesmo que ele esteja no aguardo para ser chamado: logo, não há qualquer contraprestação, vigência do Artigo 452-A,

²⁷⁸ MELHADO, Reginaldo. Contrato de trabalho intermitente: o discurso do bico e a fraude do discurso. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 161.

²⁷⁹ CLT, Art 452-A: "§6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I – remuneração; II – férias proporcionais com acréscimo de um terço; III – décimo terceiro salário proporcional; IV – repouso semanal remunerado; V – adicionais legais." e "§ 8º § 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸⁰ MAEDA, Patrícia. Contrato de Trabalho Intermitente. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 319.

§ 5º, da Lei nº. 13.467/2017²⁸¹ bem como da Portaria nº. 349 do Ministério do Trabalho, em seu Artigo 4º, § 2º²⁸², claramente prejudicando o empregado, posto que fica integralmente de sobreaviso, abrindo mão de suas atividades cotidianas ou de seu descanso.

Além disso, o tempo de resposta que o empregado tem para responder à convocação é extremamente curto, se for analisado seu contexto de vida pessoal: o prazo fixado de um dia útil (vigência do Artigo 452-A, § 2º, da CLT²⁸³) claramente impacta de maneira negativa ao trabalhador, inclusive conflitando com um dos "pressupostos" dessa modalidade, que é permitir ao trabalhador prestar serviço para outros empregadores (vigência do Artigo 452-A, § 5º²⁸⁴: não há como o trabalhador se programar e prestar serviços para outros empregadores, se somente saberá da convocação três dias antes da efetiva jornada.

No campo do direito comparado, há que se fazer alguns esclarecimentos no tocante a esse instituto.

O Reino Unido utiliza a jornada de trabalho intermitente, lá denominada de "contrato zero hora", como uma exceção ao contrato de trabalho comum: o trabalhador fica disponível 24h/dia, o que deixa-o em situação de instabilidade total. O que se verifica lá, conforme afirma Patrícia Maeda, é o de uma substituição dos contratos de trabalho comuns pelos chamados *zero hour contracts*, expandindo essa forma de fixação da jornada de trabalho, com a inevitável retirada de direitos trabalhistas e consequências negativas ao salário e mascaramento do desemprego, implicando ao trabalhador ser subjugado pelo empregador.²⁸⁵

²⁸¹ Vide texto legal: "§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸² Conforme consta na norma: " § 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho." Disponível em < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/Portaria/P349_18.html >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸³ Segue: "§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸⁴ "§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes." BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸⁵ MAEDA, Patrícia. *Op. cit.*, p. 325.

Na Espanha, conforme afirma Lorena Colnago, o trabalho intermitente é uma modalidade de trabalho a prazo indeterminado, porém, diferentemente daqui, de maneira cíclica, com repetição em datas certas (respeitando a demanda sazonal de algumas atividades, como o turismo, por exemplo), assim se distinguindo pela incerteza que aqui atinge o trabalhador.²⁸⁶

Em Portugal, expõe Thiago Schneider, admite-se o contrato de trabalho intermitente. Contudo, lá o trabalhador recebe inclusive no período de inatividade, por mais que o empregado venha a desempenhar suas atividades para outro empregador, recebendo remuneração proporcional. Além disso, é fixado entre as partes a duração da prestação de trabalho, não podendo ser inferior a seis meses, devendo ser pelo menos quatro meses consecutivos.²⁸⁷

Por sua vez, na Itália, afirma também o autor, a legislação é diretamente ligada a elementos de direito coletivo, na medida em que a contratação deve ser feita através de contratos coletivos e, se feita individualmente, sujeita-se à crivo ministerial que identificará as hipóteses cabíveis para essa modalidade de trabalho. Há, também, vedação para que o trabalho intermitente não seja usado para substituir grevistas, bem como também o recebimento de valores durante o período em que o trabalhador está disponível ao empregador, porém sem exercer as atividades.²⁸⁸

Vê-se que a realidade dos referidos países, talvez à exceção do Reino Unido, nos remete a um mínimo de garantias ao trabalhador que exerce seu labor nessa modalidade. No Brasil, o trabalho intermitente propugnado acabou por dizimar as garantias historicamente preceituadas pelo Direito do Trabalho: pode-se seguramente afirmar que é o fim da troca de responsabilidades entre empregador e empregado, rebaixando o trabalhador (e não só a força de trabalho) à uma condição de mercadoria, não diluindo os riscos às partes de maneira separada. O trabalhador, pois, é mero objeto do qual o empregador pode dispor a seu bel prazer, em total desprezo à sua dignidade humana e à sua saúde mental em si.

²⁸⁶ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente – Trabalho "Zero Hora" – Trabalho Fixo Descontínuo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 74, p. 27-35, 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/123410/2019_colnago_lorena_trabalho_intermitente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 jun. 2019.

²⁸⁷ SCHNEIDER, Thiago Mathias Genro. O trabalho intermitente e a possível condição análoga à escravidão. **Degradação e Resgate do Direito do Trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 103.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 102.

3.3. REFLEXÕES PELA PROTEÇÃO JURÍDICA DA SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

Feitas essas singelas ponderações críticas ao contexto do Direito do Trabalho no Brasil, pode-se concluir que a saúde mental do trabalhador ainda está desprovida da adequada tutela jurisdicional, sobretudo diante da atual ofensiva aos direitos sociais.

Por mais que a saúde (incluindo-se a saúde mental) tenha guarida constitucional, sendo ainda protegida por diversas convenções internacionais e resoluções da OIT (além de tantas outras não internalizadas no plano do direito brasileiro), ainda há carências, sendo oportuno, para além da necessária crítica exposta no tópico anterior, indicar alguns outros aspectos para se pensar a temática na busca por efetivas contribuições.

Isso posto, passa-se a pontuar alguns aspectos atinentes à possíveis medidas em prol da efetivação da saúde mental do trabalhador, bem como do tratamento jurisprudencial dado ao tema.

3.3.1. Para além das disposições constitucionais, convencionais da OIT, e normativas existentes: a lacuna que persiste quanto à prevenção

Afirma Duílio Antero de Camargo que, muito embora os fatores de risco psicossociais sejam estabelecidos e elencados pela OIT (excesso de atividades, pressão de tempo, trabalho repetitivo, problemas de relacionamento – todos eles já mencionados anteriormente), muitas vezes sua prevenção passa por aspectos subjetivos, como por exemplo a questão do apoio social ao trabalhador (seja pela família ou amigos) que enfrenta essas dificuldades, e também o papel do poder público enquanto, em tese, "fiel da balança" como regulador das relações de trabalho e responsável por políticas de saúde.²⁸⁹

²⁸⁹ CAMARGO, Duílio Antero de. A Prevenção do Adoecimento Psíquico do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 156-166, 2014. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61238/013_camargo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 jun. 2019.

Isso demanda, segundo o autor, uma articulação conjunta entre todos esses fatores. Cita, como exemplo, a dificuldade de se estabelecer o diagnóstico de *stress* e da Síndrome de *Burnout*, dada sua enorme subjetividade caso a caso – e justamente por esse fator é que só uma correta avaliação pelo profissional, acerca do histórico e contexto de vida atual daquele trabalhador afetado, é que se revela possível a tomada de medidas que visem definir o diagnóstico correto e dirimir seus efeitos.²⁹⁰

Para Camargo, isso só se revela possível através de promoções de políticas públicas de prevenção primária em saúde mental, visando eliminar os fatores de risco ou causais antes que a doença se desenvolva, através de abordagens educativas e reguladoras por meio de campanhas de saúde pública. A prevenção secundária, continua Camargo, se dá através da detecção precoce de transtornos mentais e diagnósticos no âmbito das unidades básicas de saúde. Já na prevenção terciária, o que se busca é evitar ou reduzir a evolução das doenças, complicações e sequelas, promovendo-se a adaptação do paciente (citando o exemplo de trabalhadores com esquizofrenia que passaram à reabilitação trabalhando em ambientes supervisionados).²⁹¹

O papel do Estado é fundamental nesse contexto, conforme afirmam Fensterseifer e Sarlet (*Apud* BARUKI, 2018):

O Estado não pode eximir-se de funções que lhe são precípuas. E certamente uma das mais importantes dessas funções é garantir "uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto."²⁹²

Essas práticas, combinadas entre empregadores, poder público e profissionais da saúde, têm o condão de fornecer o necessário suporte aos trabalhadores. A participação geral entre todos os entes, visando essas medidas, é de suma importância no devido combate aos riscos psicossociais que originam as patologias ligadas à saúde mental no trabalho.

Nesse mesmo sentido, outros aspectos importantes à prevenção de riscos psicossociais são de necessária abordagem nesse momento.

²⁹⁰ *Ibid.*

²⁹¹ *Ibid.*

²⁹² BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador: Por um Regime Jurídico Preventivo**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 132.

Vimos anteriormente que as doenças que atingem a saúde mental dos trabalhadores possuem o respectivo enquadramento previdenciário, para fins de se garantir o devido suporte ao trabalhador, com afastamento remunerado, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (dado que a lei equipara os acidentes de trabalho e doenças profissionais), conferindo ao trabalhador condições para sua reabilitação. De igual maneira, esse é o tratamento dado pelo Poder Judiciário nas hipóteses de indenização por danos morais.

Logo, trata-se de medida ressarcitória, que ao fim e ao cabo torna-se paliativa, aos danos já causados ao sujeito. Em outras palavras: há a reparação individual, mas a higidez da saúde mental dos trabalhadores permanece atingida.

Questão-chave nessa análise é o fato de se tratarem de doenças ocupacionais, que, conforme mencionado anteriormente, equiparam-se aos acidentes do trabalho. Diante disso, tem-se que todas elas, à luz do direito brasileiro, demandam a configuração do chamado "nexo causal", ou seja, o vínculo que estabelece a relação entre causa e efeito (entre o dano sofrido pelo trabalhador e a comprovação de sua origem pela atividade laboral exercida).

Sebastião Salgado de Oliveira afirma que o nexo causal nos casos de acidente típico é bastante fácil de ser constatado. O mesmo, porém, não ocorre nas situações em que estão envolvidas as doenças ocupacionais (como as que atingem a saúde mental), afirmando, inclusive, que o nexo causal nos casos de transtornos mentais e distúrbios é apenas "possível"²⁹³.

Afirma, o professor, que as agressões ocupacionais são os riscos atinentes ao local das atividades laborais, tais como atividades que gerem *stress*, assédio moral estrutural, assédio sexual, discriminações por superiores hierárquicos e colegas de trabalho, metas abusivas, agressões diversas – e que tudo isso pode gerar uma série de sintomas, desencadeando dano psíquico. A dificuldade, prossegue ele, está exatamente no fato de que o julgador, por mais que conte com o suporte técnico adequado de peritos, muitas vezes não tem condições de aferir esse dano psíquico sofrido pelo reclamante, justamente por ser difícil até mesmo para o *expert* proferir um laudo conclusivo, sobre, por exemplo, se o dano foi causado ou agravado pelas circunstâncias do trabalho, ou em que medida isso ocorreu, etc.

²⁹³ Conforme exposição feita em evento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 2018. Disponível em < <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/dr-sebastiao-controversias-atuais-nas-indenizacoes-por-acidente-do-trabalho-e-doenca-ocupacional> >. Acesso em 23 jun. 2019.

Trata-se de grande desafio ao aprimoramento científico debruçar-se sobre essas questões, para que o Poder Judiciário consiga decidir de maneira justa e adequada a cada caso, visando dirimir qualquer risco de não se conceder indenização a quem faz jus e se conceder a indenização a quem não merece.

Dentro desse contexto (englobando-se o *stress*, o *burnout* e a depressão), é importante se fazer menção também ao assédio moral²⁹⁴, cuja definição, nas palavras de Freitas, Heloani e Barreto, se baseia na prática abusiva, intencional e reiterada, dentro do ambiente laboral, que tem por objetivo diminuir, constranger ou desqualificar o sujeito ou um coletivo de pessoas – e que, ao fim e ao cabo, degrada as condições de trabalho, em detrimento da dignidade das pessoas.²⁹⁵ É mais um dos sintomas decorrentes da precarização estrutural do trabalho, por assim dizer.

É exatamente por conta das dificuldades recém mencionadas que se faz importante a referência ao assédio moral, posto que, muitas vezes, é esse elemento permite a constatação do nexos causal configurado entre a atividade laboral e o risco psicossocial em específico, para fins de reparação no âmbito do poder judiciário trabalhista ou no âmbito previdenciário.

Denota-se que grande questão é pensar sob outro viés, o da prevenção dos riscos que originam tais danos, sobretudo quando se constata que os mecanismos específicos de proteção a saúde mental do trabalhador ainda são escassos, por mais que a Constituição Federal de 1988, convenções da OIT, tratados internacionais e a própria nova classificação internacional de doenças (CID 11) tragam disposições atinentes a esse problema.

Isso se dá, conforme é de conhecimento notório no âmbito do trabalho, pelas chamadas "Normas Regulamentadoras" (NR's)²⁹⁶, que são diplomas normativos que promovem a regulamentação sobre procedimentos obrigatórios de segurança e

²⁹⁴ O assédio moral, segundo a pesquisadora francesa Marie-France Hirigoyen, pode ser classificado em quatro diferentes categorias: "isolamento e recusa de comunicação" (onde o trabalhador é ignorado, impossibilitando o diálogo), "dignidade violada" (onde o trabalhador sofre com gestos de desprezo à sua pessoa), "atentado às condições de trabalho" (quando o trabalhador não recebe informações úteis à realização de suas tarefas, sofrendo constantes contestações e críticas, recebendo tarefas de competência menor às suas qualificações) e "violência verbal, física ou sexual" (quando o trabalhador sofre ameaças de violência física que podem chegar à agressão, em suas diferentes faces). Para leitura complementar: HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

²⁹⁵ FREITAS, M. E.; HELOANI, R; BARRETO, M. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 37.

²⁹⁶ São 37 ao todo, versando sobre as mais diversas demandas, situações e elementos que compõem o meio ambiente do trabalho e que afetam a SST.

saúde do trabalhador (SST), bem como fornecem orientações para a operacionalização dos mesmos.

Esses diplomas legais/normativos, sustenta Oliveira, representam os pilares fundamentais para a solidificação do direito à saúde mental.²⁹⁷ O que ocorre, conforme afirma Luciana Baruki, é que o Brasil ainda se encontra em situação de extremo atraso no tocante à análise dos riscos psicossociais no trabalho:

[...] a realidade brasileira de mazelas relacionadas à saúde mental e ao ambiente de trabalho podem ser, e de fato são, em grande medida explicadas pela tolerância do Estado, que se manifesta por uma inércia em enfrentar condignamente o tema.

É pesaroso, mas necessário, reconhecer que a tão necessária atualização das Normas Regulamentadoras não vem ocorrendo a contento. E isto é especialmente verdade quando se tratam dos riscos psicossociais existentes no meio ambiente do trabalho. [...]

O conceito de "riscos psicossociais no trabalho" é absolutamente ignorado pelas normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.²⁹⁸

O que a autora expõe, no excerto acima transcrito, é justamente o que acabamos de mencionar no parágrafo imediatamente anterior, bem como no tópico anterior: o Direito, enquanto ciência social aplicada, não dá a mesma profundidade na abordagem ao tema se comparado à outros ramos do conhecimento, sobretudo aqueles afeitos à área da saúde, muito embora essas discussões venham se fazendo cada vez mais presentes no âmbito jurídico.

Como bem afirma Oliveira, boa parte da legislação vigente ainda se detém somente à visão da saúde sob o aspecto físico – o que demanda estímulo ao debate doutrinário, de forma a visualizar os agentes que afetam a saúde mental do trabalhador e, assim, rumar em direção à formulação de regramentos que ditem o "dever ser" dentro dos espaços de trabalho, visando dirimir as nefastas consequências das agressões psíquicas.²⁹⁹ Justamente por esse viés, não há como compreender o direito dissociando-o da realidade fática que constitui sua base, na medida em que seu papel busca o equacionamento da vida em sociedade, fixando regras de conduta para a coexistência entre todos em sociedade, primando pela dignidade do ser humano.

Sob o viés da fiscalização nos locais de trabalho é que repousa essa questão, segundo Baruki: a regulamentação dos riscos e a criação de obrigações

²⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. *Op. cit.*, p. 246.

²⁹⁸ BARUKI, Luciana Veloso. *Op. cit.*, p. 132.

²⁹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. *Op. cit.*, p. 245.

pontualmente específicas, destinadas aos empregadores, servirão como instrumento de proteção e respeito aos trabalhadores, como, por exemplo, criação de parâmetros para comportamentos proibidos e comportamentos obrigatórios dentro do ambiente laboral. Tais práticas facilitarão a fiscalização e controle desses ambientes de trabalho, na medida em que as disposições legais e normativas hoje vigentes, em relação à saúde mental, têm seus comandos "abertos", genericamente definidos, de tal forma que resta prejudicada a atividade fiscalizatória pelo agente competente.³⁰⁰

Temos que o enquadramento normativo das patologias ligadas à saúde no trabalho (buscando um enquadramento mais próximo à saúde mental) pode ser associado às NR's nº 7³⁰¹, sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nº 9³⁰², sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), e NR nº 17³⁰³, sobre Ergonomia, sendo que todas têm especial importância, na medida em que implementam mecanismos que promovam e preservem a saúde do trabalhador; temos, ainda, o Grupo V da CID-10 da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho³⁰⁴, bem como o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)³⁰⁵ que permite ao perito do INSS estabelecer a conexão entre saúde e atividade profissional do trabalhador, também como importantes referenciais. Contudo, bem esclarece Baruki que as NR's mencionadas merecem tratamento corretivo, dado que não são categóricas em relação à saúde mental, não havendo, pois, o devido tratamento legal para a prevenção dessas psicopatologias.

Pontua, sobre a NR 9, que essa apenas menciona sobre a obrigatoriedade de sua vigência na "ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no meio ambiente de trabalho" (estando expressos os agentes físicos, químicos e

³⁰⁰ BARUKI, Luciana Veloso. *Op. cit.*, p. 134.

³⁰¹ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

³⁰² BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

³⁰³ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR17 – Ergonomia.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-17.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

³⁰⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº. 1.339/GM, de 18 de novembro de 1999.** Disponível em < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_2ed_p1.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei nº. 11.430, de 26 de dezembro de 2016.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm >. Acesso em 25 jun. 2019.

biológicos), não havendo, portanto, o caráter específico da norma no que diz respeito aos riscos psicossociais, sua atualização.³⁰⁶ De outra banda, muito embora a NR 17 traga algumas disposições expressas sobre saúde mental (vide parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às "características psicofisiológicas dos trabalhadores" e determinação para que a "organização do trabalho deva ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado"), o fato é que passados mais de 20 anos de sua publicação não houve evolução no sentido de dar maior concretude e efetividade ao que fora disposto.³⁰⁷

Para Baruki, o fim da omissão do Poder Executivo, no tocante à regulamentação dos riscos, também se mostra razoável e necessária à própria atividade do Poder Judiciário³⁰⁸. E, como exemplo, pode-se trazer a situação pontuada anteriormente por Sebastião Oliveira, acerca da necessidade de prova pericial para estabelecimento do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a comprovação de sua origem, diminuindo a incidência de dúvidas acerca desse balizamento (dúvidas, essas, muitas vezes transcritas nos inúmeros laudos periciais lavrados diuturnamente no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme também mencionado).

Dessa forma, poder-se-ia citar como elementos integrantes dessa possível "normatização" de condutas a serem tomadas pelo empregador, são necessárias providências no campo das normas regulamentadoras em relação à intensificação do ritmo laboral, jornada de trabalho condizente com parâmetros razoáveis de saúde mental, bem como de políticas obrigatórias para estímulo da saúde mental entre os trabalhadores da organização, políticas de coibição da violência psíquica, coibição de discriminações de qualquer ordem (racial, de gênero, idade), políticas de proteção à saúde mental de vítimas de agressão no ambiente de trabalho, entre outros.

Isso dependeria, obviamente, de uma ampla conjuntura político-social-jurídica que, bem se sabe, hoje não se faz presente no contexto brasileiro. Aliás, o atual governo federal estuda mudanças nas normas regulamentadoras, sob o pretexto de

³⁰⁶ BARUKI, Luciana Veloso. *Op. cit.*, p. 147-148.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 151.

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 135.

"aumento da competitividade" com a justificativa de que a atual regulação é excessivamente punitivista às empresas.³⁰⁹

Contudo, repensar essas questões dentro de um contexto maior, à luz dos direitos fundamentais, das disposições constitucionais, legais e internacionalmente normatizadas, é medida necessária como busca pela civilidade dentro das relações laborais – algo, hoje, distante da realidade de todos aqueles que vivem da sua força de trabalho.

3.3.2. Pelo Trabalho Decente: a importância da dignidade humana em busca da sustentabilidade nas relações laborais

A exposição trazida ao longo da presente pesquisa permite confirmar que a hegemonia do neoliberalismo é fato presente na vida da classe trabalhadora ao redor do mundo, e não diferentemente no Brasil.

Delgado, de maneira sintetizada e lógica, expõe que todo o panorama trazido ao longo da presente pesquisa se consuma como uma hegemonia ultraliberal de destruição do emprego, com o sistema capitalista dando origem, ao longo dos anos 70 e 80, à acontecimentos que fizeram despertar uma irremediável crise estrutural do trabalho e do emprego na atualidade. Trata-se, continua o autor, de processo que se baseia na reestruturação empresarial (decorrente da descentralização do empreendimento capitalista e das mudanças nos sistemas de gestão empresariais e

³⁰⁹ Conforme recentemente noticiado na imprensa, em diversos veículos de comunicação, como por exemplo "O Estadão": "O governo Jair Bolsonaro anunciou nesta terça-feira, 30, mudanças em três normas de segurança e saúde no trabalho, conhecidas como NRs, com o objetivo de reduzir as exigências às empresas. Segundo o secretário especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, Rogério Marinho, as três normas alteradas nesta terça garantirão uma economia de R\$ 68 bilhões em dez anos para o setor privado. Segundo o secretário, hoje existem 36 NRs que somam mais de 6 mil linhas distintas de autuação que impactam diretamente a produtividade das empresas brasileiras, desde uma padaria até um forno siderúrgico. "Não podemos continuar a ser uma fábrica de criação de obstáculos burocráticos para quem quer empreender", afirmou. "Não podemos conviver com regras anacrônicas que nos atrasam, atrapalham e nos inibem. O empreendedor brasileiro tem uma âncora nos pés na hora de competir com os chineses", discursou em evento no Palácio do Planalto. [...] A próxima etapa do governo será consolidar 600 portarias sobre questão trabalhista em dez tetos. Posteriormente, o governo deverá consolidar ainda instruções normativas, notas técnicas e manuais. "Essa é mais uma modernização trabalhista. A vida do empresário é decidida nas pequenas coisas. É preciso modernizar o cipoal infralegal para desentupir os canais de investimento e tratar o empresário de maneira menos agressiva", disse o secretário de Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Dalcolmo. [...]" Disponível em < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tres-primeiras-mudancas-de-nrs-representam-economia-de-r-68-bi-em-10-anos,70002947752> >. Acesso em 03 ago. 2019.

da força de trabalho), e pela concorrência advinda do capitalismo³¹⁰, o que gera desemprego estrutural e caos social como o que se vivencia hoje:

Nesse momento em que vivemos uma crise econômica mundial é necessário que o direito do trabalho se imponha por meio de uma legislação social de forma a possibilitar a produção de decisões e ações que conciliem de forma satisfatória todas essas facetas da realidade social. Os direitos à percepção de um salário digno e de condições adequadas de trabalho devem falar mais alto que a busca incessante pela competitividade em mercados internacionais. Nesse aspecto, exige-se uma maior participação do Estado na economia para assegurar de forma efetiva uma vida digna aos menos favorecidos a fim de se alcançar o equilíbrio nas relações de produção e, por esse meio, alcançar a paz mundial e o verdadeiro progresso humano.³¹¹

Não há como se falar em vida digna sem a devida tutela do trabalho e respeito ao seu valor social, tal qual preconizado na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 5º XIII, 6º, 7º, 8º (e demais constantes do Título VIII), e não há como se dissociar dos objetivos do Estado, sendo que, dentre esses, está o direito de viver e trabalhar dignamente.

O trabalho, como se vê, enquanto valor social, é princípio que norteia a *Carta Magna*, na medida em que deveria ser elemento fundante da ordem econômica (o que, bem sabemos, não se reflete no cotidiano da maioria dos cidadãos brasileiros). Falar em dignidade da pessoa humana significa falar em respeito, igualdade e liberdade, na medida que se tratam de elementos inerentes à nossa essência, os quais não necessitam a formalidade da lei para ter sua aplicabilidade e eficácia devidamente aferidas.

O estado moderno teve suas bases implementadas, através de uma democracia representativa, com a ideia de que o homem possui direitos cuja perspectiva influenciou uma série de outras constituições vindouras: a legalidade passa a ser tomada como princípio, de forma a balizar as ações do Estado com base em valores sociais que são inerentes à toda a população. Em tese, tem-se o Direito como regulador dos interesses dos mais necessitados, primando pela dignidade da pessoa humana, conforme leciona José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

³¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 112.

³¹¹ ROESLER, Átila da Rold. **Crise Econômica, Flexibilização e Valor Social do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 98.

"Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos caos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.³¹²

A "coisificação" dos sujeitos é um dos grandes males que assolam a humanidade nos dias atuais. A integridade do ser humano é diretamente ligada à concepção de dignidade, que por sua vez se vincula, dentro do Direito do Trabalho, à proteção do trabalhador nas relações laborais – o que depende do papel do Estado – sobretudo em tempos onde se extrai o máximo do trabalhador ao custo do seu tempo de vida.

É impossível se desvincular as classes mais desfavorecidas das concepções de construção, proteção e luta por direitos (trabalho digno, saúde, educação). Esses sujeitos são, sobretudo, a grande massa que compõe a força de trabalho empregada pela classe trabalhadora – o que, dentro do presente trabalho pretendeu se abordar no plano interno brasileiro, mas se trata de questão atinente ao contexto global.

Essa batalha diuturna pela proteção de direitos sociais se traduz como a grande dificuldade na efetivação dos direitos humanos em sua exequibilidade. Dentro desse panorama, impõe-se como necessário abordar a dignidade humana como base das discussões sobre o papel do trabalho, enquanto elemento intrínseco à constituição dos sujeitos.

Convivemos com inúmeras maneiras de superexploração do trabalho, muitas vezes em condições análogas à escravidão: a exclusão social dos vulneráveis, o trabalho de crianças e adolescentes, os baixos salários e as condições adversas de saúde no trabalho são questões infelizmente corriqueiras no dia a dia da classe trabalhadora brasileira. Para Druck, a realidade de degradação cada vez maior das relações de trabalho é clara, com a emergência de um mercado laboral marcado por

³¹² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 106.

uma vulnerabilidade estrutural que desemboca em elevadas taxas de desemprego.³¹³

Contudo, bem se sabe que a luta pela efetivação dos direitos humanos – e conseqüentemente em busca da dignidade humana – vai além da filosofia e do Direito. A realidade socioeconômica que massacra a sociedade mundial em extrema desigualdade não permite a consolidação dos direitos humanos, demandando análise mais crítica sobre a temática.

A falta de efetividade em sua aplicabilidade faz com que uma série de tratados internacionais – e até mesmo legislações internas, inclusive no âmbito do Direito Constitucional (no que diz respeito aos direitos fundamentais) – não sejam eficazes enquanto agentes supridores de reivindicações sociais, contra a maciça atuação do capital. É necessário, nesse sentido, uma reflexão crítica sobre a efetividade dos direitos humanos, sendo que essa crítica pode ser desenvolvida a partir da visão de Karl Marx, que, ao contrário do que uma primeira interpretação pode nos levar a concluir, não se limitava à mera crítica pela crítica.

A perspectiva marxista, segundo Mascaro, desvincula os direitos humanos de uma tradição que se baseie meramente em conceitos e ideais, promovendo a evolução desse debate a uma outra esfera do pensamento e análise da sociedade, enquanto *praxis*: o homem abstrato é, agora, o homem concreto, longe do mero idealismo que até então era a força do pensamento filosófico alemão, e se fixa na transformação das pessoas e da sociedade.³¹⁴

Avançando nessa questão, Escobar sustenta que a crítica de Marx aos direitos humanos se desenvolve sob o prisma de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão versava sobre um "modelo" do "sujeito de direitos", o "homem abstrato", e por essa razão chamado "universal", mas que se trata de um sujeito singular, o burguês, visto como egoísta.³¹⁵ Tais reflexões se revelam como provocações, na medida em que Marx tecia uma crítica à concepção de direitos humanos enquanto resultado do contexto histórico da Revolução Francesa – como se houvesse um "padrão" de ser humano, sem disparidades entre um e outro, e que esse modelo de direitos humanos abarcaria a todos, sendo que:

³¹³ DRUCK, Maria da Graça. Trabalho, Precarização e Resistências. **Caderno CRH**. Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1> >. Acesso em 19 mar. 2018.

³¹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 271.

³¹⁵ ESCOBAR, Carlos. Direitos Humanos com Marx. **Psic. Clin.** Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 47-59, 2008. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a04v20n2.pdf> >. Acesso em 19 mar. 2018.

É difícil propor ao Direito uma universalidade, pois isto seria retirá-lo da história e de seu conteúdo de forças que se enfrentam, que homogeneizam ou se desqualificam. No entanto, Norberto Bobbio (1992) argumenta na direção da positividade dos “Direitos do Homem” e da “Declaração de 1948” sublinhando justamente o seu estatuto “universalista”. No livro *Era dos Direitos* Bobbio afirma o avanço em si – humano e universal – das “Declarações” de 1789 e 1948, como um desdobramento que vai dos “direitos naturais universais”, passa pelos “direitos positivos particulares” e chega aos “direitos positivos universais”. Mas a verdade é que não só o “direito” é instável e resultado de configurações singulares de forças, como jamais a “Declaração” de 1789 e muito menos a “Declaração” de 1948 se fizeram valer como conquistas reais. O que talvez atribua a elas um marco na caracterização progressiva do Direito (ou na relação do Direito com a história) são as pressões crescentes da resistência no seio da exploração do trabalho.³¹⁶

Logo, refletir sobre essa luta contra as tradições que historicamente se fazem cada vez mais presentes na vida das pessoas é sobremaneira necessário, na medida em que os direitos humanos eram ideologicamente preponderantes ao longo da Revolução: esses direitos pertenceriam ao homem, abstrato e universal – mas, na realidade, promoveriam sim a emergência do indivíduo egoísta do capitalismo, na reflexão de Douzinas.³¹⁷

Essa crítica leva à ideia de que o sujeito dos direitos humanos não tem uma identidade concreta, justamente pelo fato de se encontrar em uma posição de sujeito abstrato, sem analisar suas nuances subjetivas, construídas com base em sua história e em seu contexto socioeconômico e político.

Ainda segundo Douzinas, a emancipação do homem irreal (ou seja, a figura do homem abstrato) acaba por sujeitar as “pessoas reais”, em sua “vida cotidiana”, aos direitos da sociedade burguesa, do homem dissociado do senso comunitário.³¹⁸ E, na sequência, o mesmo autor complementa o raciocínio, afirmando que “[...] a revolução proletária irá concretizar as aspirações dos direitos humanos ao negar não apenas sua forma moralista, mas também seu conteúdo idealista, exemplificados pelo homem abstrato e isolado.”³¹⁹

Conforme afirma Mascaro:

[...] em Marx, há um método de tal evolução histórica. Não se há de entender a história como uma mera sucessão linear de acontecimentos,

³¹⁶ *Ibid.*

³¹⁷ DOUZINAS, Costas. *Op. cit.*, p. 170.

³¹⁸ *Ibid.*, 170-171.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 173.

mas, nem tampouco, como uma espécie de anúnciação metafísica do que deveria mesmo ter acontecido e do que acontecerá, como se de algum modo já estivesse previsto ou escrito. Para Marx, a evolução da história dá-se de maneira dialética. Não por meio de uma dialética idealista, como a de Hegel, mas por meio de um materialismo dialético³²⁰.

É justamente o estudo da vida cotidiana, da chamada *praxis*, que permite a reflexão sobre a condição dos sujeitos e a efetivação de direitos, sobretudo no contexto de supremacia do capital. A teoria marxista não é fechada, e sugere a necessidade de articulação complexa da luta política e do seu pensamento, e isso é o mínimo necessário, para Escobar, diante da leitura do pensamento de Marx: é preciso trazer a vanguarda de seu pensamento político, posto ser fundamental para a luta das massas em face do capital e das agruras advindas da globalização, tornando possível ampliar a eficácia das lutas pelos direitos sociais.³²¹

Delgado expõe, com propriedade, que o universo social, econômico e cultural que permeia os Direitos Humanos passa pelo Direito do Trabalho, na medida em que tal ramo das ciências jurídicas regula a principal forma de inserção das pessoas ao sistema socioeconômico do capitalismo, imprimindo a responsabilidade de assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas que, caso fossem aplicadas de maneira isolada, não conseguiriam alcançar. E prossegue o autor, na esteira dessa reflexão:

A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural – o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.³²²

Em complemento a esse raciocínio, o trabalho deve se fundamentar no referencial axiológico da dignidade humana, conforme afirma Gabriela Delgado, posto que é direito universal fundamental, na medida em que é a base de qualquer trabalho humano e necessita ser minimamente assegurado, à luz do que assevera a Constituição Federal de 1988.³²³ Além disso, necessário também destacar que:

³²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 278.

³²¹ ESCOBAR, Carlos. *Op. cit.*

³²² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 78.

³²³ DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

[...] uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção de dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio. A desigualdade econômica, que deixa o empregado à mercê do empregador, é fator de profunda indignidade. A busca de compensação dessa desigualdade, de alcançar uma igualdade verdadeira, substancial, é a busca da realização da dignidade da pessoa humana.³²⁴

No campo da saúde mental, isso não é diferente. Corrobora a necessária preocupação com a saúde mental o trabalho exercido no âmbito da OMS, que entabulou um plano de ação para essa questão, compreendendo o período entre 2013 e 2020, visando o enfoque internacional sobre esse problema tão negligenciado ao longo dos tempos e que está calcado nos princípios atinentes aos direitos humanos, que prima basicamente por quatro objetivos: fortalecer uma efetiva liderança e governança pela saúde mental; prover cuidados sociais e de saúde mental de maneira compreensiva, integrada e responsiva; implementar estratégias de promoção e prevenção em saúde mental; fortalecer sistemas de informação, evidência e pesquisa em saúde mental.³²⁵

Todos esses aspectos conferem ao trabalho a inarredável característica de ser instrumento de concretização da dignidade humana, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 6º, posto que, conforme afirma Roesler, ao trabalhador, deve ser assegurada proteção contra necessidades de ordem material, no intuito de lhe garantir uma existência digna.³²⁶

Dentro desse debate, impossível não tecer algumas considerações sobre o conceito de "Trabalho Decente".³²⁷ Tal propugnação é oriunda da OIT através da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, e, conforme já trazido no início dessa terceira parte da pesquisa, tal documento busca reafirmar direitos já previstos em outros diplomas normativos – tais como a própria Carta das Nações Unidas, DUDH, bem como verificada essa preocupação, também, no Pacto

³²⁴ *Ibid.*, p. 94.

³²⁵ Em uma tradução livre do inglês, das disposições extraídas junto ao Plano de Ação de Saúde Mental Compreensiva 2013 – 2020, da OMS. Disponível em < https://www.who.int/mental_health/action_plan_2013/en/ >. Acesso em 04 jul. 2019.

³²⁶ ROESLER, Átila da Rold. *Op. cit.*, p. 84.

³²⁷ A expressão "trabalho decente", nas palavras da OIT, "sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável." Disponível em < <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> >. Acesso em 29 nov. 2018.

Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais, com aspectos relacionados à remuneração que garanta equidade a todos os trabalhadores, existência decente para si e familiares, segurança e higiene no trabalho, descanso e lazer, direito à sindicalização e previdência social.³²⁸

Nesses diplomas, se verifica a preocupação em caracterizar o trabalho como fator da vida cotidiana que merece respaldo normativo a fim de garantir a proteção do trabalhador, no que diz respeito à justa remuneração, condições de trabalho que permitam desempenhar suas atividades sem expor sua saúde a riscos, de forma a satisfazer suas necessidades sem dispor de seu tempo de vida. Trata-se de enaltecer o progresso da sociedade, com seu desenvolvimento de maneira equânime – o que se contrapõe com as modificações legislativas recentemente implementadas.

Nas palavras de Rosenfield e Pauli, assim pode ser enquadrado o conceito de trabalho decente:

É possível destacar, de maneira esquemática, que o trabalho decente é definido como o trabalho capaz de garantir uma vida digna. Mas pode o trabalho, como paradigma de luta, ser digno (em seu sentido moral de promover reconhecimento)? Como delimitar o que é digno? Ou o paradigma de luta possível de se estabelecer é que seja decente (seguro e de qualidade)? Só o trabalho decente viabiliza uma demanda concreta e operacional? Do ponto de vista da incidência da dignidade no contrato de trabalho e nas relações de trabalho, é preciso conciliar a dignidade moral com as questões como o trabalho justamente remunerado, prestado em condições de equidade e seguridade.³²⁹

A concepção de trabalho decente, abarcada por esses fatores e contemplada pelos dispositivos normativos acima trazidos, traz, portanto, a ideia de dignidade enquanto necessidade, na medida em que compreende a ocupação produtiva da força de trabalho por meio de remuneração justa, aderindo-se à compreensão de direitos humanos. O trabalho deve ser exercido em condições de liberdade e equidade, o que se reflete na criação de postos de trabalho que tenham condições no mínimo aceitáveis, com remuneração digna, com o trabalhador exercendo sua atividade de tal forma a sustentar sua autonomia e valor diante do contexto social, sendo reconhecido como protagonista e não algo "coisificado" (para utilizar termo já

³²⁸ BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 17 mar. 2018.

³²⁹ ROSENFELD, Cinara; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH.** Salvador, v. 25, n. 64, p. 319-329, 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a09.pdf> >. Acesso em 04 jul. 2019.

trazido anteriormente) a ser meramente tutelado pelo Direito, sendo que, para Barzotto, o que a OIT afirma não é só expressão útil e mercantilista, mas sim a expressão subjetiva do trabalho, sob a égide da busca pela justiça social.³³⁰

É, o trabalho decente, o oposto do trabalho precarizado, debatido ao longo da presente pesquisa. Ou, novamente sob o pensamento de Rosenfield e Pauli, podemos sustentar que o trabalho decente se revela como o contraponto à falta de proteção social aos trabalhadores, sendo necessário, para tanto, efetivar esse conceito: isso se dá a partir de elementos que façam do trabalho decente algo visível, juntamente com a concepção de dignidade humana (que torna o trabalho, além de apropriado e adequado, algo que dignifica a pessoa - ampliando o conceito à uma dimensão também moral do trabalhador).³³¹

Todos esses aspectos permitem concluir que a concepção de trabalho decente (intimamente ligada à dignidade humana) é elemento fundamental para a sustentabilidade nas relações laborais, porquanto integrante da valorização social do trabalho.

O termo "sustentabilidade" é oriundo da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual estipula que "o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro".³³²

Entende-se, aqui, que a sustentabilidade no campo das relações de trabalho diz respeito à sua multidimensionalidade social, econômica e jurídica-política.³³³ São

³³⁰ BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 74.

³³¹ ROSENFELD, Cinara. PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH**. Salvador, v. 25, n. 64, p. 319-329, 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a09.pdf> >. Acesso em 04 jul. 2019.

³³² Através do relatório "Nosso Futuro Comum" (ou "Relatório Brundtland", em referência ao Secretário-Geral da ONU na época, Gro Harlem Brundtland). ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em < <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm> >. Acesso em 04 jul. 2019.

³³³ Pontuando Juarez Freitas, em breve síntese: a dimensão social diz respeito à equidade intra e intergeracional, além de não se permitir a exclusão e subserviência dos sujeitos, devendo abranger a concepção de trabalho decente nos termos da OIT; a dimensão econômica diz respeito à emancipação econômica diante da reformulação de categorias e comportamentos pelas pessoas, visando a ampliação da renda através de concepções sobre produção e consumo que atendam meramente às necessidades humanas, sem culto excessivo ao dinheiro; a dimensão jurídica-política diz respeito à proteção da liberdade de cada cidadão, a fim de se evitar qualquer condição degradante e cruel à sua existência, através do papel do Estado na prevenção e precaução de danos intra e intergeracionais, primando (entre outros aspectos) pelo trabalho decente, longevidade digna e democracia. Para aprofundamento: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 61-81.

aspectos tratados ao longo da presente pesquisa, importando primordialmente ao desenvolvimento com a garantia de proteção aos direitos dos trabalhadores, distribuição equitativa de renda, visando reduzir as desigualdades e elemento que torna possível o desenvolvimento sustentável. Em outras palavras: a sustentabilidade está para o desenvolvimento sustentável como o meio está para o fim.³³⁴

O meio ambiente do trabalho sustentável, com a devida proteção à saúde mental dos trabalhadores, demanda a compreensão entrelaçada dessas dimensões. Isso é o que garantirá condições de trabalho equilibradas, sem o comprometimento da condição física e mental do obreiro, independentemente da atividade realizada, não podendo ser considerado como mero componente da cadeia de produção de capital, mero gerador de mais-valia, mas, sim, como parte do desenvolvimento social como um todo.

Necessário também referir, nesse contexto, a recente edição do Decreto 9.571/2018, que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos,³³⁵ estabelecendo obrigações do Estado no tocante à proteção dos direitos humanos dentro da atividade empresarial com o estabelecimento de mecanismos de implementação, monitoramento, avaliação e reparação à proteção da dignidade humana dentro das relações de trabalho, claramente buscando a efetivação do que se considera como sustentabilidade nas relações laborais através da criação de postos de trabalho com condições qualificadas para o trabalhador desempenhar suas atividades, de maneira produtiva mas, principalmente, primando pelo bem-estar de todos.

Nas palavras de Mattos,

³³⁴ Conforme sustentam Munck e Souza: "Percebe-se que a disseminada similaridade entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não se confirma pela disparidade de suas fundamentações conceituais. Mediante esse reconhecimento, os conceitos diferem. Enquanto a sustentabilidade refere-se à capacidade de manter algo em um estado contínuo, o desenvolvimento sustentável envolve processos integrativos que buscam manter o balanço dinâmico de um sistema complexo a longo prazo." MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável. **REBRAE. Revista Brasileira de Estratégia**. Curitiba, v. 2., n. 2., p. 185-202, 2009. Disponível em <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/REBRAE/article/download/13457/12875>>. Acesso em 04 jul. 2019.

³³⁵ BRASIL. **Decreto nº. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm>. Acesso em 04 jul. 2019.

[...] a promoção do trabalho decente se revela como importante instrumento na busca pela efetivação do novo paradigma da sustentabilidade, justamente porque reflete a realização dos diversos aspectos desta, especialmente o social, afinal, a crise social, ambiental, política e econômica é severamente acompanhada por processos que reproduzem a indignidade humana e evidenciam também um mundo do trabalho doentio, no qual milhares de homens e mulheres quando não inseridos na grande malha do desemprego, sobrevivem de um trabalho às margens da sociedade e dos direitos fundamentais à vida, submetidos a trabalhos degradantes e indignos sem o mínimo das condições de higiene, saúde e segurança, muitas vezes confinados na informalidade, com remunerações injustas e jornadas desumanas.³³⁶

As questões envolvendo a concepção de dignidade humana e trabalho decente, conforme visto, perpassam a sustentabilidade. Tendo, a sustentabilidade, diferentes dimensões (conforme anteriormente exposto por Juarez Freitas), essa é uma das possíveis maneiras de se enfrentar o problema da saúde mental nas relações laborais, na medida em que a exigência e compromisso por condições de responsabilidade social é fundamental na busca pelo meio ambiente do trabalho saudável e comprometido com a vida.

Essa caminhada, conjugando dignidade humana ao trabalho decente e sustentabilidade, é que promoverá a transformação do contexto que vivemos, através da efetiva tutela dos sujeitos, com o estabelecimento e observância de padrões éticos e cumprimento efetivo das disposições legais e normativas de proteção do trabalhador. O que vai transformar a sua qualidade de vida é a mudança de concepção sobre a vida, sobre o próximo, sobretudo no momento atual com as recentes alterações legislativas no âmbito trabalhista, que sobrecarregam o obreiro.³³⁷

³³⁶ MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 252-275, 2015. Disponível em < http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/07/erevista-direitos-trabalho-e-politica-social_n1.pdf >. Acesso em 04 jul. 2019.

³³⁷ E, como bem se vê, não é o que ocorre no atual momento. Em recente artigo de opinião publicado no periódico *El País Brasil*, Eliane Brum discorre sobre o fenômeno do adoecimento mental das pessoas nos tempos atuais, diante do contexto brasileiro. Através de diversos relatos dados por profissionais da saúde, sobretudo ligados à saúde mental, restou claro para a autora que o momento vivido pelo cidadão brasileiro é extremamente grave e delicado, sob essa perspectiva: pessoas que perdem seu emprego, ou que veem colegas de trabalho sendo demitidos, e com isso passam a acumular funções de maneira desmedida, mentalmente sobrecarregadas e com claros sintomas de esgotamento e depressão, hoje são a regra nos consultórios de psicologia e psiquiatria. Segundo a escritora, num cenário de total retrocesso de direitos, na iminência de aprovação de uma reforma previdenciária que impedirá as pessoas de se aposentar de maneira digna, o povo está paralisado diante dessa sucessão de transformações sociais. Para melhor compreensão, vale a leitura: BRUM, Eliane. Doente de Brasil. **El País Brasil**, Madrid, 02 de agosto de 2019. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/01/opinion/1564661044_448590.html?fbclid=IwAR10P91c69u1GGH1qK57dF9ahJ29Kladr5KV2KsBXR61Lvxzo_KpKSz4EGc >. Acesso em 12 ago. 2019.

Para Marques, tratar acerca da valorização do trabalho humano não implica meramente a criação de medidas protetivas ao trabalhador (tal qual ocorreu no *Welfare State*), mas sim reconhecer que a economia tem como protagonistas a figura do trabalho e do trabalhador, com especial atenção ao aspecto subjetivo da força produtiva humana; a livre iniciativa, além de reunir os alicerces e fundamentos da economia, também tem raízes nos direitos fundamentais, e justamente por esse aspecto é que as leis que assegurem o acesso de todos ao trabalho devem observar o conteúdo dos direitos fundamentais, fazendo valer o princípio da dignidade humana previsto no Artigo 1º, III, da CF/88.³³⁸

São concepções, dignidade humana e valor social do trabalho, intimamente conectadas à sustentabilidade, na medida em que o trabalho é o vetor da produção de riqueza no capitalismo, sobretudo nos tempos atuais em que o sistema tem como norte a maximização produtiva visando o lucro. Por essa razão é que, conforme afirma Villela (*Apud* ROESLER, 2014, p. 98), o trabalho deve ser compreendido enquanto elemento intrínseco à constituição dos sujeitos: "[...] o fundamento da valorização social do trabalho encontra-se intimamente vinculado ao da dignidade humana, posto que, conforme já visto, o valor do trabalho decorre do fato de constituir importante mecanismo de consolidação da dignidade do cidadão".³³⁹

Nessa relação desigual de forças, Souto Maior (*Apud* ROESLER, 2014, p. 102) afirma que o papel do Direito do Trabalho importa não apenas ao trabalhador em si, mas sim importa à toda a sociedade, posto que visa "conferir eficácia aos preceitos normativos criados para a devida construção de uma sociedade capitalista em termos social e humanamente responsáveis"³⁴⁰. Isso, nas palavras de Severo, é o que permitirá a real minimização dos efeitos exploratórios sobre o trabalhador, sendo que tal perspectiva se reflete na necessidade de entender a linguagem do Direito do Trabalho enquanto direito social.³⁴¹

O ordenamento jurídico em sua completude deve, portanto, garantir um mínimo de condições que impeçam a insustentabilidade da produção, mas principalmente, da vida. Somente com a garantia do labor em situações dignas, com respeito ao ser humano, é que se mostra possível a realização do trabalho para,

³³⁸ MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 115-116.

³³⁹ ROESLER, Átila da Rold. *Op. cit.*, p. 98.

³⁴⁰ *Ibid.*, p. 102.

³⁴¹ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 121.

além da satisfação de suas necessidades pessoais, também se realizar enquanto ser social; o Estado, dentro de seu ordenamento jurídico bem como respeitando normas internacionais, deve primar pela proteção e efetivação desses preceitos, visando a valorização do trabalho e respeito aos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A saúde mental do trabalhador é direito resguardado tanto na CF/88 como em outras legislações no plano do direito interno, além de tratados internacionais e outros diplomas normativos também do âmbito internacional. Trata-se de conteúdo jurídico que visa à proteção do sujeito, e que diante do avanço neoliberal vivenciado, acaba sendo desconstruído pelo próprio Direito.

Essa é a crítica que se pretendeu trazer na presente pesquisa. Em meio ao atual contexto, verificou-se que a história registrou os arranjos que foram se estabelecendo, com a cada vez maior acumulação de capital promovida pela elevada exploração da mão de obra do trabalhador – o que, para além da saúde do obreiro, agride também o próprio sistema capitalista como um todo, posto que as degradadas condições de trabalho e emprego (com precarização da saúde e dos salários) fatalmente diminuem a geração de renda e, com isso, o consumo e a circulação de capital no próprio sistema.

Através da revisão bibliográfica proposta, por meio de doutrina e legislação, além de alguns dados oficiais, pretendeu-se criticamente expor o panorama vivenciado pelos trabalhadores na contemporaneidade, esgotados em sua saúde mental por força das exigências impostas pelo mercado de trabalho que, balizado por normas jurídicas trabalhistas flexibilizadas, se vê chancelado a tal prática.

O método dedutivo, através do método de procedimento histórico e monográfico, associado ao materialismo histórico dialético empregado no referencial teórico utilizado, nos permitiu constatar (e compreender) a sucessão e dinâmica dos fenômenos históricos que desembocam na realidade fática que hoje se vive mundo afora, sendo possível constatar também no Brasil a degradação do contexto social vivido pela classe trabalhadora.

O impacto sofrido no tocante à sua saúde mental, diante do contexto de supressão de direitos oriundo do avanço neoliberal, é flagrante. Verificou-se que o estabelecimento dos sistemas de organização do trabalho, cada qual ao seu tempo, exerceu influência para a fragmentação da força laboral, de modo estabelecer parâmetros para obtenção de maior produtividade com menor custo: o taylorismo (com a divisão técnica do trabalho) e o fordismo (através da individualização e controle do tempo, com aumento da produtividade), bem como o toyotismo (e seus processos de acumulação flexível por meio da produção conforme demanda, com

base no distanciamento entre os trabalhadores ao longo do desempenho de suas atividades) tiveram esse desiderato, cada qual ao seu momento histórico.

Tais aspectos se estendem ao âmago do ser humano, com sua subjetividade tomada pelo capital (sobretudo no modelo toyotista), o que desencadeia o surgimento de riscos psicossociais, tais como o *stress*, o *burnout* e a depressão. Buscou-se, pois, demonstrar a correlação entre subjetividade e riscos psicossociais, abordando-se ambos os conceitos de maneira conjugada a fim de construir uma reflexão crítica sobre o atual momento vivenciado pelo trabalhador – sobretudo no Brasil.

Isso, conforme exposto, tem impacto expressivo na concessão de benefícios previdenciários em decorrência do afastamento das atividades laborais (destacando-se que tais números, por si só já elevadíssimos, talvez não expressem com fidedignidade a realidade, na medida em que tantos outros casos podem não estar ali entabulados em face do silêncio daqueles trabalhadores que sofrem sem buscar o devido suporte). A realidade, portanto, é alarmante.

Além disso, as convenções da OIT, em especial aquelas apontadas na presente pesquisa - assinadas pelo Brasil - estipulam diretrizes mínimas em prol de um meio ambiente do trabalho saudável, que permita a atuação do trabalhador a exercer suas atividades com o respeito à sua dignidade.

Da mesma maneira, os demais diplomas legais, desde a Constituição Federal, perpassando pela própria CLT, acompanhados por expressiva carga principiológica, da qual é destaque principal a dignidade da pessoa humana, deveriam sustentar uma sociedade democrática e minimamente garantidora de proteções sociais dos trabalhadores.

Negligenciar esses aspectos é dar continuidade à utilização de mão de obra em condições inadequadas, desrespeitando padrões laborais mínimos, desencadeando danos sociais expressivos, que atingem o trabalhador ao colocá-lo sob risco e degradação de sua saúde na busca de seu sustento e de sua família.

Esse cenário é constatado no atual panorama jurídico no plano do direito brasileiro, conforme a crítica que se buscou tecer na parte final da pesquisa, sobretudo em relação à Lei nº. 13.467/2017. O impacto, principalmente no que tange à jornada de trabalho, bem como a ideia equivocada de suficiência do trabalhador perante o empregador, além do perverso trabalho intermitente, é extremamente nocivo à integridade mental, por meio da intensificação massiva do trabalho, sendo

cristalina a relação entre precarização estrutural do trabalho, decorrente do avanço neoliberal, com impacto direto na saúde mental dos trabalhadores através dos mecanismos de captura da subjetividade e sujeição do obreiro aos riscos psicossociais, sobretudo dentro do contexto jurídico atual.

Por fim, buscou-se trazer alguns apontamentos pela reflexão acerca da proteção jurídica da saúde mental dos trabalhadores, através de discussão quanto às lacunas normativas em relação à prevenção de riscos psicossociais, além de considerações sobre a relevância da concepção de Trabalho Decente (conforme proposições da OIT) no contexto de sustentabilidade das relações laborais, à luz da dignidade humana – hoje tão negligenciada, em tempos de disseminação de discursos de ódio e repulsa aos direitos fundamentais, que no dia a dia da vida cotidiana são falaciosamente classificados por muitos como supérfluos ou, pelo menos, preteríveis.

O conceito de Trabalho Decente, pois, significa, para além de quesitos fundamentais, o compromisso de valorização e de proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, necessário pontuar que as normas de direito do trabalho, por assim dizer, devem ter por escopo a proteção do trabalhador, ao passo que, hoje, a legislação vem passando por metamorfose que permite analisá-la como qualquer outra coisa, exceto legislação trabalhista em sua acepção.

A problematização da pesquisa teve como objetivo, portanto, expor a saúde mental como questão atinente à classe trabalhadora, bem como direito fundamental a ser tutelado a fim de se preservar a sustentabilidade nas relações laborais – e que hoje é desrespeitado em sua essência.

Não se teve a pretensão de esgotar todas as discussões sobre o tema, até porque a abordagem dessa problemática sob diferentes perspectivas (como se pretendeu aqui trazer) perpassa diferentes métodos de pesquisa, e não apenas o que aqui se desenvolveu. Se buscou trazer reflexões e discussões, de cunho interdisciplinar, sobre tema que esse pesquisador considera premente e, talvez, negligenciado.

Lutar pela cultura é lutar pela civilização, pela garantia de uma vida digna. O trabalho, por ser dotado de valor cultural e que identifica os sujeitos em seu *locus* social, tem especial relevância na constituição das pessoas, em seu modo de ser e nas condições em que vivem. É algo diretamente conectado à individualidade, mas

também ao senso de coletividade, quando considerado como elemento intrínseco ao equilíbrio das relações sociais.

Se a violência física não mais existe nas relações laborais (embora haja controvérsias nesse sentido), o desgaste mental é cada vez mais expressivo e perceptível, ainda que muitas vezes permaneça invisível pelo medo que o trabalhador tem de expor sua condição. Os transtornos e consequências desse processo são progressivos, somando-se ao longo do tempo até a total exaustão ou aprofundamento da depressão enquanto doença grave que é.

A saúde mental dentro desse contexto, pois, deve ser considerada como ponto nevrálgico a ser protegido dentro das mudanças no mundo do trabalho, em face da reestruturação da produção cada vez mais intensificada, infelizmente com a chancela do Direito através da flexibilização de normas. Isso acarretará, no futuro, na ainda maior sobrecarga dos sistemas previdenciário (o qual, hoje, está na iminência de sua "reforma", a ser realizada sob custeio basicamente do pequeno contribuinte – massiva parte da população brasileira), bem como do próprio sistema de saúde pública.

É justamente a compreensão ampla desses elementos históricos, sociais e jurídicos abordados ao longo da pesquisa, associados a uma mudança de perspectiva, que permitirá um desenvolvimento minimamente sustentável do trabalho no sistema econômico em que vivemos, inclusive em aspecto tão relevante (e muitas vezes negligenciado) quanto é a saúde do trabalhador, sobretudo a saúde mental.

A atual crise econômica e social vivida pelo país (e pelo mundo como um todo) está diretamente apensada ao contexto do trabalho, sobretudo da perspectiva do trabalho decente, permeada pela concepção de dignidade humana e sustentabilidade. É necessário compreender que a degradação da saúde mental do trabalhador, potencializada pela flexibilização das balizas jurídicas trabalhistas, é algo premente, como medida a permitir o próprio crescimento econômico em si (para além do fundamental e prioritário desenvolvimento e preservação do ser humano).

Respeitar a dignidade no meio ambiente de trabalho em suas relações, bem como refletir sobre o ordenamento jurídico, além de se promover reflexões sobre medidas para se dirimir os efeitos desse cenário, são pontos que se impõem como necessária medida, em busca do bem-estar do trabalhador, dentro de uma

concepção protetiva do ser humano. É o que se buscou suscitar na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2005.

ALCKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVES, Giovanni. **A crise estrutural do capital e sua fenomenologia histórica**. Disponível em < <https://blogdaboitempo.com.br/2012/09/21/a-crise-estrutural-do-capital-e-sua-fenomenologia-historica/> >. Acesso em 30 jun. 2019.

_____. **A Nova Precariedade Salarial e o Sociometabolismo do Trabalho no Século XXI. Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal**. Ana Celeste Casulo e Giovanni Alves (org.). Bauru: Canal 6, 2018.

_____. **Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. Bauru: Canal 6, 2014.

_____. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDOLHE, Rafaela. **Segurança do paciente em unidades de terapia intensiva: estresse, coping e burnout da equipe de enfermagem e ocorrência de eventos adversos e incidentes**. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** 8ª ed. São Paulo: Cortez; UNICAMP, 2002.

_____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAIHER, Augusta Pelinski; HILGEMBERG, Cleise Maria de Almeida Tupich; CONSOLMAGNO, Bruna Maria Rodrigues. Efeito da Crise Mundial de 2008 no Mercado de Trabalho Industrial dos Estados Brasileiros. **Revista Economia e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 291-303, 2014. Disponível em < www.periodicos.ufpb.br/index.php/economia/article/download/26555/14231 >. Acesso em 21 nov. 2018.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador: Por um Regime Jurídico Preventivo**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BENEVIDES, Sara Costa. **Nascimento e Renascimento do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. Burnout, por quê? **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. Ana Maria T. Benevides-Pereira (org.). 4. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BERLINGUER, Giovanni. **A saúde nas fábricas**. São Paulo: Hucitec, 1983.

BERTOLINI, Jeferson. Jornalista multimídia e multitarefa: o perfil contemporâneo do trabalho precário no jornalismo. **Revista Interamericana de Comunicação Midiática**. Santa Maria, v. 36, n. 31, p. 213-228, 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/download/16897/pdf> >. Acesso em 26 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOITO JR., Armando. **Reforma e Crise Política no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 19 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

_____. **Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992** (promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **Decreto n. 3.197, de 5 de outubro de 1999 (Promulga a Convenção n. 132 da OIT sobre Férias Anuais Remuneradas)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm >. Acesso em 22 jun. 2019.

_____. **Decreto nº. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm >. Acesso em 04 jul. 2019.

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em 12 mai. 2019.

_____. **Lei nº. 11.430, de 26 de dezembro de 2016**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm >. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº. 1.339/GM, de 18 de novembro de 1999.** Disponível em < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_2ed_p1.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

_____. **NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

_____. **NR17 – Ergonomia.** Disponível em < https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-17.pdf >. Acesso em 25 jun. 2019.

CALVO, Adriana. **O Direito Fundamental à Saúde Mental no Ambiente de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

CAMARGO, Duílio Antero de. A Prevenção do Adoecimento Psíquico do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 156-166, 2014. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61238/013_camargo.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 23 jun. 2019.

CARELLI, Rodrigo. O Teletrabalho. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

CARELLI, Rodrigo. Tempo à disposição é todo o tempo à disposição. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CASULO, Ana Celeste. O Brasil e a Nova Ordem Neoliberal: impactos na saúde mental da classe trabalhadora. **Precarização do Trabalho e Saúde Mental: O Brasil da Era Neoliberal.** Ana Celeste Casulo e Giovanni Alves (org.). Bauru: Canal 6, 2018.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. **A Caracterização da Depressão e o Contrato de Trabalho.** Disponível em < http://www.lex.com.br/doutrina_23947023_A_CHARACTERIZACAO_DA_DEPRESSAO_E_O_CONTRATO_DE_TRABALHO.aspx >. Acesso em 13 mai. 2019.

CHAGAS, Eduardo. **A determinação dupla do trabalho em Marx: trabalho concreto e trabalho abstrato.** Disponível em < <https://marxismo21.org/wp->

content/uploads/2012/08/A-determina%C3%A7%C3%A3o-dupla...-Ed.-Chagas.pdf
>. Acesso em 19 fev. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social-democracia? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 24, p. 117-150, 1991. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200007 >. Acesso em 12 nov. 2018.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente – Trabalho "Zero Hora" – Trabalho Fixo Descontínuo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 74, p. 27-35, 2018. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/123410/2019_colnago_lorena_trabalho_intermitente.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 22 jun. 2019.

COSTA, Daniel de Oliveira; TAMBELLINI, Anamaria Testa. A visibilidade dos escondidos. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 953-968, 2009. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n4/v19n4a03.pdf> >. Acesso em 29 jun. 2019.

COSTA, Eder Dion de Paula; STOLZ, Sheila. O Direito Humano à Saúde, Segurança e o Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado: uma questão de justiça social na perspectiva das organizações intergovernamentais internacionais. **Direito e Saúde: construindo a justiça social**. Marco Aurélio Serau Júnior, Maria Claudia Crespo Brauner, José Ricardo Caetano Costa (coord). São Paulo: LTr, 2016.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Boitempo, 2008.

DATHEIN, Ricardo. **De Bretton Woods à Globalização Financeira: Evolução, Crise e Perspectivas do Sistema Monetário Internacional**. 2003. Disponível em < https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2017/02/TD05_2003_dathein.pdf >. Acesso em 14 nov. 2018.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DE LOS FAYOS, E. Garcés. **Desgaste Psíquico en el trabajo**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidad de Barcelona, Barcelona, 2000.

DEL PORTO, José Alberto. Conceito e diagnóstico. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, v. 21, p. 6-11, 1999. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v21s1/v21s1a03.pdf> >. Acesso em 13 mai. 2019.

- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (Des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. São Paulo: Boitempo, 1999.
- DRUCK, Maria da Graça. Trabalho, Precarização e Resistências. **Caderno CRH**. Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1> >. Acesso em 19 mar. 2018.
- DUARTE, Daniele Almeida. Saúde mental e trabalho: uma tessitura cotidiana a partir dos espaços de vivência e atuação. PERES, Rodrigo Sanches; HASHIMOTO, Francisco; CASADORE, Marcos Mariani; BRAZ, Matheus Viana. **Sujeito contemporâneo, saúde e trabalho**. São Carlos: EdUFSCAr, 2017.
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990.
- ESCOBAR, Carlos. Direitos Humanos com Marx. **Psic. Clin.** Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 47-59, 2008. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a04v20n2.pdf> >. Acesso em 19 mar. 2018.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- FILGUEIRAS, Julio Cesar; HIPPERT, Maria Isabel Steinherz. A Polêmica em Torno do Conceito de Estresse. **Rev. Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília, v. 19, n. 3, p. 40-51, 1999. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v19n3/05.pdf> >. Acesso em 24 abr. 2019.
- FONSECA, Tania Mara Galli. Trabalho e subjetividade. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, n. 28, p. 35-49, 2000. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/23970/21439> >. Acesso em 08 mar. 2019.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.
- FREITAS, M. E.; HELOANI, R; BARRETO, M. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.
- GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- HAMRAOUI, Éric. Trabalho vivo, subjetividade e cooperação: aspectos filosóficos e institucionais. **Cad. Psicol. Soc. Trab.** São Paulo, v. 17, n. spe. 1, p. 43-54, 2014.

Disponível em < http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/80631/pdf_4 >. Acesso em 01 abr. 2019.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

HELOANI, Roberto; PIOLLI, Evaldo. Trabalho e Subjetividade na "nova" configuração laboral: quem paga a conta? **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**. Salvador, v. 6, n. 2, p. 118-129, 2014. Disponível em < <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/download/13092/9299> >. Acesso em 19 fev. 2019.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBSAWN, Eric. **A Era das revoluções: Europa 1789-1848**. 21. ed. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

LACERDA, Gabriela Lenz de. Da Excepcionalidade do fracionamento de férias como forma de garantir a saúde do trabalhador. **Resistência II: defesa e crítica da Justiça do Trabalho**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LAUTERT, Liana. O desgaste profissional: estudo empírico com enfermeiras que trabalham em hospitais. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 133-144, 1997. Disponível em < <https://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/download/4135/42822> >. Acesso em 02 jun. 2019.

LOYOLA, Paulo. Valor e Mais Valia: examinando a atualidade do pensamento econômico de Marx. **Argumentos: Revista de Filosofia**. Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 131-138, 2009. Disponível em < <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/viewFile/18937/29658> >. Acesso em 21 mar. 2018.

LUZ, Ricardo; BAVARESCO, Agemir. Trabalho alienado em Marx e novas configurações do trabalho. **Princípios: Revista de Filosofia**. Natal, v. 17, n. 27, p. 137-165, 2010. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/796/734> >. Acesso em 10 abr. 2019.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer Machado; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Limitação do Trabalho como Direito Fundamental. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MAEDA, Patrícia. Contrato de Trabalho Intermitente. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. Volume II. São Paulo: LTr, 2008.

_____. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da Lei n. 13.467/2017. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**. 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **O Capital: crítica da economia política – Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATTOS, Michele Beutinger de. Conquistas sociais a partir da promoção do trabalho decente. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 252-275, 2015. Disponível em < http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/07/erevista-direitos-trabalho-e-politica-social_n1.pdf >. Acesso em 04 jul. 2019.

MATURANA, Humberto. **Emoções e Linguagem na Educação e na Política**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

MELHADO, Reginaldo. Contrato de trabalho intermitente: o discurso do bico e a fraude do discurso. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018.

_____. Trabalhador Pseudossuficiente: o Conto do Vigário da Autonomia da Vontade na "Reforma" Trabalhista *In* FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma Trabalhista: visão compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral->

do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015 >. Acesso em 13 jun. 2019.

MICHEL, Osvaldo. **Saúde do Trabalhador: Cenários e Perspectivas numa Conjuntura Privatista**. São Paulo: LTr, 2009.

MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim. Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável. **REBRAE. Revista Brasileira de Estratégia**. Curitiba, v. 2., n. 2., p. 185-202, 2009. Disponível em < <https://periodicos.pucpr.br/index.php/REBRAE/article/download/13457/12875> >. Acesso em 04 jul. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Tendências de flexibilização das normas reguladoras das relações de trabalho no Brasil. **Revista LTr**, v. 59, n. 08. São Paulo: LTr, 1995.

NETO, Antonio Cavalcante da Costa. SILVA, Paulo Henrique. Mercado de Horas: Acerca do Novo e Cruel Modelo de Exploração do Trabalho Implementado pela "Reforma Trabalhista Brasileira. **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes (org.). São Paulo: LTr, 2017.

NEVES, Marco Antônio Borges das. **As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho: as diferenças conceituais existentes e as suas implicações na determinação pericial no nexos causal, do nexos técnico epidemiológico (NTEP) e da concausalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em 12 jun. 2019.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em < http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm >. Acesso em 13 jun. 2019.

OIT. **Convenção n. 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **Convenção n. 161 – Serviços de Saúde do Trabalho**. Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **C187 – Convenio sobre el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo**. Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312332:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em < http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf >. Acesso em 17 mar. 2018.

_____. **R164 Recomendación sobre seguridad e salud de los trabajadores.** Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312502:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. **R194 – Recomendación sobre la lista de enfermedades profesionales.** Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312532:NO >. Acesso em 11 jun. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 6 ed. São Paulo: LTr, 2011

OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde.** Disponível em < https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf?ua=1 >. Acesso em 11 jun. 2019.

ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em < <https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm> >. Acesso em 04 jul. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 17 mar. 2018.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos Sociais Trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PIALARISSI, Renata. Precarização do Trabalho. **Rev. Adm. Saúde.** São Paulo, v. 17, n. 66, não paginado, 2017. Disponível em < <http://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/download/11/22> >. Acesso em 01 jul. 2019.

PRADO, Claudia Eliza Papa do. Estresse ocupacional: causas e consequências. **Rev. Bras. Med. Trab.** São Paulo, v. 14, n. 3, p. 285-289, 2016. Disponível em < <http://www.rbmt.org.br/export-pdf/122/v14n3a14.pdf> >. Acesso em 01 mai. 2019.

RÁO, Eduardo. O processo de modernização capitalista e suas implicações para o trabalho. **Anais do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina - Trabalhadore(a)s em Movimento: constituição de um novo proletariado?** Londrina: UEL, 2008. Disponível em < http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/eduardo_martins.pdf >. Acesso em 12 nov. 2018.

REIS, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. "Reforma" Trabalhista: a potencialização do valor trabalho como mercadoria em tempos de governança burguesa ilegítima. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Jornada de Trabalho. **Revista Synthesis**, n. 22. São Paulo: Síntesis, 1996.

RODRIGUES, Bruno da Costa. Jornada 12 x 36. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

ROESLER, Átila da Rold. **Crise Econômica, Flexibilização e Valor Social do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ROSENFELD, Cinara; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH**. Salvador, v. 25, n. 64, p. 319-329, 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n65/v25n65a09.pdf> >. Acesso em 04 jul. 2019.

ROSSATO, Ricardo; ROSSATO, Ermélio; ROSSATO, Elisiane. **As Bases da Sociologia**. Santa Maria: Biblos, 2006.

SANTANA, Vilma Sousa. Sistemas de Informação em Saúde do Trabalhador. **Rev. Bras. Med. Trab.** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 34-35, 2019. Disponível em < http://renastonline.enasp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/santana_sistinfst2019_1.pdf >. Acesso em 14 mai. 2019.

SANTOS, Fabiane Konowaluk; GIONGO, Carmen Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. **Rev. Psicologia Política**. São Paulo, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200007 >. Acesso em 26 jun. 2019.

SANTOS, Marcelo Augusto Finazzi. **Patologia da solidão: o suicídio de bancários no contexto da nova organização do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4266/1/2009_MarceloAugustoFinazziSantos.pdf >. Acesso em 13 mai. 2019.

SCHNEIDER, Thiago Mathias Genro. O trabalho intermitente e a possível condição análoga à escravidão. **Degradação e Resgate do Direito do Trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018.

SENNETT, R. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record., 2009.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para O Uso Transgressor do Direito do Trabalho: Compreendendo as Relações Sociais de Trabalho no Brasil e a Função do Direito diante das Possibilidades de Superação da Forma Capital.** São Paulo: LTr, 2016.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos.** São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, Edith Seligmann. Crise econômica, trabalho e saúde mental. SILVA, Edith Seligmann; STEINER, Maria Helena de Figueiredo; SILVA, Moacir Carlos. **Crise, trabalho e saúde mental no Brasil.** São Paulo: Traço Editora, 1986.

SILVA, Edith Seligmann; BERNARDO, Márcia Hespagnol; MAENO, Maria; KATO, Mina. O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.** São Paulo, v. 35, n. 122, p. 187-191, 2010. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200002 >. Acesso em 18 fev. 2019.

SILVA, Fábio José Ferreira; NETO, Fernando de Aquino Fonseca. Efeitos da crise financeira de 2008 sobre o desemprego nas relações metropolitanas brasileiras. **Nova econ.** Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 265-277, 2014. Disponível em < <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/1355/1424> >. Acesso em 21 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Horas extras pela supressão dos intervalos e pausas: por um olhar sistêmico. **Rev. TST,** Brasília, vol. 81, nº. 4, out/dez 2015.

SILVA, Rodrigo Marques; GOULART, Carolina Tonini; GUIDO, Laura de Azevedo. Evolução Histórica do Conceito de Estresse. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires.** Valparaíso de Goiás, v. 7, n. 2, p. 148-156, 2018. Disponível em < <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/download/316/225> >. Acesso em 30 abr. 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 6ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: LeYa, 2016.

STAMPA, Inez; LOLE, Ana. Trabalho e precarização social no capitalismo contemporâneo: dilemas e resistência do movimento organizado de trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas.** São Luís, v. 22, p. 277-303. 2018. Disponível em < <http://www.periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9785/5735> >. Acesso em 30 jul. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 46, n. 76. p. 27-44, 2007. Disponível em < https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf >. Acesso em 13 mai. 2019.

TOLEDO, Tallita Massucci. **A Saúde Mental do Empregado como Direito Fundamental e sua Eficácia na Relação Empregatícia**. São Paulo: LTr, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 444**. Disponível em < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444 >. Acesso em 20 jun. 2019.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva; PEREIRA, Flávia Maria Gomes. Compensação e "banco" de horas. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (coord.). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

VARGAS, Luiz Alberto. A Desconstrução Paulatina da Limitação Constitucional da Jornada de Trabalho até a Quase-Ficção. **A Reforma Trabalhista na Visão da AJD: análise crítica**. Laura Rodrigues Benda (org.). Belo Horizonte: Letramento, 2018.